

## Estudo Técnico

# ***NORMAS GERAIS APLICÁVEIS AOS CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU***

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996) estabeleceu as normas gerais aplicáveis a todos os níveis e modalidades de educação.

No seu Capítulo IV discorre sobre a Educação Superior, envolvendo os aspectos específicos do segmento.

Especificamente no Artigo 44 fala que a educação superior abrange os seguintes cursos e programas:

- I - sequenciais
- II - graduação
- III - pós-graduação.

No último inciso há o esclarecimento de que a pós-graduação compreende os programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros.

Os mestrados e doutorados são enquadrados na prática educacional como pós-graduação "stricto sensu" e os demais, como "lato sensu".

As pós-graduações stricto sensu compreendem programas de mestrado e doutorado abertos a candidatos diplomados em cursos superiores de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino e ao edital de seleção dos alunos (art. 44, III, Lei nº 9.394/1996.). Ao final do curso o aluno obterá diploma. Os cursos de pós-graduação stricto sensu são sujeitos às exigências de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento previstas na legislação.

A LDB fala que os cursos são abertos a candidatos graduados em nível superior.

Preserva também a liberdade das instituições em definir os critérios de acesso. Aliás, essa é uma regra geral aplicável a todos os níveis e modalidades, desde a educação básica à superior.

## Estudo Técnico

Para que a instituição ministre qualquer curso de nível superior é necessário que a mesma esteja credenciada pelo respectivo Sistema de Ensino. As mantidas pela União Federal e pelas associações, fundações e sociedades particulares devem obter seus atos junto ao Ministério da Educação, no qual inseri-se o Conselho Nacional de Educação; já as financiadas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios se vinculam aos Sistemas Estaduais e os atos de credenciamento são concedidos pelos Conselhos de Educação das respectivas Unidades da Federação.

Apesar desses princípios gerais que regem os cursos de pós-graduação lato sensu o Ministério da Educação passou a estabelecer regras para o controle dos mesmos.

Os cursos de pós-graduação lato sensu a distância podem ser ofertados por instituições de educação superior, desde que possuam credenciamento para educação a distância.

Uma Portaria ministerial, de 2005, criou o Cadastro de Cursos de Pós-Graduação Lato Sensu, contudo o mesmo não chegou a ser elaborado pelo MEC. A norma não foi revogada e há obrigatoriedade para as instituições de ensino superior.

Em junho de 2013 a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do MEC editou uma Nota Técnica versando sobre a matéria.

Já em novembro do mesmo ano o Conselho Nacional de Educação aprovou um Parecer propondo a criação (novamente) do Cadastro supracitado. Junto ao mesmo existia um projeto de Resolução. Em 31 de janeiro de 2014 houve homologação do Parecer e foi editada a Resolução CES nº 2, de 12 de fevereiro de 2014.

Durante o ano de 2017 o Governo Federal resolveu alterar profundamente toda a estrutura da educação superior.

Foram editados dois Decretos, sendo um em maio e tratando exclusivamente da educação a distância e outro em dezembro, com mudanças globais aplicáveis a todas as instituições.

Por consequência foram editadas Portarias Normativas, sendo uma em maio (sobre EAD) e as demais em dezembro.

Todos esses documentos estão transcritos no presente Estudo Técnico.

## Estudo Técnico

Vale frisar que uma das portarias normativas contém, como complemento, um Manual de Conceitos para as Bases de Dados do MEC sobre Educação Superior.

No mesmo é definido que, para fins oficiais, que especialização ou pós-graduação lato sensu são "programas abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino, observada a carga horária mínima e requisitos fixados nas normas próprias, e conferem certificados aos concluintes. São oferecidos independentemente de autorização ou reconhecimento por IES devidamente credenciadas, de qualquer organização acadêmica"

Ressalta que as especializações ofertadas a partir de 2012 devem constar do Cadastro e-MEC, exceto as residências que devem ser registradas em sistemas próprios.

Abaixo transcrevemos todos os instrumentos legais.

# Estudo Técnico

## a) Parecer nº 908, aprovado em 2 de dezembro de 1998

### MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO/MANTENEDORA: Conselho Nacional de Educação		UF: DF
ASSUNTO: Especialização em área profissional		
RELATORES CONSELHEIROS: Silke Weber, Éfrem de Aguiar Maranhão e Carlos Alberto Serpa de Oliveira		
PROCESSO Nº: 23001.000422/98-30		
PARECER CNE/CES Nº: 908/99	CÂMARA OU COMISSÃO: CES	APROVADO EM: 02/12/98

### ESPECIALIZAÇÃO EM ÁREA PROFISSIONAL

Diversos órgãos e sociedades profissionais têm recorrido à celebração de convênios com instituições de ensino superior (IES) para que entidades reconhecidamente especializadas organizem cursos de pós-graduação em áreas específicas, conduzindo à formação que legitima o exercício da especialização obtida.

Essa prática tem sido frequente, sobretudo, na área da saúde onde, recém-médicos, tendo ou não realizado residência, são incentivados a prosseguir o seu aperfeiçoamento em instituições cujo ambiente de trabalho mescla a capacitação em serviço com a participação em experimentos, estudos ou intervenções, que têm impacto sobre o desenvolvimento da área específica.

Tal iniciativa buscava respaldo na Resolução nº 12/83, do antigo CFE, restrita à formação do magistério superior, sendo o certificado correspondente expedido pela instituição de ensino credenciada conveniada.

Com a promulgação da LDB, Lei nº 9.394/96, entretanto, conforme Art. 44, inciso III, a oferta de cursos e programas de pós-graduação teria ficado restrita ao ensino superior, que abrange “programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino”.

## Estudo Técnico

Desse modo, a formação pós-graduada teria que ser realizada em instituições de ensino superior, que definiriam as exigências a cumprir para que se concretizasse a obtenção do aperfeiçoamento pretendido.

Ora, ao se observar o que prescreve a LDB no que se refere a educação profissional em geral – Art. 39 a 42 – verifica-se que este tipo de preparação para o trabalho será desenvolvido “em articulação com o ensino regular ou por diferentes estratégias de educação continuada, em instituições especializadas ou no ambiente de trabalho”, conforme dispõe o Art. 40.

Assim, por exemplo, os hospitais que realizem atividades de ensino e pesquisa regulares como aqueles reconhecidos pela Comissão Nacional de Residência Médica, pela qualidade do seu staff profissional e dos serviços prestados como campo adequado de especialização, constituem ambiente de trabalho por excelência para cumprimento do previsto no artigo 40. O mesmo pode ser dito de outros ambientes de trabalho reconhecidos nas diferentes áreas – laboratórios, fazendas modelo experimentais, unidades de pesquisa industrial, clínicas, escolas de referência, desde que credenciados por instituição de ensino superior desenvolvendo cursos de pós-graduação em área correlata, avaliados positivamente pela CAPES ou credenciados pelo CNE, ou por sua delegação, pelos Conselhos Estaduais de Educação.

Assim sendo, a formação pós-graduada de caráter profissional, que pressupõe necessariamente o exercício, sob supervisão, da prática profissional, poderá ser oferecida tanto por instituição de ensino superior com atuação tradicional em uma área específica como em ambientes de trabalho dotados de corpo técnico-profissional possuidor de titulação profissional ou acadêmica reconhecida e de instalações apropriadas ou por Sociedade Nacional Especializada ou, ainda, mediante a celebração de convênios ou acordos entre instituições de ensino superior e estas sociedades.

O valor do título obtido, entretanto, variará segundo as situações a seguir descritas:

1) Curso de especialização oferecido por instituição de ensino superior: o título tem reconhecimento acadêmico, e para o exercício do magistério superior, mas não tem necessariamente valor para o exercício profissional sem posterior manifestação dos conselhos, ordens ou sociedades nacionais profissionais respectivos, nas áreas da saúde e jurídica;

## Estudo Técnico

2) Curso de especialização realizado em ambientes de trabalho stricto sensu qualificados, credenciados por IES que possuam pós-graduação na área ou em área correlata ou autorizado pelo CNE ou, por sua delegação, pelos CEE: os títulos terão reconhecimento profissional e acadêmico;

3) Curso oferecido mediante celebração de convênios ou acordos entre instituições de ensino, ordens ou sociedades, conselhos nacionais ou regionais com chancela nacional profissional: os títulos, neste caso, terão tanto reconhecimento acadêmico como profissional;

4) Cursos oferecidos por instituições profissionais mediante convênio com ordens, sociedades nacionais, ou conselho: o título tem reconhecimento profissional, mas não será reconhecido para fins acadêmicos sem a expressa manifestação de uma instituição de ensino superior.

Em qualquer um dos casos mencionados, os títulos profissional ou acadêmico reconhecidos terão validade nacional.

Brasília, 02 de dezembro de 1998

Silke Weber

Éfrem de Aguiar Maranhão

Carlos Alberto Serpa de Oliveira

### II - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior acompanha o voto dos Relatores. Sala das Sessões, 02 de dezembro de 1998.

Conselheiros Hésio de Albuquerque Cordeiro – Presidente Roberto Cláudio Frota Bezerra - Vice-Presidente

# Estudo Técnico

## b) Parecer nº 617, aprovado em 8 de junho de 1999

Esse parecer deu origem à Resolução nº 3, de 5 de outubro de 1999, já revogada pela Resolução nº 1, de 2001. Não obstante à extinção de validade da mesma o parecer possui subsídios ainda observados na fundamentação dos cursos

### MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO/MANTENEDORA: Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES		UF: DF
ASSUNTO: Aprecia projeto de Resolução que fixa condições de validade dos certificados de cursos de especialização		
RELATOR(a) CONSELHEIRO(a): Abílio Afonso Baeta Neves e Lauro Ribas Zimmer		
PROCESSO Nº: 23001.000220/99-04		
PARECER CNE/CES Nº: 617/99	CÂMARA OU COMISSÃO: CES	APROVADO EM: 08/06/99

## I – RELATÓRIO

A Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES encaminhou à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação projeto de Resolução, com o objetivo de fixar condições de validade dos certificados de cursos de especialização em substituição à Resolução CFE 12/83, alterada pela Resolução CES/CNE 04/97.

Para apreciar a proposta enviada pela CAPES foi constituída, em outubro de 1998, Comissão composta pelos Conselheiros Abílio Afonso Baeta Neves e Lauro Ribas Zimmer.

O projeto vem acompanhado de justificativa que destaca as razões que levaram a CAPES a propor nova regulamentação sobre o assunto. O teor da justificativa apresentada segue transcrito:



## Estudo Técnico

“As mudanças ocorridas na pós-graduação nos últimos 15 anos tornam necessária a revisão da Resolução CFE 12/83. Merecem consideração os seguintes fatos:

- a) a significativa expansão do sistema de pós-graduação *stricto sensu* e sua capacidade atual de formar mestres e doutores tornam obsoleta a idéia de pensar nos cursos de especialização como meio adequado para a qualificação do magistério superior;
- b) a inexistência de uma conceituação para cursos de aperfeiçoamento e especialização levou a prática corrente de utilizar os dois termos simultaneamente – aperfeiçoamento/especialização - para uma única regulamentação;
- c) os cursos de especialização, em suas várias modalidades, ocupam hoje espaço considerável no ensino pós-graduado. Levantamento realizado pela CAPES revela a existência de mais de 3 mil cursos que atendem a uma população de mais de 60 mil estudantes, com expressiva presença também no setor público;
- d) o insucesso da tentativa dos legisladores de impedir que se usasse a referência à Resolução 12/83 como ‘oficialização’ indiscriminada dos cursos não orientados para o magistério superior, em razão de ser essa a única regulamentação existente para esse nível de pós-graduação;
- e) as múltiplas funções hoje desempenhadas pelos cursos de especialização, com notável diferença entre as áreas: a qualificação para docência no ensino fundamental e médio; atualização ou reciclagem profissional, preparação para o mestrado, educação continuada, especialização profissional em sentido estrito, além da qualificação para o ensino superior;
- f) o interesse crescente pelo mestrado profissional recentemente regulamentado pela CAPES (Portaria 80, de 16/12/98) que pode operar em espaços e com clientelas comuns aos dos cursos de especialização e a conseqüente necessidade de uma mais clara definição de níveis de pós-graduação e respectivas funções;
- g) o hiato que se criou no sistema de pós-graduação entre *lato* e *stricto sensu* que impede a integração do setor como um todo deixando os cursos de especialização sem uma regulamentação adequada e um sistema de avaliação;



## Estudo Técnico

h) a ausência de políticas explícitas para esse setor da pós-graduação e a indefinição quanto ao órgão responsável para sua efetivação.

A presente situação exige que providências sejam adotadas no sentido de:

I) retirar o caráter restritivo da Resolução hoje em vigor, voltada apenas para o magistério superior;

II) padronizar a nomenclatura e definir claramente os termos adotados para esse nível de pós-graduação;

III) articular o conjunto da pós-graduação num sistema mais integrado, flexível e diversificado;

IV) definir procedimentos e atribuições para o acompanhamento e a avaliação do setor.

Em razão dessas constatações e como primeiro passo para viabilizar a implantação dessas propostas, a CAPES encaminha a este Conselho projeto de reformulação da Resolução 12/83”.

A proposta foi amplamente discutida pela Comissão que, no intuito de aperfeiçoar o projeto enviado pela CAPES, incorporou também sugestões feitas pelos demais membros da Câmara de Educação Superior, resultando no projeto de Resolução que consta em anexo a este Parecer.

### II – VOTO DOS RELATORES

Em face de todo o exposto, os Relatores manifestam-se no sentido de que a Câmara de Educação Superior aprove o projeto de Resolução anexo, fixando condições de validade dos certificados de cursos de especialização.

Brasília–DF, 8 de junho de 1999.

Conselheiros: Abílio Afonso Baeta Neves

Lauro Ribas Zimmer

### III – CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior acompanha o Voto dos Relatores.

Conselheiros: Roberto Cláudio Frota Bezerra – Presidente

Arthur Roquete de Macedo - Vice-Presidente

# Estudo Técnico

## **c) Resolução nº 1, aprovada em 3 de abril de 2001**

Estabelece normas para o funcionamento de cursos de pós-graduação.

O Presidente da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no Art. 9º, § 2º, alínea “g”, da Lei 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei 9.131, de 25 de novembro de 1995, e nos artigos 9º, incisos VII e IX, 44, inciso III, 46 e 48, §§ 1º e 3º da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o Parecer CNE/CES 142/2001, homologado pelo Senhor Ministro da Educação em 15 de março de 2001,

**RESOLVE:**

Art. 1º Os cursos de pós-graduação stricto sensu, compreendendo programas de mestrado e doutorado, são sujeitos às exigências de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento previsto na legislação.

§ 1º A autorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos de pós-graduação stricto sensu são concedidos por prazo determinado, dependendo de parecer favorável da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, fundamentado nos resultados da avaliação realizada pela Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES e homologado pelo Ministro de Estado da Educação.

§ 2º A autorização de curso de pós-graduação stricto sensu aplica-se tão somente ao projeto aprovado pelo CNE, fundamentado em relatório da CAPES.

§ 3º O reconhecimento e a renovação do reconhecimento de cursos de pós-graduação stricto sensu dependem da aprovação do CNE, fundamentada no relatório de avaliação da CAPES.

§ 4º As instituições de ensino superior que, nos termos da legislação em vigor, gozem de autonomia para a criação de cursos de pós-graduação devem formalizar os pedidos de reconhecimento dos novos cursos por elas criados até, no máximo, 12 (doze) meses após o início do funcionamento dos mesmos.

§ 5º É condição indispensável para a autorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimento de curso de pós-graduação stricto sensu a comprovação da prévia existência de grupo de pesquisa consolidado na mesma área de conhecimento do curso.

## Estudo Técnico

§ 6º Os pedidos de autorização, de reconhecimento e de renovação de reconhecimento de curso de pós-graduação stricto sensu devem ser apresentados à CAPES, respeitando-se as normas e procedimentos de avaliação estabelecidos por essa agência para o Sistema Nacional de Pós-Graduação.

Art. 2º Os cursos de pós-graduação stricto sensu oferecidos mediante formas de associação entre instituições brasileiras ou entre estas e instituições estrangeiras obedecem às mesmas exigências de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento estabelecidos por esta Resolução.

Parágrafo único. A emissão de diploma de pós-graduação stricto sensu por instituição brasileira exige que a defesa da dissertação ou da tese seja nela realizada.

Art. 3º Os cursos de pós-graduação stricto sensu a distância serão oferecidos exclusivamente por instituições credenciadas para tal fim pela União, conforme o disposto no § 1º do artigo 80 da Lei 9.394, de 1996, obedecendo às mesmas exigências de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento estabelecidas por esta Resolução.

§ 1º Os cursos de pós-graduação stricto sensu oferecidos a distância devem, necessariamente, incluir provas e atividades presenciais.

§ 2º Os exames de qualificação e as defesas de dissertação ou tese dos cursos de pós-graduação stricto sensu oferecidos a distância devem ser presenciais, diante de banca examinadora que inclua pelo menos 1 (um) professor não pertencente ao quadro docente da instituição responsável pelo programa.

§ 3º Os cursos de pós-graduação stricto sensu oferecidos a distância obedecerão às mesmas exigências de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento estabelecidas por esta Resolução.

§ 4º A avaliação pela CAPES dos cursos de pós-graduação stricto sensu a distância utilizará critérios que garantam o cumprimento do preceito de equivalência entre a qualidade da formação assegurada por esses cursos e a dos cursos presenciais.

Art. 4º Os diplomas de conclusão de cursos de pós-graduação stricto sensu obtidos de instituições de ensino superior estrangeiras, para terem validade nacional, devem ser reconhecidos e registrados por universidades brasileiras que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior ou em área afim.

## Estudo Técnico

§ 1º A universidade poderá, em casos excepcionais, solicitar parecer de instituição de ensino especializada na área de conhecimento na qual foi obtido o título.

§ 2º A universidade deve pronunciar-se sobre o pedido de reconhecimento no prazo de 6 (seis) meses da data de recepção do mesmo, fazendo o devido registro ou devolvendo a solicitação ao interessado, com a justificativa cabível.

§ 3º Esgotadas as possibilidades de acolhimento do pedido de reconhecimento pelas universidades, cabe recurso à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Art. 5º É admitida, excepcionalmente, a obtenção de título de doutor mediante defesa direta de tese, de acordo com o que estabelecerem as normas da universidade onde tal defesa for realizada.

§ 1º A defesa direta de tese de doutorado só pode ser feita em universidade que ofereça programa de doutorado reconhecido na mesma área de conhecimento.

§ 2º O diploma expedido após defesa direta de tese de doutorado tem validade nacional.

Art. 6º Os cursos de pós-graduação lato sensu oferecidos por instituições de ensino superior ou por instituições especialmente credenciadas para atuarem nesse nível educacional independem de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento e devem atender ao disposto nesta Resolução.

§ 1º Incluem-se na categoria de curso de pós-graduação lato sensu os cursos designados como MBA (Master Business Administration) ou equivalentes.

§ 2º Os cursos de pós-graduação lato sensu são oferecidos para matrícula de portadores de diploma de curso superior.

Art. 7º Os cursos de pós-graduação lato sensu ficam sujeitos à supervisão dos órgãos competentes a ser efetuada por ocasião do credenciamento da instituição.

Art. 8º As instituições que ofereçam cursos de pós-graduação lato sensu deverão fornecer informações referentes a esses cursos, sempre que solicitadas pelo órgão coordenador do Censo do Ensino Superior, nos prazos e demais condições estabelecidos.

Art. 9º O corpo docente de cursos de pós-graduação lato sensu deverá ser constituído, necessariamente, por, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) de

## Estudo Técnico

professores portadores de título de mestre ou de doutor obtido em programa de pós-graduação stricto sensu reconhecido.

Art. 10 Os cursos de pós-graduação lato sensu têm duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, nestas não computado o tempo de estudo individual ou em grupo, sem assistência docente, e o reservado, obrigatoriamente, para elaboração de monografia ou trabalho de conclusão de curso.

Art. 11 Os cursos de pós-graduação lato sensu a distância só poderão ser oferecidos por instituições credenciadas pela União, conforme o disposto no § 1º do art. 80 da Lei 9.394, de 1996.

Parágrafo único. Os cursos de pós-graduação lato sensu oferecidos a distância deverão incluir, necessariamente, provas presenciais e defesa presencial de monografia ou trabalho de conclusão de curso.

Art. 12 A instituição responsável pelo curso de pós-graduação lato sensu expedirá certificado a que farão jus os alunos que tiverem obtido aproveitamento segundo os critérios de avaliação previamente estabelecidos, assegurada, nos cursos presenciais, pelo menos, 75% (setenta e cinco por cento) de frequência.

§ 1º Os certificados de conclusão de cursos de pós-graduação lato sensu devem mencionar a área de conhecimento do curso e ser acompanhados do respectivo histórico escolar, do qual devem constar, obrigatoriamente:

I - relação das disciplinas, carga horária, nota ou conceito obtido pelo aluno e nome e qualificação dos professores por elas responsáveis;

II - período e local em que o curso foi realizado e a sua duração total, em horas de efetivo trabalho acadêmico;

III - título da monografia ou do trabalho de conclusão do curso e nota ou conceito obtido;

IV - declaração da instituição de que o curso cumpriu todas as disposições da presente Resolução; e

V – indicação do ato legal de credenciamento da instituição, no caso de cursos ministrados a distância.

§ 2º Os certificados de conclusão de cursos de pós-graduação lato sensu devem ter registro próprio na instituição que os expedir.

# Estudo Técnico

§ 3º Os certificados de conclusão de cursos de pós-graduação lato sensu que se enquadrem nos dispositivos estabelecidos nesta Resolução terão validade nacional.

Art. 13 Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas a Resolução CFE 5/83, as Resoluções CNE/CES 2/96, 1/97 e 3/99 e demais disposições em contrário.

**ROBERTO CLÁUDIO FROTA BEZERRA**  
Presidente da Câmara de Educação Superior



## Estudo Técnico

### **d) Portaria nº 328, de 1º de fevereiro de 2005**

PORTARIA Nº 328, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2005.

Dispõe sobre o Cadastro de Cursos de Pós-Graduação Lato Sensu e define as disposições para sua operacionalização.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, INTERINO, no uso de suas atribuições legais e considerando a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004; em seus Art. 1º § 1º e 2º e art. 3º, bem como o disposto no Art. 6º e seguintes da Resolução CES/CNE nº 1, de 3 de abril de 2001, e os termos da portaria MEC nº 1180, de 6 de maio de 2004, resolve:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Educação (MEC), o Cadastro de Cursos de pós-graduação Lato Sensu ministrados por Instituições de Educação Superior ou por instituições especialmente credenciadas.

Art. 2º Os cursos de pós-graduação lato sensu deverão ser cadastrados junto ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, no prazo de 60 dias, a contar da data de sua criação.

§ 1º Excepcionalmente, os cursos de pós-graduação lato sensu, que já estão em funcionamento, deverão ser cadastrados até 30 de abril de 2005;

§ 2º Serão considerados irregulares os cursos que não constarem do cadastro de pós-graduação lato sensu, respeitado o prazo estabelecido no § 1º deste artigo;

§ 3º Decorrido o prazo mencionado no caput, as informações constantes do Cadastro de que trata esta Portaria constituirão, para todos os fins legais, a base de dados oficial do Ministério da Educação, em relação aos cursos de pós-graduação lato sensu e estarão disponíveis para acesso público.

Art. 3º As instituições de educação superior e as instituições especialmente credenciadas para oferta de cursos de pós-graduação lato sensu serão responsáveis pela atualização e validação dos dados e informações relativos aos seus cursos no cadastro eletrônico.

Art. 4º A Diretoria de Estatísticas e Avaliação da Educação Superior - DEAES, do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, é o

## Estudo Técnico

órgão gestor do cadastro, podendo, para tanto, estabelecer as normas e os procedimentos operacionais e as formas de divulgação dos dados e informações.

Art. 5º As instituições de educação superior e as instituições especialmente credenciadas deverão preencher, anualmente, o formulário eletrônico com os dados e as informações sobre os cursos de pós-graduação lato sensu, em consonância com as orientações da DEAES.

Art. 6º As instituições de educação superior e as instituições especialmente credenciadas para oferta de cursos de pós-graduação lato sensu, deverão encaminhar ao INEP, por meio eletrônico, os projetos Pedagógicos dos cursos ofertados, conforme modelo apresentados pela Comissão Especial de Acompanhamento e Verificação instituída pela Portaria MEC nº 1.180, de 06 de maio de 2004.

Art. 7º as instituições de educação superior e as instituições especialmente credenciadas para oferta de cursos de pós-graduação lato sensu que não responderem ao cadastro eletrônico ou prestarem informações falsas estarão sujeitas a processo de descredenciamento pelo MEC.

Parágrafo único. A medida prevista neste artigo será tomada pela Secretaria de Educação Superior - SESu, órgão do Ministério da Educação responsável pela regulação e supervisão da educação superior.

Art. 8º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação e revoga o art. 4º da Portaria nº 1.180, de 06 de maio de 2004, publicada no DOU de 7 de maio de 2004, Seção 2, página 9.

FERNANDO HADDAD

# Estudo Técnico

## e) Resolução nº 5, de 25 de setembro de 2008

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

### RESOLUÇÃO Nº 5, DE 25 DE SETEMBRO DE 2008 (\*)

Estabelece normas para o credenciamento especial de Instituições não Educacionais para oferta de cursos de especialização.

O Presidente da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, tendo em vista o disposto no § 1º do art. 9º e no art. 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; no § 2º do art. 9º, alínea “c”, da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com redação dada pela Lei nº 9.131, de 25 de novembro de 1995; no Decreto nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005; na Portaria Normativa nº 2, de 10 de janeiro de 2007; na Resolução CNE/CES nº 1, de 8 de junho de 2007, e com fulcro no Parecer CNE/CES nº 82/2008, homologado por Despacho do Senhor Ministro de Estado da Educação, publicado no DOU de 23 de setembro de 2008, resolve:

Art. 1º Ficam instituídas por meio da presente Resolução as normas consolidadas para credenciamento especial de Instituições não Educacionais para oferta de cursos de pós-graduação de especialização, nas modalidades presencial e à distância.

Art. 2º Aplicam-se ao credenciamento especial as normas estabelecidas na Resolução CNE/CES nº 1, de 8 de junho de 2007, que estabelece normas para o funcionamento de cursos de pós-graduação lato sensu, em nível de especialização.

---

Resolução CNE/CES nº 5, de 25 de setembro de 2008

## Estudo Técnico

Parágrafo único. O parágrafo 4º do Artigo 1º da Resolução CNE/CES nº 1/2007 passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 4º Instituições não educacionais, especialmente credenciadas para atuar nesse nível educacional, poderão oferecer cursos de especialização, obedecendo ao disposto em Resolução própria. [NR]

Art. 3º As instituições proponentes devem atender ao requisito de constituírem-se como instituições especializadas ou como ambientes de trabalho claramente caracterizados, em decorrência da tradição e da experiência institucional em área profissional, da existência de instalações e de ambiente de trabalho ou da experiência profissional do corpo de profissionais reunidos, entre outras possibilidades.

Art. 4º O credenciamento especial será concedido por prazo determinado, renovável, estipulado entre 3 (três) e 5 (cinco) anos, em função do resultado da avaliação do mérito do pleito.

Art. 5º O credenciamento especial de Instituições não Educacionais será admitido em três níveis de atuação:

I – credenciamento válido para uma área de atuação profissional, requerendo comprovação de tempo de atuação ou tradição institucional, padrão de excelência e vocação acadêmica ou de pesquisa;

II – credenciamento válido para uma subárea profissional, requerendo documentação comprobatória da atuação;

III – credenciamento válido para matéria específica, requerendo comprovada relação com os fins institucionais.

Art. 6º O credenciamento especial será concedido para a oferta de cursos na sede da instituição e nos demais endereços verificados na instrução do processo, correspondendo aos seus ambientes de trabalho qualificados, exceto em casos excepcionais, a critério da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE), em que instituições de excelência poderão ser credenciadas para oferta de cursos de especialização em outros endereços.

Parágrafo único. O credenciamento na modalidade à distância está sujeito à regra do caput, acrescidos os pólos, devidamente avaliados.

Art. 7º O credenciamento especial para a oferta de cursos de especialização na modalidade à distância é restrito às instituições de pesquisa científica e

## Estudo Técnico

tecnológica, públicas ou privadas, de comprovada excelência e de relevante produção em pesquisa.

Parágrafo único. A análise destes pleitos deverá seguir os trâmites convencionais para a concessão do credenciamento institucional para a oferta de cursos e programas na modalidade à distância, além dos trâmites comuns aos demais pleitos de credenciamento especial para a oferta de cursos de especialização, instituídos na presente Resolução.

Art. 8º Os atos de credenciamento especial em vigor passam a se restringir à oferta de cursos de especialização no endereço da sede da Instituição, ficando autorizada a conclusão das turmas em andamento e vedada a abertura de novas turmas em outros endereços.

§ 1º Nestes casos, a interessada poderá solicitar a ampliação do seu ato de credenciamento especial, condicionada aos processos de avaliação in loco e ao julgamento pela CES/CNE.

§ 2º Em casos excepcionais, instituições de excelência cujos credenciamentos especiais estão em vigor poderão solicitar autorização para oferecer cursos de especialização em endereços distintos de sua sede, mediante julgamento de mérito pela CES/CNE.

Art. 9º Os atos de credenciamento especial em vigor sem prazo de duração fixado passam a valer por mais dois anos, a partir da publicação desta Resolução.

Art. 10. Em todos os casos, a instrução do processo será efetuada no âmbito do Ministério da Educação, por meio de suas respectivas Secretarias, de acordo com a natureza do pleito.

Art. 11. Os processos em tramitação neste Colegiado seguirão seu curso regular, preservando-se os atos já praticados.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando suspensos os efeitos do Parecer CNE/CES nº 908, de 2 de dezembro de 1998.

PAULO MONTEIRO VIEIRA BRAGA BARONE

# Estudo Técnico

## f) Parecer nº 266, aprovado em 7 de novembro de 2013

### MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação		UF: DF
ASSUNTO: Instituição de cadastro nacional de oferta de cursos de pós-graduação lato sensu (especialização) das instituições credenciadas no Sistema Federal de Ensino.		
COMISSÃO: Erasto Fortes Mendonça (presidente), José Eustáquio Romão (relator), Benno Sander, Luiz Fernandes Dourado, Luiz Roberto Liza Curi e Sérgio Roberto Kieling Franco (membros).		
PROCESSO Nº: 23001.000023/2013-32		
PARECER CNE/CES Nº: 266/2013	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 7/11/2013

## I – RELATÓRIO

A Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, em atenção à Indicação CNE/CES nº 3/2013 instituiu comissão para analisar e estudar o marco regulatório da pós-graduação lato sensu em vigor visando à proposição de nova Resolução.

Os trabalhos que vêm sendo conduzidos pela comissão evidenciam que a pós graduação lato sensu vem exercendo, no país, um papel importante, de curto e médio prazos, para atender demandas públicas e privadas por formação continuada de recursos humanos, seja para a docência superior, seja para suprir postos estratégicos da administração pública e da gerência de empreendimentos privados.

À luz das normas em vigor, não tem havido propriamente um processo de regulação, de avaliação e de eventual supervisão dos cursos em funcionamento, sendo igualmente muito frágeis informações fidedignas sobre os cursos ofertados nas Instituições credenciadas no Sistema Federal de Ensino. Cursos de Pós-graduação lato sensu outorgam certificado aceito para fins de titulação de



# Estudo Técnico

especialista que, por sua vez, permite a seu portador acesso legal a docência do ensino superior, além de outras prerrogativas profissionais.

A tarefa da citada comissão é ampla e deve considerar, além da legislação vigente, informações acerca do atual processo de funcionamento e expansão desses cursos em IES credenciadas, como antecedentes às conclusões de seu trabalho.

Considerando, assim, a referida necessidade e a pertinência da obtenção de informações cadastrais que permitam a construção de um panorama nacional sobre a oferta de cursos de especialização no país, com fulcro nas normas em vigor, a comissão que estuda a instituição de um novo marco regulatório para a pós graduação lato sensu apresenta à CES/CNE o voto abaixo.

## II – VOTO DA COMISSÃO

Votamos favoravelmente à instituição do cadastro nacional de oferta de cursos de pós-graduação lato sensu (especialização) das instituições credenciadas no Sistema Federal de Ensino na forma deste Parecer e do Projeto de Resolução em anexo, do qual é parte integrante.

Brasília (DF), 7 de novembro de 2013.

*Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Presidente*

*Conselheiro José Eustáquio Romão – Relator*

*Conselheiro Benno Sander – Membro*

*Conselheiro Luiz Fernandes Dourado – Membro*

*Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Membro*

*Conselheiro Sérgio Roberto Kieling Franco – Membro*

## III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Comissão.

Sala das Sessões, em 7 de novembro de 2013.

*Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Presidente*

*Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Vice-Presidente*

# Estudo Técnico

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

## PROJETO DE RESOLUÇÃO

Institui o cadastro nacional de oferta de cursos de pós-graduação lato sensu (especialização) das Instituições credenciadas no Sistema Federal de Ensino.

O Presidente da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais, conferidas no art. 9º, § 2º, alínea “c”, da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, tendo em vista as diretrizes e princípios fixados pelos Pareceres CNE/CES nºs 583/2001 e 67/2003, e considerando o que consta do Parecer CNE/CES nº 266/2013, homologado por Despacho do Senhor Ministro de Estado da Educação, publicado no DOU em \_\_/\_\_/\_\_, resolve:

Art. 1º Fica instituído o cadastro nacional de cursos de pós-graduação lato sensu (especialização) oferecidos nas modalidades presencial e a distância por instituições credenciadas no Sistema Federal de Ensino.

§ 1º Farão parte do cadastro referido no caput, pelo menos, as seguintes informações sobre cada curso oferecido a partir do ano de 2012:

- I – Título;
- II – Carga horária;
- III – Modalidade da oferta presencial ou a distância;
- IV – Periodicidade da oferta (regular ou eventual);
- V – Local de oferta;
- VI – Número de vagas;
- VII – Nome do coordenador;
- VIII – Número de egressos;
- IX – Dados sobre o corpo docente

Art. 2º Caberá à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação (SERES/MEC):

## Estudo Técnico

I – Tomar as providências necessárias para adaptação do sistema e-MEC para receber informações relativas ao cadastro nacional nos termos do Art. 1º;

II – Estabelecer prazo para cumprimento pelas IES das exigências impostas pela presente Resolução, bem como a sistemática de atualização e coleta futura de dados;

III – Baixar orientações complementares à presente Resolução para orientar operacionalmente as IES quanto à inscrição de seus cursos no cadastro nacional referido no Art. 1º.

Art. 3º Findo o prazo estabelecido pela SERES/MEC para o cadastramento dos cursos de pós-graduação lato sensu (especialização), serão consideradas irregulares todas as ofertas não inscritas no cadastro nacional referido no Art. 1º.

Art. 4º Recomenda-se ao Ministério da Educação que inclua a coleta de dados acerca da oferta dos cursos de pós-graduação lato sensu (especialização) pelas instituições credenciadas no Sistema Federal de Ensino no âmbito do Censo da Educação Superior.

Art. 5º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

# Estudo Técnico

## CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

### **g) Resolução nº 2, de 12 de fevereiro de 2014**

Institui o cadastro nacional de oferta de cursos de pós-graduação lato sensu (especialização) das instituições credenciadas no Sistema Federal de Ensino.

O Presidente da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 9º, § 2º, alínea "h", da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, tendo em vista o art. 9º, VII, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e considerando o que consta do Parecer CNE/CES nº 266/2013, homologado por Despacho do Senhor Ministro de Estado da Educação, publicado no DOU em 31/1/2014,

Resolve:

Art. 1º Fica instituído o cadastro nacional de cursos de pós graduação lato sensu (especialização) oferecidos nas modalidades presencial e a distância por instituições credenciadas no Sistema Federal de Ensino.

Parágrafo único. Farão parte do cadastro referido no caput, pelo menos, as seguintes informações sobre cada curso oferecido a partir do ano de 2012:

I - título;

II - carga horária;

III - modalidade da oferta presencial ou a distância;

IV - periodicidade da oferta (regular ou eventual);

V - local de oferta;

VI - número de vagas;

VII - nome do coordenador;

VIII - número de egressos;

IX - dados sobre o corpo docente.

Art. 2º Caberá à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação (SERES/MEC):

I - tomar as providências necessárias para adaptação do sistema e-MEC para recepcionar informações relativas ao cadastro nacional nos termos do Art. 1º;

II - estabelecer prazo para cumprimento, pelas instituições de educação superior, das exigências impostas pela presente Resolução, bem como a sistemática de atualização e coleta futura de dados;

## Estudo Técnico

III - baixar orientações complementares à presente Resolução para orientar operacionalmente as instituições de educação superior quanto à inscrição de seus cursos no cadastro nacional referido no Art. 1º.

Art. 3º Findo o prazo estabelecido pela SERES/MEC para o cadastramento dos cursos de pós-graduação lato sensu (especialização), serão consideradas irregulares todas as ofertas não inscritas no cadastro nacional referido no Art. 1º.

Art. 4º Recomenda-se ao Ministério da Educação que inclua a coleta de dados acerca da oferta dos cursos de pós-graduação lato sensu (especialização) pelas instituições credenciadas no Sistema Federal de Ensino no âmbito do Censo da Educação Superior.

Art. 5º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

Gilberto Gonçalves Garcia

# Estudo Técnico

## h) Nota Técnica 388/2013



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR  
DIRETORIA DE POLÍTICA REGULATÓRIA  
COORDENAÇÃO GERAL DE LEGISLAÇÃO E NORMAS DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

NOTA TÉCNICA Nº 388 /2013-CGLNRS/DPR/SERES/MEC

INTERESSADOS: Instituições de Ensino Superior (IES), alunos e comunidade em geral.  
REFERÊNCIA: Esclarecimentos sobre dúvidas mais frequentes.

**Ementa:** PÓS-GRADUAÇÃO *LATO SENSU*. Dúvidas mais frequentes.

### I – RELATÓRIO

1. A presente Nota Técnica propõe-se a apresentar esclarecimentos sobre a matéria de cursos de pós-graduação *lato sensu*. Para tanto, serão analisados os seguintes tópicos, os quais se relacionam aos questionamentos mais frequentes recebidos por esta Secretaria:

- II.1 – DA LEGISLAÇÃO E NORMATIVA APLICÁVEL, DA ABRANGÊNCIA E DOS REQUISITOS GERAIS DOS CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO *LATO SENSU*;
- II.2 – DAS ENTIDADES HABILITADAS A OFERTAR OS CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO *LATO SENSU*;
- II.3 – DOS ATOS REGULATÓRIOS NECESSÁRIOS À OFERTA DE CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO *LATO SENSU*;
- II.4 – DA POSSIBILIDADE DE CONTRATOS, CONVÊNIOS OU PARCERIAS NA OFERTA DE CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO *LATO SENSU*;
- II.5 – DA POSSIBILIDADE DE OFERTA DE CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO *LATO SENSU* FORA DA SEDE DA IES;
- II.6 – AVERIGUAÇÃO DE IRREGULARIDADES E DEFICIÊNCIAS NO ÂMBITO DOS PROCESSOS DE SUPERVISÃO.

### II – ANÁLISE

#### II.1 – DA LEGISLAÇÃO E NORMATIVA APLICÁVEL, DA ABRANGÊNCIA E DOS REQUISITOS GERAIS DOS CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO *LATO SENSU*

2. Registra-se que o curso de pós-graduação *lato sensu* é espécie do gênero cursos superiores, conforme previsão no art. 44, inc. III, da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e



# Estudo Técnico

Bases da Educação Nacional – LDB)<sup>1</sup>. A oferta de tais cursos é regulamentada, sobretudo, por normativas do Conselho Nacional de Educação, em especial as Resoluções CNE/CES n° 01/2007<sup>2</sup> (naquilo que não se encontra revogada), n° 4/2011 e n° 7/2011, e por dispositivos da Portaria Normativa MEC n° 40/2007, republicada em 29/12/2010.

3. Esclarece-se que os cursos de pós-graduação *lato sensu* compreendem os cursos de especialização (incluindo-se os cursos designados como *Master Business Administration – MBA*) que se seguem à graduação<sup>3</sup>, destinando-se ao treinamento nas partes de que se compõe um ramo profissional ou científico. Essencialmente, os cursos de pós-graduação *lato sensu* operam no setor técnico-profissional e visam a prover o concluinte de graduação com conhecimentos especializados em um limitado e peculiar campo do saber, sem abranger o campo total do saber em que se insere a especialidade.

4. Os requisitos gerais dos cursos de pós-graduação *lato sensu* encontram-se, quanto aos cursos de especialização, especialmente na Resolução CNE/CES n° 1/2007<sup>4</sup> (naquilo que não se encontra revogada). Confere-se aqui destaque aos seguintes requisitos:

- (i) o curso deve destinar-se somente aos portadores de diploma de curso superior<sup>5</sup>;
- (ii) o curso deve ter duração mínima de 360 (trezentas e sessenta horas) – nestas não computado o tempo de estudos individual ou em grupo, sem assistência docente, e o reservado, obrigatoriamente para a elaboração individual da monografia ou trabalho de conclusão de curso<sup>6</sup>;
- (iii) o curso deve incluir provas presenciais e defesa presencial de monografia ou trabalho de conclusão de curso, incluindo as hipóteses de pós-graduação *lato sensu* a distância<sup>7</sup>;
- (iv) os certificados de conclusão de curso devem ser expedidos apenas aos alunos que tenham obtido aproveitamento, segundo os critérios de avaliação previamente estabelecidos, sendo obrigatório, nos cursos presenciais, pelo menos, 75% (setenta e cinco por cento) de frequência<sup>8</sup>;
- (v) os certificados de conclusão de curso devem ser obrigatoriamente registrados pela instituição devidamente credenciada e que efetivamente ministrou o curso<sup>9</sup>.

<sup>1</sup> “Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: (...) III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização e aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino;” (grifos acrescentados). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm).

<sup>2</sup> Todas as resoluções e os pareceres do CNE citados na presente Nota Técnica e outras normas afins encontram-se disponíveis no endereço eletrônico <http://portal.mec.gov.br/> → “ÓRGÃOS VINCULADOS” → “CNE” → “Normas Classificadas por Assunto” → “Pós-Graduação - normativas”.

<sup>3</sup> Informa-se que os cursos de especialização são regulamentados pela Resolução CNE/CES n° 1/2007, conforme seu art. 1º, § 2º.

<sup>4</sup> Todas resoluções e pareceres do CNE citados na presente Nota Técnica e outras normas afins encontram-se disponíveis a partir do endereço eletrônico <http://portal.mec.gov.br/> → “ÓRGÃOS VINCULADOS” → “CNE” → “Normas Classificadas por Assunto” → “Pós-Graduação - normativas”.

<sup>5</sup> Art. 1º, § 3º, da Resolução CNE/CES n° 1/2007.

<sup>6</sup> Art. 5º da Resolução CNE/CES n° 1/2007.

<sup>7</sup> Art. 6º, parágrafo único, da Resolução CNE/CES n° 1/2007.

<sup>8</sup> Art. 7º, *caput*, da Resolução CNE/CES n° 1/2007.

<sup>9</sup> Art. 7º, §§ 2º e 3º, da Resolução CNE/CES n° 1/2007.

# Estudo Técnico

## II.2 – DAS ENTIDADES HABILITADAS A OFERTAR OS CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU

5. Segundo o marco regulatório atual (Resolução CNE/CES nº 1/2007, com as modificações inseridas pelas Resoluções CNE/CES nº 4/2011 e nº 7/2011), somente estão habilitadas a ofertar os cursos de pós-graduação *lato sensu* (i) as **Instituições de Ensino Superior – IES** – credenciadas junto ao MEC para a oferta de curso superior no Sistema Federal de Ensino<sup>10</sup>, conforme o disposto no § 1º do art. 80 da LDB, e regulamentado no Decreto 5.773/2006 e na Portaria Normativa MEC nº 40/2007, republicada em 29/12/2010; e (ii) as **Escolas de Governo** criadas e mantidas pelo Poder Público, precipuamente para a formação e o desenvolvimento de servidores públicos, na forma do art. 39, § 2º, da Constituição Federal, e do Decreto nº 5.707/2006, desde que se submetam a processo de credenciamento educacional pelo Ministério da Educação<sup>11</sup>.

6. Há de se ressaltar que as entidades que não se enquadram na categoria de IES credenciadas junto ao MEC para a oferta de curso superior no Sistema Federal de Ensino podiam obter um chamado “*credenciamento especial*” conforme redação original da Resolução CNE/CES nº 1/2007<sup>12</sup> e disciplinada pela Resolução CNE/CES nº 5/2008. No entanto, com o advento das Resoluções CNE/CES nº 4/2011 e nº 7/2011<sup>13</sup>, tal possibilidade foi revogada. Em consequência, a Resolução CNE/CES nº 4/2011 estipulou normas transitórias para entidades detentoras do credenciamento especial e a suspensão da tramitação dos processos que tinham como objeto a sua obtenção.

## II.3 – DOS ATOS REGULATÓRIOS NECESSÁRIOS À OFERTA DE CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU

7. Sendo a oferta e funcionamento de cursos de pós-graduação *lato sensu* submetidas a regulação e supervisão desta Secretaria<sup>14</sup>, exige-se a observância dos atos regulatórios necessários junto ao Ministério da Educação - MEC. Quanto a essa exigência, cabe esclarecer ser:

<sup>10</sup> Como dispõe o art. 1º, *caput*, da Resolução CNE/CES nº 1/2007: “Art. 1º Os cursos de pós-graduação *lato sensu* oferecidos por instituições de educação superior devidamente credenciadas independem de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento, e devem atender ao disposto nesta Resolução.” (g.n.)

<sup>11</sup> Conforme dispõe a Resolução CNE/CES nº 7/2011, em seu art. 2º: “Art. 2º As escolas de governo criadas e mantidas pelo Poder Público, precipuamente para a formação e o desenvolvimento de servidores públicos, na forma do art. 39, § 2º, da Constituição Federal de 1988, e do Decreto nº 5.707, de 23 de fevereiro de 2006, poderão oferecer cursos de especialização na modalidade de pós-graduação *lato sensu*, nos termos da Resolução CNE/CES nº 1, de 8 de junho de 2007, desde que se submetam a processo de credenciamento educacional pelo Ministério da Educação.” (g.n.)

<sup>12</sup> Como dispunha o mais não em vigor art. 1º, § 4º, da Resolução CNE/CES nº 01/2007: “Art. 1º (...) § 4º As instituições especialmente credenciadas para atuar nesse nível educacional poderão ofertar cursos de especialização, única e exclusivamente, na área do saber e no endereço definidos no ato de seu credenciamento, atendido ao disposto nesta Resolução.” (g.n.)

<sup>13</sup> Consigna-se que, primeiramente, a Resolução CNE/CES nº 04/2011, em seu art. 1º, determinou a suspensão da tramitação dos processos que visassem ao credenciamento especial de instituições não educacionais para a oferta de cursos de especialização.

Na sequência, mais importante, a Resolução CNE/CES nº 07/2011, em seu art. 1º, determinou a extinção de tal possibilidade, *in verbis*: “Art. 1º Fica extinta a possibilidade de credenciamento especial de instituições não educacionais para a oferta de cursos de especialização, nas modalidades de educação presencial e a distância.” (g.n.)

<sup>14</sup> Esclarece-se que, por meio do Decreto nº 7.480, de 16/5/2011, a competência foi incumbida à SERES. Informa-se, outrossim, que o referido Decreto foi substituído pelo Decreto nº 7.690, de 2/3/2012, por força do qual a competência em comento igualmente é atribuída à SERES.

# Estudo Técnico

- (i) **Dispensada** a obtenção de “*autorização*”, “*reconhecimento*” e “*renovação de reconhecimento*” para oferta específica de cursos de pós-graduação *lato sensu*. A dispensa é prevista no art. 1º da Resolução CNE/CES nº 1/2007.
- (ii) **Indispensável** a obtenção de “*credenciamento*” para ofertar cursos de pós-graduação *lato sensu*. Sobre este tema, esclarece-se que:
- a. Para as IES, o ato de credenciamento para a oferta de curso superior no Sistema Federal de Ensino, conforme previsto no § 1º do art. 80 da LDB, e regulamentado no Decreto 5.773/2006 e na Portaria Normativa MEC nº 40/2007, republicada em 29/12/2010, é entendido como o ato regulatório necessário e suficiente, inexistindo a figura de um credenciamento específico para cursos de pós-graduação *lato sensu*.
- b. Para as Escolas de Governo, faz-se necessária a submissão a processo de credenciamento educacional pelo Ministério da Educação, consoante a Resolução CNE/CES nº 7/2011.
- c. Para as demais entidades, ratifica-se que, segundo o marco regulatório atual (Resolução CNE/CES nº 1/2007, com a modificações inseridas pela Resolução CNE/CES nº 4/2011 e Resolução CNE/CES nº 7/2011), a possibilidade de obtenção de um “*credenciamento especial*” foi extinta, devendo-se respeitar as normas transitórias para entidades detentoras desse credenciamento conforme a Resolução CNE/CES nº 4/2011<sup>15</sup>.

8. Ressalta-se que os cursos ofertados por meio de entidades não habilitadas, conforme os requisitos supra, para a oferta e funcionamento de tais cursos, serão considerados “cursos livres”, não autorizados a expedir certificados de pós-graduação *lato sensu*, mas apenas certificados de participação, sem valor de título de curso superior para fins do disposto no art. 48, da Lei nº 9.394/96.

9. Ademais, eventual oferta de curso livre como se fosse curso de pós-graduação *lato sensu* poderá configurar indício de irregularidade no campo dos direitos civil e do consumidor, além de irregularidade penal, devendo o prejudicado, conforme o caso, recorrer aos órgãos de defesa do consumidor (como os PROCONs e a Secretaria de Defesa do Consumidor do Ministério da Justiça – SENACON/MJ), aos órgãos de persecução criminal (Ministérios Públicos e Polícias), ou recorrer diretamente aos órgãos do Poder Judiciário.

<sup>15</sup> As normas estão previstas nos arts. 2º e 3º da Resolução CNE/CES nº 04/2011:

“Art. 2º Prorrogar, até o dia 31 de julho de 2011, o prazo de validade dos atos de credenciamento especial das instituições não educacionais que tiveram seu credenciamento expirado no triênio 2008-2010 e primeiro semestre de 2011, incluindo-se as instituições não educacionais já especialmente credenciadas, cujo ato autorizativo em vigor não estipulou prazo de duração e que se enquadram na condição estabelecida pelo art. 9º da Resolução CNE/CES nº 5/2008.

Art. 3º Preservar todos os atos praticados pelas instituições especialmente credenciadas para a oferta de cursos de especialização, podendo as mesmas praticar os atos acadêmicos e administrativos para a conclusão da formação dos estudantes comprovadamente ingressados até o dia 31/7/2011, mantendo a referência ao credenciamento especial do MEC exclusivamente para esses atos.” (g.n.)



# Estudo Técnico

## II.4 – DA POSSIBILIDADE DE CONTRATOS, CONVÊNIOS OU PARCERIAS NA OFERTA DE CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO *LATO SENSU*

10. Quanto à hipótese de contratos, convênios ou parcerias, é importante informar que quaisquer atos autorizativos expedidos em favor de determinada Instituição de Educação Superior- IES após processos avaliativos específicos, são personalíssimos, portanto, restritos à IES para a qual foram emanados, vedada a terceirização de atividades acadêmicas da IES a entidades não credenciadas. Assim, eventual terceirização de atividades *acadêmicas* de uma instituição, incluindo-se as relacionadas à oferta de curso de pós-graduação *lato sensu* e de transferência de prerrogativas institucionais, configura irregularidade administrativa, sem prejuízo dos efeitos da legislação civil e penal, nos termos do art. 11 e parágrafos do Decreto nº 5.773/2006.

11. Portanto, a celebração de contrato, convênio ou parceria entre instituição credenciada e entidade não credenciada para a oferta de curso superior, a fim de que a entidade não credenciada ofereça diretamente curso de pós-graduação *lato sensu* – fazendo “uso” dos atos autorizativos da instituição credenciada e/ou para que os certificados do curso sejam depois “validados” pela instituição credenciada – fará do curso ofertado um “curso livre”, não podendo a Instituição emitir diplomas de curso superior ou de certificado de conclusão de pós-graduação *lato sensu*, mas apenas certificado de participação, que, por sua vez, não possui valor de título de curso superior para fins do disposto no art. 48, da Lei nº 9.394/96.

12. É necessário esclarecer que a legislação educacional vigente prevê a possibilidade de oferta de cursos por meio de parceria de Instituição de Educação Superior – IES credenciadas com entidades consideradas como não-IES unicamente na modalidade de Educação a Distância – EAD. Contudo, em tais casos, somente as atividades de natureza operacional e logística, como a utilização de infraestrutura, podem ser objeto de convênios, permanecendo as atividades de natureza acadêmica de responsabilidade estrita da instituição regularmente credenciada para a oferta dessa modalidade, tendo em vista, conforme mencionado anteriormente, ser o ato regulatório personalíssimo, não podendo ser objeto de delegação a entidades não credenciadas.

## II.5 – DA POSSIBILIDADE DE OFERTA DE CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO *LATO SENSU* FORA DA SEDE DA IES

13. No que tange à possibilidade de oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu* em nível de especialização pela IES fora da sede, incumbe informar que as instituições regularmente credenciadas possuem liberdade para ofertar os referidos cursos, de maneira presencial, em qualquer área do saber e em localidade/município diverso daquele constante na Portaria que a credenciou, conforme disposto no Parecer CNE/CES nº 263/2006<sup>16</sup>.

14. No entanto, registre-se que somente será regular a oferta pela IES de curso de pós-graduação *lato sensu* em nível de especialização fora da abrangência geográfica constante do ato de credenciamento em vigor se realizada de forma direta. Assim, a IES terá de se responsabilizar diretamente pela contratação e definição do perfil do corpo docente, organização didático-pedagógica do curso ofertado, integralização do mesmo, relação das disciplinas, carga horária oferecida e demais requisitos que demonstrem a presença de qualidade inerente à sua atuação em sua sede e pela qual obteve autorização do MEC para funcionamento.

<sup>16</sup> Parecer CNE/CES nº 263/2006. Despacho do Ministro publicado no D.O.U. de 21/5/07.

# Estudo Técnico

15. Mais uma vez esclarece-se que, caso uma instituição regularmente credenciada “franqueie” a oferta para uma entidade não credenciada para a oferta de curso superior por contrato, convênio ou parceria, apenas validando um serviço educacional que na realidade é de responsabilidade de ente não credenciado, estará configurando irregularidade, bem como o curso ofertado configurará “curso livre”, não podendo ser expedidos certificados de pós-graduação *lato sensu*.

16. Assim, caso o Ministério da Educação tome conhecimento, por meio de representação ou das atividades de regulação e avaliação, de IES regularmente credenciada que esteja ofertando curso de pós-graduação *lato sensu* em nível de especialização em município diverso da sua abrangência geográfica por meio de convênio com entidade não credenciada para a oferta de curso superior, poderá instaurar procedimento de supervisão, na forma estabelecida pelo Art. 45 e seguintes do Decreto nº 5.773/2006, sem prejuízo dos efeitos da legislação civil e penal, nos termos do art. 11 e parágrafos do Decreto nº 5.773/2006.

## II.6 – AVERIGUAÇÃO DE IRREGULARIDADES E DEFICIÊNCIAS NO ÂMBITO DOS PROCESSOS DE SUPERVISÃO

17. Esclarece-se que os processos de supervisão desta SERES apuram indícios e elementos de irregularidades nas condições de ensino originalmente estabelecidas nos atos autorizativos do Poder Público, bem como deficiências no padrão de qualidade. Em tais processos, observado o contraditório e a ampla defesa, serão determinadas ações de supervisão que podem resultar em penalidades administrativas, sem prejuízo dos efeitos da legislação civil e penal.

18. Assim, na eventualidade de o interessado ter conhecimento de indícios e elementos acerca de eventual oferta de curso superior envolvendo parceria irregular de instituição regularmente credenciada com entidade não credenciada, os quais possam justificar a abertura de procedimento de supervisão por esta Secretaria, solicita-se encaminhar tais indícios e elementos à Diretoria de Supervisão – DISUP desta Secretaria, preferencialmente na forma de representação, de modo circunstanciado e documentado, conforme prevê o art. 46, §1º, do referido Decreto nº 5.773/2006, contendo a descrição dos fatos a serem apurados.

19. Ressalta-se que casos de eventual oferta irregular envolvendo de forma isolada entidade(s) não credenciada(s) junto ao MEC, tratar-se-á de irregularidade no campo dos direitos civil, do consumidor e penal. Nesse caso, orienta-se o prejudicado, conforme o caso, a recorrer aos órgãos de defesa do consumidor (como os PROCONs e a Secretaria de Defesa do Consumidor do Ministério da Justiça – SENACON/MJ), aos órgãos de persecução criminal (Ministérios Públicos e Polícias), ou diretamente aos órgãos do Poder Judiciário.

## III – CONCLUSÃO

20. De todo o exposto, conclui-se que, conforme o marco regulatório atual (Resolução CNE/CES nº 1/2007, com as modificações inseridas pela Resoluções CNE/CES nº 4/2011 e nº 7/2011), somente estão habilitadas a ofertar os cursos de pós-graduação *lato sensu* (i) as **Instituições de Ensino Superior – IES** – credenciadas junto ao MEC para a oferta de curso superior no Sistema Federal de Ensino; e (ii) as **Escolas de Governo** criadas e

67  
G.

# Estudo Técnico

mantidas pelo Poder Público, precipuamente para a formação e o desenvolvimento de servidores públicos, desde que se submetam a processo de credenciamento educacional pelo Ministério da Educação. Consigna-se que, com o advento das Resoluções CNE/CES nº 4/2011 e nº 7/2011, a possibilidade de obtenção do chamado “credenciamento especial” foi revogada, tendo a Resolução CNE/CES nº 4/2011 estipulado normas transitórias para entidades anteriormente enquadradas nessa situação.

21. Conclui-se igualmente ser **indispensável** a obtenção de “credenciamento” para ofertar cursos de pós-graduação *lato sensu*, sendo porém **dispensada** a obtenção de “autorização”, “reconhecimento” e “renovação de reconhecimento” para oferta específica de cursos de pós-graduação *lato sensu*, conforme previsto no art. 1º da Resolução CNE/CES nº 1/2007.


22. Em necessitando de esclarecimentos adicionais, ou em caso de requerimento ou denúncia a ser encaminhada a esta Secretaria no âmbito de suas competências, por gentileza, recomenda-se entrar em contato pelo 0800 61 61 61, pelo Fale Conosco<sup>17</sup>, ou enviar um ofício para o Protocolo da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES)<sup>18</sup>. Para averiguação da regularidade de Instituições e cursos superiores, recomenda-se que o Interessado consulte o cadastro e sistema e-MEC, disponível em <http://emec.mec.gov.br>.

Em 21 de junho de 2013.

À consideração superior.

  
**MARILISE ROSA GUIMARÃES**  
Chefe de Serviço

De acordo. À consideração da Diretora Substituta.

  
**CINARA DIAS CUSTÓDIO**  
Coordenadora Geral de Legislação e Normas de Regulação e Supervisão  
da Educação Superior - Substituta

De acordo.

  
**TATIANA DE CAMPOS ARANOVICH**  
Diretora de Política Regulatória - Substituta

<sup>17</sup> Acessível pelo Portal do MEC em <http://portal.mec.gov.br>. Ao acessar o Portal do MEC, o Interessado deve, na aba “Secretarias”, clicar em “SERES”. Ao acessar a página da SERES, o Interessado deverá então clicar na aba “Fale Conosco” e preencher o respectivo formulário.

<sup>18</sup> O endereço para envio por correio ou protocolo diretamente junto ao MEC é Esplanada dos Ministérios, Bloco L, Zona Cívico-Administrativa - Sobreloja – CEP 70047-900, Brasília - DF.



# Estudo Técnico

## **i) Instrução Normativa nº 1, de 16 de março de 2014 (SERES)**

SECRETARIA DE REGULAÇÃO E  
SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1, DE 16 DE MAIO DE 2014

Estabelece prazo para o cumprimento da Resolução nº 2, de 12 de fevereiro de 2014, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação - CES/CNE.

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, bem como a Resolução nº 2, de 12 de fevereiro de 2014, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação - CES/CNE, resolve:

Art. 1º As Instituições de Educação Superior - IES vinculadas ao Sistema Federal de Ensino deverão inscrever seus cursos de pós-graduação lato sensu (especialização) no cadastro nacional de cursos de especialização do sistema e-MEC nos termos do art. 1º da Resolução CES/CNE nº 2, de 2014.

Art. 2º Constarão no cadastro nacional de cursos de especialização, no mínimo, as seguintes informações:

- I - título;
- II - carga horária;
- III - modalidade da oferta (presencial ou a distância);
- IV - periodicidade da oferta (regular ou eventual);
- V - local de oferta;
- VI - número de vagas;
- VII - nome do coordenador (titulação máxima e regime de trabalho);
- VIII - número de egressos; e
- IX - corpo docente (titulação máxima e regime de trabalho).

## Estudo Técnico

Art. 3º Configura-se irregularidade a oferta de curso de pós-graduação lato sensu (especialização) não inscrito no cadastro nacional.

Art. 4º As IES do Sistema Federal de Ensino deverão, a partir de 2 de junho de 2014, inscrever, no prazo de 90 (noventa) dias, no cadastro nacional de cursos de especialização do sistema e-MEC, os cursos de pós-graduação lato sensu (especialização) oferecidos a partir do ano de 2012.

Parágrafo único. Encerrado o prazo previsto no caput, a oferta de curso de pós-graduação lato sensu (especialização) não inscrito no cadastro será considerada irregular.

Art. 5º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

# Estudo Técnico

## **j) Instrução Normativa nº 1, de 16 de março de 2014 (SERES)**

Ministério da Educação  
SECRETARIA DE REGULAÇÃO E  
SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

### DESPACHO DA SECRETÁRIA

Em 1º de agosto de 2014 nº 194 - Dispõe sobre o cumprimento da Instrução Normativa nº 1, de 16 de maio de 2014, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação, bem como da Resolução nº 2, de 12 de fevereiro de 2014, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação - CES/CNE, por Instituições de Educação Superior - IES.

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, bem como a Resolução nº 2, de 12 de fevereiro de 2014, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação - CES/CNE, determina:

A apresentação obrigatória das informações previstas no inciso IX, do art. 2º, da Instrução Normativa nº 1, de 16 de maio de 2014, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, publicada no Diário Oficial da União de 19 de maio de 2014, Seção 1, página 20, por parte das Instituições de Educação Superior - IES fica suspensa até posterior regulamentação pelo Ministério da Educação.

MARTA WENDEL ABRAMO

# Estudo Técnico

## **k) Instrução Normativa Nº 1, de 13 de Fevereiro de 2015**

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR  
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2015.

Estabelece os procedimentos para o cumprimento da Instrução Normativa nº 1, de 16 de maio de 2014, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação.

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, bem como a Resolução nº 2, de 12 de fevereiro de 2014, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação - CES/CNE, a Instrução Normativa nº 1, de 16 de maio de 2014, e a Instrução Normativa nº 4, de 28 de agosto de 2014, ambas da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, resolve:

Art. 1º Decorrido o prazo previsto no Art. 1º da Instrução Normativa nº 4, de 28 de agosto de 2014, da SERES, serão considerados irregulares os cursos de pós-graduação lato sensu não inscritos, de forma tempestiva, no Cadastro Nacional de Cursos de Especialização que apresentarem, cumulativamente, as seguintes características:

I. ofertados, na modalidade presencial ou à distância, por instituições de educação superior (IES) credenciadas no Sistema Federal de Ensino; e II. ofertados a partir de janeiro de 2012 e vigentes até 2 de março de 2015;

Art. 2º As IES do Sistema Federal de Ensino deverão, a partir da publicação desta Instrução Normativa, inscrever, no Cadastro Nacional de Cursos de Especialização, os cursos de pós-graduação lato sensu (especialização) ofertados a partir de 2 de março de 2015.

## Estudo Técnico

§ 1º As IES deverão inscrever os novos cursos de pós-graduação lato sensu (especialização) no Cadastro Nacional de Cursos de Especialização em até 60 (sessenta) dias a contar do início da oferta, definido esse pelo início efetivo das aulas, e dentro do ano corrente.

§ 2º As IES deverão informar o encerramento dos cursos de pós-graduação lato sensu (especialização) no Cadastro Nacional de Cursos de Especialização em até 60 (sessenta) dias a contar do encerramento da oferta.

§ 3º As IES poderão, a qualquer momento, realizar atualizações nos dados dos cursos já inscritos no Cadastro Nacional de Cursos de Especialização.

Art. 3º Fica determinado que somente as IES do Sistema Federal de Ensino estarão vinculadas aos termos e obrigações previstos na Instrução Normativa nº 1, de 16 de maio de 2014, na Instrução Normativa nº 4, de 28 de agosto de 2014, e na presente Instrução Normativa, todas da SERES.

Parágrafo único. As Escolas de Governo que ofertam cursos de pós-graduação lato sensu deverão obedecer a ato normativo próprio, que será editado e publicado em momento oportuno pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior.

Art. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 5º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

MARTA WENDEL ABRAMO

# Estudo Técnico

I) Parecer CNE/CES 245 aprovado em 4 de maio de 2016

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

<b>INTERESSADO:</b> Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Superior		<b>UF:</b> DF
<b>ASSUNTO:</b> Diretrizes Nacionais dos Cursos de Pós-Graduação <i>Lato Sensu</i> Especialização (DNs Especialização)		
<b>COMISSÃO:</b> Erasto Fortes Mendonça (Presidente), José Eustáquio Romão (Relator), Luiz Fernandes Dourado e Sérgio Roberto Kieling Franco.		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23001.000023/2013-32		
<b>PARECER CNE/CES Nº: 245/2016</b>	<b>COLEGIADO: CES</b>	<b>APROVADO EM: 4/5/2016</b>

### I – RELATÓRIO

#### 1. INTRODUÇÃO

Criada pela Câmara de Educação Superior, a Comissão para atualizar e consolidar as normas vigentes sobre os cursos de pós-graduação *lato sensu* em um *corpus normativo* mais abrangente, portanto, em Diretrizes Nacionais dos Cursos de Especialização, foi constituída pelos conselheiros Erasto Fortes Mendonça como Presidente, José Eustáquio Romão como Relator, tendo ainda os conselheiros Benno Sander, Luiz Fernandes Dourado, Luiz Roberto Liza Curi, e Sérgio Roberto Kieling Franco como membros.

A Comissão se reuniu, pela primeira vez, em 9 de abril de 2013, e o Presidente traçou as primeiras coordenadas para o seu funcionamento.

Depois de algumas primeiras ideias sobre o escopo mais geral do que devem conter as Diretrizes da Pós-Graduação *Lato Sensu*, o relator informou ter já concluído um levantamento exaustivo sobre a trajetória histórica do conjunto de



# Estudo Técnico

normas a respeito da matéria, bem como sobre os dispositivos legais, em vigor, relativos aos cursos desse nível de ensino, com vistas a registrar as recorrências e as variações das exigências legais em cada contexto, para verificar a pertinência delas em relação às demandas e aos legítimos interesses da sociedade brasileira, nos diversos contextos e na atualidade, no que diz respeito à formação de recursos humanos e profissionais especializados.

Essa reconstituição histórica e o maior detalhamento das normas vigentes sobre o tema visaram, também, facilitar os trabalhos da Comissão em tela e, posteriormente, os do plenário da Câmara de Educação Superior, a partir da verificação das intenções e dos encaminhamentos dos(as) legisladores(as), que antecederam os atuais conselheiros, de modo que se detectem os problemas que se apresentaram no percurso da Pós-Graduação *Lato Sensu*, desde sua criação e implantação nos sistemas educacionais brasileiros até os dias de hoje.

## 2. TRAJETÓRIA HISTÓRICA

No Brasil, poder-se-ia ainda considerar como antecedentes do que seria denominado pelo Parecer CFE 977, de 1965, como “curso de pós-graduação *lato sensu*” as experiências das décadas de 20 e 30 do século XX.

No contexto da denominada Reforma Rocha Vaz (13/1/1925), por meio do Decreto nº 16.782-A, criou-se o Curso Especial de Higiene e Saúde Pública, para portadores do título de graduação em Medicina, a ser coordenado pelo diretor do Instituto Oswaldo Cruz.

Cursos de mesma natureza aparecem, explicitamente, na reforma Francisco Campos de 1931. O Decreto nº 19.851, de 11 de abril de 1931, relaciona, em seu art. 35, entre os cursos a serem oferecidos pelos estabelecimentos de ensino superior “c) cursos de aperfeiçoamento que se destinam a ampliar os conhecimentos de qualquer disciplina ou de determinados domínios da mesma” e “d) cursos de especialização, destinados a aprofundar, em ensino intensivo e sistematizado, os conhecimentos necessários a finalidades profissionais ou científicas”. Este mesmo diploma legal criou o que se poderia denominar “Mandato de Especialização”, autorizando instituições não universitárias, dentre as quais o Instituto Oswaldo Cruz, o Museu Nacional e o Jardim Botânico, a ministrar esses cursos. Entretanto, os cursos ali oferecidos não eram obrigatoriamente de pós-graduação, porque admitia-se, em alguns deles, além dos portadores de diploma de Medicina, estudantes ainda fazendo a graduação

## Estudo Técnico

do mesmo curso (art. 70).

No entanto, até a década de 50 do século XX, a graduação constituiu, praticamente, o último grau da formação de profissionais de nível superior no Brasil. E, embora a Pós-Graduação *Stricto Sensu* tenha se iniciado somente nas primeiras décadas dos anos 60 do mesmo século, por meio de cursos de mestrado e doutorado, os cursos de especialização e aperfeiçoamento já vinham se insinuando nas instituições universitárias e, principalmente, nos institutos de pesquisa, criados após a II Guerra Mundial.

A diversificação horizontal da graduação passou a ser simultaneamente acompanhada pela diversificação vertical, com o incentivo à pós-graduação, seja pelas necessidades da burocracia estatal, seja pelas demandas de um mercado produtivo e de prestação de serviços cada vez mais reconvertido do ponto de vista tecnológico. Assim, os cursos de pós-graduação foram se convertendo, de complementação da formação generalista em formação especializada, visando a formar profissionais altamente qualificados, seja ele pesquisador, seja ele cientista e até mesmo professor de nível superior.

Na maioria das vezes, esses cursos eram patrocinados pelo Conselho Nacional de Pesquisas, autarquia criada pela Lei nº 1.310, de 15 de janeiro de 1951, sancionada pelo presidente Eurico Gaspar Dutra e vinculada à Presidência da República.

Eram também promovidos pela Campanha Nacional de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior, criada pelo Decreto nº 29.741, de 11 de julho de 1951. Ambas as instituições conferiram institucionalidade governamental às incipientes pesquisas brasileiras. O primeiro – futuro Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) – tinha por finalidade promover e estimular a investigação científica e tecnológica. A segunda – futura Coordenação para o Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes) – visava à capacitação e ao aperfeiçoamento de recursos humanos de nível superior para o País.

A Lei nº 4.533, de 8 de dezembro de 1964, alterou a lei de criação do Conselho, tornando-o responsável pela formulação da política científico-tecnológica nacional. Somente em 1974, por meio da Lei nº 6.129, de 6 de novembro, foi que o CNPq passou a ter a denominação atual, mantendo-se a mesma sigla. Em 1985, com a criação do Ministério da Ciência e Tecnologia (Decreto nº 91.146, de 15 de março de 1985), o CNPq passou a vincular-se àquela pasta, então concebida como o *think tank* da ciência e da tecnologia no Brasil.

## Estudo Técnico

Já a Capes, iniciada como “campanha”, apresentou grande grau de informalidade nos seus primórdios, e seu pioneiro secretário-geral, Anísio Teixeira, logo estimulou o Programa Universitário (1953) junto às poucas universidades e institutos de pesquisa, concitando-os ao intercâmbio e à cooperação com instituições estrangeiras congêneres e com maior experiência no campo da pesquisa.

As bolsas de aperfeiçoamento já apareceram expressivamente nas concessões voltadas para a implementação do Programa: 23 das 79 oferecidas em 1953 e 51 das 155 concedidas em 1954.

Em 1961, a Capes vinculou-se à Presidência da República, para retornar, em 1964, à estrutura do então Ministério da Educação e Cultura (MEC).

O ano de 1965 é um marco na história da pós-graduação do País: convocou-se o Conselho de Ensino Superior para regulamentá-la. Dentre os notáveis educadores que compunham o mencionado colegiado, destacaram-se Alceu de Amoroso Lima, Anísio Spinola Teixeira, Antonio Ferreira de Almeida Júnior, Clovis Salgado, Durmeval Trigueiro e Newton Sucupira. Este último foi o relator do que pode ser considerada como a verdadeira certidão de nascimento normativa da pós-graduação nacional: o Parecer CFE nº 977, de 3 de dezembro de 1965, que tratou da pós-graduação *stricto sensu*.

Entendeu o relator que os cursos de especialização e de aperfeiçoamento não deveriam ser regulamentados, dentre outras razões, “em consideração à autonomia didático-científica das instituições de ensino superior” (SUCUPIRA, Newton. Prefácio à obra *Pós-graduação: educação e mercado de trabalho*, Campinas SP: Papyrus, 1995, p. 11).

Cabe registrar que esta posição do relator já induzia um primeiro princípio a ser considerado em qualquer normatização da pós-graduação *lato sensu*: o respeito à autonomia universitária. À época, o relator mencionava a distinção que, na tipologia das matrizes institucionais de hoje, está estabelecida no universo das instituições de ensino superior (IES): universidade, centro universitário e faculdade ou instituto. Informava ainda o relator que a Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, ratificou “a doutrina do [então]<sup>1</sup> Conselho Federal de Educação, instituiu o credenciamento dos cursos de pós-graduação *stricto sensu* pelo mesmo Conselho [e] assentou a carreira do magistério [superior] sobre os graus de mestre e de doutor” (*id.*, *ib.*).

## Estudo Técnico

A partir da década de 70 do século passado, os cursos de pós-graduação expandiram-se, quantitativa e qualitativamente, mas a pós-graduação *lato sensu* teve um crescimento exponencial, de modo desordenado e, certamente, sem a qualidade progressiva dos mestrados e doutorados, submetidos a rigorosos processos de avaliação e supervisão. Diante do problema, o Conselho Federal de Educação (CFE) elegeu como tema importante do IX Seminário de Assuntos Universitários (1976) a pós-graduação *lato sensu* e, moto-contínuo, no ano subsequente, criou a comissão, presidida pelo mesmo Newton Sucupira, encarregada de definir as modalidades de cursos de especialização e de aperfeiçoamento, cujos títulos seriam reconhecidos pelo CFE como válidos nos processos de reconhecimento de IES.

O Parecer CFE nº 2.288, de 2 de setembro de 1977, voltado para a “regulamentação dos cursos de aperfeiçoamento e especialização para o magistério superior do sistema federal de ensino” acabou dando origem à Resolução CFE nº 14, de 1977. No ano seguinte, o Parecer CFE nº 2.120, de 4 de julho de 1978, de que resultou a Resolução CFE nº 2, de 27 de abril de 1979, alterou o parágrafo único do art. 3º da Resolução CFE nº 14, definitivamente substituída pela Resolução CFE nº 12, de 6 de outubro de 1983 que, resultante do Parecer nº 432, de 1º de setembro de 1983, estabeleceu, dentre outras, as seguintes disposições:

- a) carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, excluído o tempo dedicado aos estudos individuais ou coletivos;
- b) corpo docente constituído de, no mínimo, mestres titulados em IES credenciadas, admitindo-se 1/3 (um terço) de não portadores do título de mestre, credenciados pelos conselhos competentes;
- c) IES com cursos de graduação ou de mestrado reconhecidos pelo menos há 5 (cinco) anos na mesma área do curso de pós-graduação *lato sensu* pretendido;
- d) frequência mínima de 85% da carga horária e 70% de aproveitamento mínimo na escala de notas.

---

<sup>1</sup> Para maior inteligibilidade das citações, as inserções do Relator destas DCNs serão colocadas entre colchetes

## Estudo Técnico

Na intenção do legislador da época, títulos obtidos nos cursos de especialização e aperfeiçoamento, realizados de acordo com “o modelo estabelecido pelo Conselho Federal de Educação” (id., ib., p. 12), seriam suficientes para a qualificação dos corpos docentes das IES autorizadas e reconhecidas, conforme os conceitos da época. Portanto, esses títulos qualificavam o docente para o ingresso, inclusive, na “carreira do magistério federal em grau inicial” (id., ib.), para lecionar nos cursos de graduação.

O relator fundador da regulação, referente à pós-graduação brasileira e presidente da comissão, que tratou das primeiras normas de autorização e funcionamento de estabelecimentos de ensino superior, manifestou-se, entretanto, por mais de uma vez, hesitante em relação à identidade distintiva da especialização e do aperfeiçoamento. São suas palavras textuais: “[...] discute-se ainda a natureza da especialização e do aperfeiçoamento, a distinção entre ambos bem como sua relação com os cursos de mestrado” (id., ib.).

Apesar das dificuldades para se identificar a singularidade de cada uma dessas modalidades, o relator descartava qualquer possibilidade de ser a pós-graduação lato sensu adstrita exclusivamente à formação profissionalizante, já que ela pode ser a educação permanente, ou “continuada”, como se diz nos dias de hoje, seja para a complementação da formação superior profissional inicial, seja, na área acadêmica, até mesmo em complemento aos cursos de mestrado e doutorado.

Do Parecer CFE nº 977, de 1965, pode-se inferir que é a área de conhecimento que define a natureza do curso de pós-graduação lato sensu, conferindo-lhe um estatuto mais teórico ou profissionalizante.

Na sua trajetória histórica, cabem ainda algumas considerações sumárias sobre a presença da pós-graduação lato sensu nos Planos Nacionais de Pós-Graduação (PNPGs).

Pouco antes da promulgação da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, que instituiu a reforma do Ensino Superior, os militares haviam criado, pelo Decreto nº 63.343, de 1º de outubro de 1968, os Centros Regionais de Pós-Graduação, que não chegaram a ganhar efetividade prática. O então ministro da Educação, Coronel Jarbas Passarinho, criou uma comissão especial (professores Heitor Gurgulino, Newton Sucupira e Roberto Santos, mais o Coronel Confúcio Pamplona), que se encarregou de iniciar o processo de formulação de uma política nacional de pós-graduação para o País. A comissão propôs, então, a criação do Conselho Nacional de Pós-Graduação, instituído pelo Decreto nº



## Estudo Técnico

73.411, de 4 de janeiro de 1974. A criação e implantação desse Conselho revogou a norma que criara os Centros Regionais de Pós-Graduação e encarregou-se, então, da formulação do Plano Nacional de Pós-Graduação (I PNPG), aprovado pelo Decreto nº 76.058, de 30 de julho de 1975, para o período de 1975 a 1979. Os diagnósticos da época demonstravam que a ausência de cursos de pós-graduação lato sensu provocavam distorções na pós-graduação stricto sensu, como o fato de muitos mestrados – sem dissertação defendida – orientarem-se para o mercado de trabalho que exigia formação especializada. Embora seu foco fosse a pós-graduação stricto sensu, voltada para a “formação de pessoal qualificado para a Educação Superior e a Pesquisa” (DOU, 4/8/1975, p. 96), o I PNPG estimulava a “pós-graduação no sentido lato – aperfeiçoamento e especialização –, através (sic) de programas específicos, para que possam atender de maneira mais eficiente e flexível às necessidades conjunturais do mercado de trabalho” (id., ib.). O mencionado Plano não deixava qualquer margem de dúvida quanto ao caráter de pós-graduação dos cursos de aperfeiçoamento e especialização, nem quanto às responsabilidades da Capes em relação a eles.

Cabe salientar, ainda que, se o Programa Institucional de Capacitação de Docentes (PICD) voltava-se para a formação de professores das IES brasileiras em cursos de mestrado e de doutorado, o Programa Nacional de Capacitação de Professores de Instituições de Ensino Superior (Procapies) voltava-se para a formação de docentes, para atuação no mesmo grau de ensino, em cursos de aperfeiçoamento e especialização. Aí, claramente se estabeleceu a diferença entre cursos de aperfeiçoamento – “cursos ou atividade teórico-prática com finalidade de ampliação e desenvolvimento de conhecimentos de metodologia do ensino superior, de metodologia científica, de conteúdos específicos, com duração mínima de 180 horas-aula” – e cursos de especialização – “curso ou atividade com finalidade de aprofundamento de conhecimentos teóricos e práticos, em setores específicos do saber, de capacitação em metodologia do ensino e em metodologia científica, com duração mínima de 300 horas-aula” [MEC/CAPEs. Plano Nacional de Pós-Graduação. Brasília: Departamento de Documentação e Divulgação, 1975, p. 72].

Aparentemente, a diferença entre cursos de aperfeiçoamento e de especialização se estabelecia apenas pelo maior aprofundamento e, portanto, pela maior carga horária dos últimos. Os primeiros apareciam, claramente, como uma primeira etapa dos segundos que, configurando uma espécie de terminalidade



## Estudo Técnico

intermediária, conducente, quando articulados com os segundos, à terminalidade definitiva neste nível de ensino. Cabe ressaltar que a articulação poderia se estabelecer “para cima”, com a previsão, inclusive, de aproveitamento de créditos de especialização nos cursos de mestrado.

Sem querer antecipar conclusões, nem a proposição de dispositivos normativos destas DCNs, esta última articulação resolveria inúmeros problemas, dentre os quais se destaca a “mortalidade acadêmica” nos mestrados, por causa dos exíguos e rígidos prazos de conclusão desses cursos pelos estudantes, com as defesas de suas respectivas dissertações, assoberbados por cursos marcados, muitas vezes, por cargas excessivas de disciplinas.

Além disso, poder-se-ia argumentar, ainda neste caso, sobre as vantagens de um processo seletivo de futuros(as) mestrandos(as), ao longo de cursos de pós-graduação lato sensu, em que a exigência de monografia ou trabalho congênere poderia ser substituída por projeto de dissertação para aqueles que demonstrassem condições para a pesquisa. Salvo melhor juízo, a articulação vertical entre a especialização e o mestrado, dentro dessas condições, propiciaria uma seleção para ingresso no mestrado muito mais inteligente, consistente e legítima do que os atuais processos seletivos, baseados em poucos instrumentos de avaliação e ainda sujeitos a pressões conjunturais que, algumas vezes, distorcem as classificações finais.

No Governo do General Figueiredo (1979-1984), o último da ditadura militar, foi instituído o II PNPG, por meio do Decreto nº 87.814, de 16 de novembro de 1982, publicado dois dias depois no Diário Oficial da União, para vigorar de 1982 a 1985. Já se percebe, na transição do I para ao II PNPG um vácuo de 2 (dois) anos, pois o primeiro terminou em 1979 e o segundo só foi iniciado em 1982. Esses vácuos vão aumentar, como se verá mais adiante, especialmente entre o III (1986-1989) e o IV PNPG (2005-2010), sendo que este último não saiu do papel.

A defasagem entre as competências normativo-proclamadoras e as capacidades realizadoras acabou por refletir-se no II PNPG, que deu foco maior à reestruturação e à consolidação da pós-graduação no País, por causa dos balanços negativos em relação aos resultados do I PNPG. A pós-graduação lato sensu aí reapareceu, com o mesmo escopo com que emergira no I PNPG: formação para a docência e atendimento às múltiplas demandas de um mercado de trabalho em profunda e acelerada transformação.

## Estudo Técnico

As sugestões da comissão instituída antes da posse do candidato eleito (indiretamente), Tancredo Neves, em relação à educação superior e mais especificamente em relação à pós-graduação lato sensu, não vingaram, como tampouco vingou a primeira presidência do País redemocratizado, pois o Presidente eleito faleceu antes de tomar posse. Com a transição da ditadura para o Estado de Direito, resolvida nos conchavos de cúpulas partidárias ainda fragilizadas – os partidos tinham sido extintos nos 21 anos do regime de exceção e substituídos por contrafações partidárias “permitidas” pelos governos militares – , tomou posse o vice-presidente eleito que, em 9 de novembro de 1986, aprovou o III Plano Nacional de Pós-Graduação Educação, para vigência de 1986 a 1989.

Se quisermos estabelecer uma diferença entre os três primeiros PNPGs em relação à pós-graduação, poder-se-ia dizer que o primeiro estava mais preocupado com a formação para a docência superior; o segundo com a formação profissional para o mercado que exige formação superior; e o terceiro com a formação de pesquisadores e com a articulação da pós-graduação com a ciência e com a tecnologia.

Como foi mencionado, houve não apenas um grande vácuo entre o III e o IV PNPG, mas uma verdadeira desarticulação geral, pois o III terminou em 1989 e, somente em 1996, a Capes constituiu uma comissão para realizar um seminário, com vistas a dar início à elaboração do IV Plano Nacional de Pós-Graduação. Além disso, como informou essa coordenação, nos antecedentes do V PNPG, apesar de todo seu esforço, a autarquia não conseguiu implantá-lo:

*Uma série de circunstâncias, envolvendo restrições orçamentárias e falta de articulação entre as agências de fomento nacional, impediu que o Documento Final se concretizasse num efetivo Plano Pós-Graduação. No entanto, diversas recomendações que subsidiaram as discussões foram implantadas pela Diretoria da CAPES, ao longo do período, tais como: expansão do sistema, diversificação do modelo de pós-graduação, mudanças no processo de avaliação e inserção internacional da pós-graduação [CAPES. Plano Nacional de Pós-Graduação (PNPG) – 2011-2020. Brasília: CAPES, p. 29, v. I].*

Ao IV PNPG faltou legitimidade em sua formulação, porque ele não saiu dos muros da própria Capes e de alguns outros órgãos de governo, isto é, ele não foi discutido na comunidade da pós-graduação brasileira. Ainda assim, como se pode perceber na citação anterior, a Diretoria da Capes afirma ter nele se

## Estudo Técnico

inspirado para implementar políticas de pós-graduação durante o vácuo de mais de uma década.

O V PNPG não apresenta qualquer item relativo pós-graduação lato sensu, como tampouco o Plano Nacional de Educação proposto para a primeira década do século XXI.

### 3. A PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU (PGLS) NA LEGISLAÇÃO ATUAL

A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB), estabeleceu *ipsis verbis*:

*Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:*

*I - cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino, desde que tenham concluído o ensino médio ou equivalente (Redação dada pela Lei nº 11.632, de 2007);*

*II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;*

*III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino<sup>2</sup>;*

*IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino.*

Pelo disposto no inciso III, do art. nº 44 da LDB, não resta qualquer dúvida de que, no aparato normativo em vigor, os cursos de especialização são de pós-graduação e, por isso, exigirem de seus candidatos, nos processos de ingresso, o diploma de graduação ou equivalente.

No mesmo ano de promulgação da LDB, o Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Superior, pela Resolução nº 2, de 20 de setembro de 1996, publicada no DOU, no dia 17 do mês subsequente, regulamentara os cursos pós-graduação lato sensu presenciais, a serem desenvolvidos fora da sede e voltados para a qualificação de corpo docente.

---

<sup>2</sup> O destaque é do Relator destas DNs.

## Estudo Técnico

Embora revogada pela Resolução CNE/CES nº 1, de 3 de abril de 2001, essa norma merece uma sumária análise, para se perceber o que se mantinha ou o que se alterava nas intenções do legislador contemporâneo, por comparação com as normas anteriores sobre esse nível de ensino, particularmente no que diz respeito à especialização voltada para a qualificação de corpo docente.

Já aparecia, no art. 2º dessa Resolução, a possibilidade de as IES criarem e oferecerem, na unidade da Federação em que se localizassem, cursos de pós-graduação lato sensu, devidamente aprovados em seus respectivos colegiados superiores, desde que tivessem mestrado ou doutorado afim com conceito “A” ou “B” na avaliação da Capes. As exceções a essas condicionalidades deveriam se submeter à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação e, ainda assim, apresentar experiência consolidada em curso de especialização na área ou área afim.

É interessante observar que o art. 3º, da mesma Resolução, determinava o caráter “excepcional e emergencial” dos cursos, denotando sua vocação para darem respostas de mais curto prazo às demandas da burocracia pública e dos sistemas produtivos. Condicionava seu caráter permanente à instalação em um dos campi integradores da estrutura da “Universidade”. E, aqui, a norma deixava clara esta possibilidade apenas para as universidades. A autorização, para o local específico em que fora solicitada, ratificava, de certo modo, este caráter excepcional e emergencial. Exigia corpo docente qualificado (3/4 com título de doutor ou mestre em cursos reconhecidos) com excepcionalidades admitidas apenas mediante autorização da CES/CNE. Os cursos teriam duração de 360 (trezentas e sessenta) horas, excluído o tempo de estudo e de elaboração de monografia. Nessa Resolução, repetia-se dispositivo de norma anterior (mais específica)<sup>3</sup>, no sentido de se exigir o “indispensável enfoque pedagógico e bem assim (sic) trabalhos de iniciação à pesquisa” (art. 10, § 1º). O § 2º do mesmo artigo ratificava a exigência de trabalho de conclusão de curso com uma monografia. Os alunos seriam avaliados quanto ao aproveitamento e frequência (mínimo de 75%), sendo que os aprovados fariam jus ao certificado de especialização. O prazo máximo de duração do curso deveria ser de 2 (dois) anos. Finalmente, os cursos ficariam sujeitos à supervisão dos órgãos do sistema de ensino a que se vinculasse a IES.

<sup>3</sup> O § 1º do art. 4º da Resolução nº 12, de 6 de outubro de 1983, estabelecia que, pelo menos 60 (sessenta) horas deveriam ser “utilizadas com disciplinas de formações didático-pedagógicas” (sic).

## Estudo Técnico

Vejamos, agora, o que estabelece a Resolução nº 1, de 3 de abril de 2001.

A pós-graduação *lato sensu* foi regulamentada a partir do art. 6º dessa Resolução, que determinava que os cursos independiam de autorização, de reconhecimento e de renovação de reconhecimento, atendendo apenas ao que dispunha essa norma. Ratificou, mais uma vez, explicitamente, a natureza de pós-graduação dos cursos regulamentados, dada sua destinação a portadores de diplomas de curso de graduação. Sua supervisão ficou vinculada ao processo de credenciamento da instituição.

Relativamente ao corpo docente, reduziu o percentual de professores titulados em cursos de pós-graduação *stricto sensu* reconhecidos de 2/3 para 50% (cinquenta por cento), mantendo a duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, excluindo-se o tempo destinado a estudo e elaboração da monografia ou trabalho de conclusão de curso. Limitou a competência para a oferta de cursos de pós-graduação à distância às IES credenciadas, nos termos do § 1º do art. 80 da Lei nº 9.394/1996, mantendo-se os mesmos percentuais de frequência dos estudantes.

Cabe salientar que foi esta Resolução que enquadrou os cursos de *Master Business Administration* (MBA) como de pós-graduação *lato sensu*, apesar de manterem o nome de “Master” (mestre). Na verdade, parece-nos, salvo melhor juízo, que estes cursos poderiam ser enquadrados como cursos de mestrado profissional em Administração, para tanto aplicando-se-lhes as exigências específicas relativas a esses cursos. A Resolução em tela revogou a Resolução CFE nº 5, de 1983, e as Resoluções CNE/CES nº 2, de 1996; 1, de 1997, e 3, de 1999.

A Resolução nº 4, de 13 de agosto de 1997, alterou a redação do art. 5º da Resolução nº 12/83 do CFE, que fixava as condições de validade dos certificados dos cursos de aperfeiçoamento e especialização para o magistério superior no Sistema Federal de Ensino. Ela, também, foi revogada pela Resolução CNE/CES nº 3, de 5 de outubro de 1999, que estabeleceu, em seu art. 8º, a supervisão, pela Capes, dos cursos de especialização. Esta norma revogou as resoluções do CFE nº 12, de 1983, e do CNE/CES nº 4, de 1997. Foi, por sua vez, revogada pela Resolução CNE/CES nº 1, de 3 de abril de 2001, já analisada neste Parecer.

A Resolução CNE/CES nº 1, de 8 de junho de 2007, que atualizou as normas relativas aos cursos de pós-graduação *lato sensu*, merece uma análise mais



## Estudo Técnico

destacada pois ainda está em vigor. Ela apresenta-se, em sua ementa, com uma restrição: “Estabelece normas para o funcionamento de cursos de pós-graduação *lato sensu*, em nível de especialização”, ou seja, restringe-se à normatização da especialização, como é o caso da finalidade da norma que se pretende fixar com este Parecer. Contudo, como veremos, pelo modo como está redigida, ultrapassa esses limites, estendendo-se a outros campos da pós-graduação *lato sensu*.

Em primeiro lugar, essa norma estabeleceu que os cursos de pós-graduação *lato sensu*, oferecidos por instituições credenciadas, independem de reconhecimento ou de renovação de reconhecimento (art. 1º). Por uma manobra redacional que combina significantes, no mínimo ambíguos, de dois parágrafos, a Resolução CNE/CES nº 1, de 2007, excluiu os cursos de aperfeiçoamento e outros, que sempre figuraram em resoluções congêneres, no universo dos cursos de pós-graduação *lato sensu*. Vejamos o que rezam, literalmente, os parágrafos mencionados:

*§ 1º - Incluem-se na categoria de curso de pós-graduação lato sensu aqueles cuja equivalência se ajuste aos termos desta Resolução.*

*§ 2º - Excluem-se desta Resolução os cursos de pós-graduação denominados de aperfeiçoamento e outros.*

O texto do § 1º inclui, na pós-graduação *lato sensu*, apenas os cursos “cuja equivalência se ajuste aos termos desta norma”, o que significa dizer que os que não se ajustem aos termos da Resolução não podem ser considerados como de pós-graduação *lato sensu*. O § 2º exclui, *in limine*, da Resolução, os cursos de aperfeiçoamento e outros. Pode-se então deduzir que, seja pelo critério do não ajuste da equivalência aos termos da norma, seja por outro critério, apenas os cursos de especialização passam a ser considerados como de pós-graduação *lato sensu*. Esta exclusão contraria norma superior, pois, como já foi destacado neste Parecer, o inciso III, do art. 44 da LDB, é cristalino quanto à natureza pós-graduada que podem ter os cursos de aperfeiçoamento e outros:

*Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: [...]*

*III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino.*

Mas, continua a Resolução nº 1, de 2007, determinando que somente os



## Estudo Técnico

diplomados em cursos de graduação, ou demais cursos superiores, e que atendam às exigências das instituições de ensino, podem ter acesso aos cursos de pós-graduação *lato sensu*. Mesmo que as IES credenciadas possam oferecer esses cursos por sua própria iniciativa, só podem fazê-lo na área do saber e no endereço definidos no ato de seu credenciamento, ficando “sujeitos à avaliação dos órgãos competentes a ser efetuada por ocasião do credenciamento da instituição” (art. 2º).

São exigidos 50% (cinquenta por cento) de titulados em mestrado e doutorado de programa de pós-graduação *stricto sensu* reconhecido; deverão ter duração de 360 (trezentas e sessenta) horas, não estando nelas computadas o tempo reservado para estudo individual ou em grupo, nem o destinado à “elaboração individual de monografia ou trabalho de conclusão de curso” (art. 4º e 5º).

Reservam-se às instituições credenciadas, de acordo com o disposto no § 1º do art. 80 da Lei nº 9.394, de 1996, a prerrogativa da oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu* à distância e, ainda assim, com verificação da aprendizagem (provas) e defesa de trabalho final na modalidade presencial. Os critérios de avaliação da aprendizagem estabelecidos pelos planos dos cursos devem respeitar o mínimo de 75% (setenta e cinco por cento) de frequência dos estudantes nos cursos e nas atividades presenciais. Finalmente, os demais dispositivos da Resolução 1, de 2007, tratam da certificação, acompanhada do histórico escolar com os devidos registros (disciplinas, carga horária, nota ou conceito obtido pelo aluno, nome e qualificação dos professores, período de realização, duração total em horas de efetivo trabalho acadêmico, título da monografia ou do trabalho de conclusão, nota ou conceito obtido, ato legal de credenciamento da IES, além de declaração da instituição de que o curso cumpriu todas as disposições da Resolução). A Resolução nº 1, de 2007, revogou os arts. 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11 e 12 da Resolução CNE/CES nº 1, de 3 de abril de 2001, e demais disposições em contrário.

Posteriormente, em 25 de setembro de 2008, com base no Parecer nº 82, de 2008, foi publicada a Resolução nº 5, que estabeleceu o credenciamento especial para instituições não educacionais para a oferta de cursos de especialização (presenciais). A Resolução nº 4, de 16 de fevereiro de 2011, completou-a, estabelecendo normas transitórias sobre o credenciamento especial de instituições não educacionais para oferta de cursos de especialização (presenciais e à distância).

## Estudo Técnico

Finalmente, a Resolução nº 7, de 8 de setembro de 2011, revogou a Resolução nº 5, de 2008, o § 4º do art. 1º da Resolução CNE/CES nº 1, de 2007, e a Resolução nº 4 de 2011, além de tornar sem efeito os pareceres CNE/CES nº 82, de 2008, e CNE/CES nº 908 de 1998, revogando, conseqüentemente, o credenciamento especial para a oferta de cursos de especialização.

### 3. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR

Há um aspecto que merece ênfase na trajetória histórica dos cursos de aperfeiçoamento e de especialização: nenhum deles entendeu a PGLS como suplência da graduação, isto é, como superação das lacunas da formação graduada. Desde as origens, embora admitindo, em alguns deles, estudantes ainda não diplomados na graduação, apresentavam a natureza de pós-graduação no sentido etimológico da expressão, porque, mesmo na excepcionalidade mencionada, tinham em mira o aperfeiçoamento e a especialização em determinados aspectos da formação em grau superior.

Diante da reconstituição histórica das normas a respeito da pós-graduação *lato sensu*, percebem-se algumas hesitações e algumas recorrências dos legisladores.

Em relação às primeiras, cabe destacar:

1º) Permanece uma relativa confusão, especialmente por causa da Resolução nº 1, de 2007, em relação ao que é, efetivamente, curso de pós-graduação *lato sensu*. No entanto, ela não deixa dúvidas quanto ao caráter de pós-graduação *lato sensu* da especialização. Aliás, ela se propôs a regulamentar apenas este tipo de curso.

2º) Também permanece, com relativa ambigüidade, a diferença entre cursos de especialização e de aperfeiçoamento, se não se aceitar que esta diferença seja apenas de carga horária.

3º) O grau de exigência, na residência médica e no MBA, diante dos mestrados profissionais, recentemente criados no País, confundem um pouco mais o quadro da pós-graduação *lato sensu* em suas imbricações com o *stricto sensu*.

## Estudo Técnico

4º) Enquanto formação para a docência, a pós-graduação *lato sensu* teria que incorporar uma carga de componentes curriculares pedagógicos em seus cursos, mormente se se pensar nos portadores de títulos de graduação que os buscam tendo em vista atuar no magistério superior e que não tiveram nenhum desses componentes em sua formação inicial.

Algumas recorrências são mais evidentes:

1ª) A Especialização, ao longo da história das normas e das práticas, foi se tornando a pós-graduação *lato sensu* por excelência, vindo a se constituir como verdadeiro grau de ensino entre a graduação e a pós-graduação *stricto sensu*, inclusive por se tornar titulação mínima nas exigências dos processos seletivos para ingresso e progressão funcional na carreira do magistério superior e nas das carreiras dos agentes de nível superior do Estado brasileiro.

2ª) A carga horária de 360 (trezentas e sessenta) horas da especialização de efetivo contato entre professores e estudante é recorrente, com pequenas variações em algumas normas. Neste caso específico, permanece a dúvida, que já emergiu, por várias vezes, em IES que oferecem estes cursos sobre a interpretação das 360 (trezentas e sessenta) horas: Elas se referem a “hora-relógio” ou a “hora-aula”? Se se referem a hora de 60 (sessenta) minutos, no caso de o curso ser organizado em horas-aula de 50 (cinquenta minutos), a carga horária mínima seria de 432 (quatrocentas e trinta e duas) horas-aula.

3ª) Na composição do corpo docente dos cursos de especialização a exigência de titulados *stricto sensu* nunca foi inferior a 50% (cinquenta por cento) do total de professores de cada curso.

Além dessas hesitações e recorrências dos legisladores cabem mais algumas considerações sobre o que se poderia chamar de uma cultura da pós-graduação brasileira, desde sua criação no País.

Quando se fala em pós-graduação *lato sensu*, tornou-se quase natural indagar, no Brasil, qual é sua identidade e quais são suas funções, quando confrontada com a pós-graduação *stricto sensu* – esta estruturada no mestrado e no

## Estudo Técnico

doutorado e com funções bem mais explicitadas. Ao longo dos anos, a maioria das normas propõe como finalidades da pós-graduação:

- I - a formação de docentes para o Ensino Superior;
- II - a preparação de pesquisadores e cientistas nas várias áreas do conhecimento e
- III - a qualificação de profissionais de formação superior para a ocupação das funções estratégicas nos quadros do Estado e da Sociedade Brasileira.

Dentro desse universo, a pós-graduação *lato sensu* exerce um papel importante, de médio e curto prazo, para atender às demandas públicas e privadas mais imediatas por recursos humanos, seja para a docência superior – mormente em um país que apenas recentemente iniciou o processo de massificação desse grau de ensino –, seja para suprir os postos estratégicos da administração pública e da gerência dos empreendimentos particulares. Já a formação de pesquisadores exige mais tempo, uma vez que o “tempo da ciência” não segue, em geral, nem o *timing* político, nem o administrativo dos reclamos mais imediatos da superação da obsolescência.

Ora, para o alcance dessas finalidades, a PGLS tem de desenvolver determinadas funções na formação de recursos humanos para atender às demandas mais imediatas dos subsistemas de educação superior, bem como para responder aos reclamos por pessoal melhor qualificado, pelos aparelhos do Estado e pelos sistemas produtivos, estratégica e tecnologicamente reconvertidos. Assim, podem-se detectar, por enquanto, as seguintes funções da pós-graduação *lato sensu*<sup>4</sup>:

---

<sup>4</sup> “Por enquanto” porque a dinâmica das ciências e das sociedades podem vir a cobrar outras funções da formação superior de recursos humanos. Dessa lista atual e potencial excluímos a função supletiva, defendida, felizmente, por poucos estudiosos sobre o tema, como é o caso de Ernst W. Hamburger, no texto “Para quê pós-graduação?” publicado na revista *Encontros com a Civilização Brasileira* (1980, nº 19, p. 81-92). Nesta última função, a pós-graduação *lato sensu* supriria deficiências da formação na graduação.

## Estudo Técnico

a) Atualização – Quando se fala em atualização, pensa-se logo na obsolescência de conhecimentos e de habilidades, que precisam ser atualizados, para se tornarem contemporâneos. Não basta ser coetâneo ou coevo (da mesma idade e da mesma época); é necessário ser contemporâneo – atualizado com as coisas de seu tempo. É neste sentido que se falou muito no Brasil em “educação permanente” e, mais recentemente, em “educação ao longo da vida”, ou “educação dos três „ls””, das iniciais em inglês (*life long learning*).

b) Aperfeiçoamento – O aperfeiçoamento é mais do que uma atualização; é o aprofundamento de conhecimentos e de habilidades; é a formação complementar a uma formação inicial, no sentido de se melhorar conhecimentos já adquiridos e habilidades já desenvolvidas para melhorar desempenhos no mesmo setor de atuação.

c) Especialização – A especialização, como o próprio termo sugere, implica a aquisição, desenvolvimento e consolidação de *expertises* adicionais em um determinado setor de uma área de conhecimentos ou de atuação.

Nessas três funções, os cursos de pós-graduação *lato sensu* atenderam a demandas públicas e privadas por formação continuada, sobressaindo-se a especialização que, como já foi destacado, tornou-se verdadeiro grau entre a graduação e a pós-graduação *stricto sensu*.

Dentre as instituições públicas que se dedicaram a esse tipo de curso, destacam-se as escolas militares, com, por exemplo, os cursos militares de saúde, muitas vezes com cursos credenciados pelos conselhos nacionais representantes das diversas categorias e abertos ao público em geral, como é o caso dos cursos especialização em Odontologia, “credenciados pelo Conselho Nacional de Odontologia (CFO)” (Ofício nº 2-Sec\_Cpe/AEPG/Gabdir, de 26 de junho de 2013).

Neste mesmo ofício, o general de divisão Marco Edson Gonçalves Dias, vice-chefe do Departamento Geral do Pessoal consultou a Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação sobre a aplicabilidade da Portaria Normativa Interministerial nº 18, de 13 de novembro de 2008, a despeito das determinações da Resolução nº 7, de 8 de setembro de 2011, que extingue “a possibilidade de credenciamento especial de instituições não educacionais para a



## Estudo Técnico

oferta de cursos de especialização, nas modalidades presencial e a distância” (art. 1º).

Este relator entende que prevalece o estabelecido na Portaria Normativa Interministerial nº 18, de 2008, que, referenciada na Resolução nº 1, de 3 de abril de 2001 – ainda que alterada pela resolução nº 1, de 8 de junho de 2007 – trata de equivalência de cursos nas instituições militares de ensino em nível de pós-graduação e, neste sentido, nenhuma das normas mencionadas, nem qualquer outra, anulou os efeitos da equivalência, sem falar que se trata de instituições militares de ensino.

É evidente que a equivalência, possível mediante o atendimento de determinados dispositivos da Resolução CNE nº 1, de 2001, deverá atender, no que couber, aos dispositivos correspondentes (exigência de título de graduação aos cursistas, carga horária mínima, defesa obrigatória de monografia ou de trabalho de conclusão de curso e composição de percentual de corpo com titulação de mestrado e/ou doutorado).

Causa relativa espécie que, estando em vias de conclusão um Parecer que contém uma minuta de Resolução que tenta atender à diversidade de interesses e consolidar em uma única norma a especialização no País, a Comissão este relator sejam surpreendidos pela nova Portaria Interministerial nº 1, de 26 de agosto de 2015, firmada entre o Ministério da Educação e o Ministério da Defesa que, intempestivamente, s.m.j., estabeleceu a equivalência entre “os cursos de pós-graduação lato sensu (sic) ministrados nas instituições militares de ensino e na Escola Superior de Guerra – ESG aos cursos de pós-graduação lato sensu (sic) definidos na Resolução nº 001/2001, alterada pela Resolução nº 001/2007, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, [...]”. Ora, as resoluções mencionadas serão revogadas pela que se propõe neste Parecer, o que torna a Portaria sem efeito. No entanto, depois de paciente e atenta audição aos reclamos e demandas dos representantes das escolas militares, o relator destas DNs buscou resolver definitivamente o problema da equivalência, sem a necessidade de periódicas portarias interministeriais.

Certamente, também, merecerão destaque especial, na norma, as Escolas de Governo, voltadas para a formação dos quadros da Administração Pública. Por meio do Ofício nº 1.091, de 24 de julho de 2013, o presidente da Escola Nacional de Administração Pública, na condição de coordenadora do Sistema Nacional de Escolas de Governo da União (SEGU), no termos do Decreto 5.707, de 23 de

## Estudo Técnico

fevereiro de 2006, que instituiu a Política e as Diretrizes para o Desenvolvimento de Pessoal da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, especialmente em seu art. 3º, inciso XIII, e no parágrafo único do art. 6º, emitiu a Nota Técnica nº 29, de 2013.

Nessa Nota, reconstitui historicamente a trajetória dos cursos de pós-graduação lato sensu (especialização) nas Escolas de Governo, fazendo considerações sobre a natureza dessas instituições, modalidades e finalidades dos cursos etc., concluindo pela sugestão, ao Conselho Nacional de Educação, relativamente aos cursos de especialização, de observar as “especificidades [dessas escolas] no desempenho de sua função de gerar o desenvolvimento permanente de competências dos servidores [...]” (p. 20).

Sugere, ainda, “a aplicação de regras de transição relativas ao credenciamento e à avaliação dos cursos de pós-graduação lato sensu, em nível de especialização, no período de ausência de norma específica a serem aplicadas às Escolas de Governo [...]” (id., ib.). Em que pese a doutra Nota Técnica nº 29, de 2013, de autoria da Escola Nacional de Administração Pública, cabem as seguintes observações deste relator:

1a) Respeitosamente, não se pode concordar com a integralidade da afirmação que abre o item II da Nota Técnica mencionada de que “a alocação escola (sic) de Governo ainda não adquiriu uma precisão conceitual no Brasil”. Em recente parecer, a Consultoria Jurídica do Ministério da Educação não deixou margem de dúvida quanto à natureza das Escolas de Governo, no sentido de serem as mantidas pelo Poder Público. Além disso, nos termos do § 2º do art. 39, da Constituição Federal “a União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos [...]” (redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

Significa dizer que, por extensão do parecer da Conjur, as Escolas de Governo estaduais e municipais são as mantidas pelas respectivas instâncias governamentais. Assim, as Escolas de Governo, que pretendam desenvolver cursos de pós-graduação lato sensu (especialização), teriam de seguir os ditames da Resolução específica do CNE em vigor para esta modalidade de curso, conferindo-se-lhe, para este caso específico, o credenciamento especial para o desenvolvimento de cursos de pós-graduação lato sensu, voltados exclusivamente para a formação de recursos humanos para a Administração Pública, ou seja, para quadros que já estejam engajados no serviço público.

## Estudo Técnico

Assim, s.m.j., não caberia “regras transitórias [...] no período de ausência de norma específica”, pois não há vácuo normativo neste particular, considerando que as resoluções nº 1, de 3 de abril de 2001, e nº 1, de 8 de junho de 2007, continuam em vigor.

Cabe, também, nestas Diretrizes, um tópico específico sobre a Residência Médica, cuja tradição amparada em norma legal, até a atualidade, é a da equivalência ao título de especialista, portanto, à conclusão da pós-graduação lato sensu nesta modalidade.

Considerando a Medida Provisória nº 621, de 9 de julho de 2013, convertida na Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, a residência médica, regulada pela Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, passará por alterações profundas, a começar pela meta de universalizar as vagas para todos os egressos da graduação em Medicina até 31 de dezembro de 2018 (art. 5º e 6º), em (i) Programas de Residência em Medicina Geral de Família e Comunidade, com duração mínima de dois anos e obrigatória para ingresso nos programas de residência médica de Medicina Interna (Clínica Geral), Pediatria, Ginecologia e Obstetrícia, Cirurgia Geral, Psiquiatria e Medicina Preventiva e Social, e, em (ii) Programas de Residência Médica de acesso direto, nas especialidades Genética Médica, Medicina do Tráfego, Medicina do Trabalho, Medicina Esportiva, Medicina Física e Reabilitação, Medicina Legal, Medicina Nuclear, Patologia e Radioterapia. Excetuando os de acesso direto, os programas de Residência em Medicina Geral de Família e Comunidade será pré-requisito, durante 1 (um) ou 2 (dois) anos de duração, para os demais programas de Residência Médica, a partir da universalização das vagas de Residência Médica mencionada.

Neste Parecer, e na Resolução a ele integrada, faz-se a distinção entre a Especialidade e a Especialização. A primeira diz respeito à formação em serviço, após a graduação, obtida em programas de Residência Médica ou Multiprofissional, enquanto a especialização é o título de pós-graduação lato sensu obtido em cursos que seguem as normas contidas na mencionada Resolução.

De forma alguma, o título de Especialização certifica o titulado ao automático exercício de Especialidade, ainda que a Especialidade possa equivaler à Especialização, desde que aprovada no processo de avaliação prevista no § 1º do art. 9º da Lei nº 12.871, de 2013, como, por exemplo, à titulação dos professores e preceptores envolvidos na Residência Médica.

## Estudo Técnico

O problema dessa equivalência, ainda que resolvido na Medicina, não está devidamente resolvido na área mais ampla da saúde, cujas especialidades não estão regulamentadas como residência médica. Dessa forma, a título de exemplo, um curso de pós-graduação lato sensu no campo das especialidades odontológicas, que exigem maior carga horária em função de suas especificidades, dentre as quais se destacam as expertises práticas, não poderia ensejar a especialização lato sensu ao exercício da especialidade, que é, muito mais um problema de regulamentação do campo do exercício profissional.

Nas últimas décadas, a pós-graduação lato sensu, embora mantendo sua importância estratégica para a formação de recursos humanos, tornou-se, também, presa fácil do “mercado educacional”, já que virou um negócio promissor, inclusive para as IES públicas, onde a barreira da cobrança de qualquer taxa foi driblada pela criação de organizações de direito privado, como é o caso das fundações. Os cursos de especialização passaram a gerar recursos, seja para completar os salários dos segmentos profissionais das IES, seja para suprir o atendimento de infraestrutura e manutenção de pesquisas carentes de atenção pelo Estado.

Cabe uma última palavra sobre a trajetória do próprio trabalho da Comissão encarregada da elaboração destas Diretrizes.

Depois da primeira reunião, a Comissão realizou mais de uma dezena de reuniões, ora apenas com seus próprios membros, ora com convidados externos, como foi o caso de representantes da Escola Superior de Administração Pública (Enap); dos representantes das escolas das Forças Armadas; de representações das diversas associações e instituições nacionais de categorias profissionais, que vêm desenvolvendo cursos de pós-graduação lato sensu a partir das experiências do mundo do trabalho; de institutos de pesquisa e congêneres, de renome nacional e internacional, com larga experiência em universos específicos da pesquisa e que vêm desenvolvendo, também, cursos de Especialização nas áreas de conhecimento das pesquisas desenvolvidas.

Além dos segmentos mencionados, decidiu a Comissão convidar, para algumas de suas reuniões, representantes do Ministério da Educação, de modo que se fosse antecipando as possíveis interações entre as competências normativas do CNE com os futuros procedimentos de avaliação, acreditação e supervisão, a cargo dos órgãos responsáveis desse Ministério.

Em conclusão, esta relatoria chega à 28ª versão deste Parecer e, especialmente

## Estudo Técnico

da minuta de resolução que vem elaborando, orientado pela disposição de, na medida do possível, incorporar todas as contribuições pertinentes, que são originárias de todos os segmentos sociais do País, uma vez que se trata do esforço de formular e estabelecer diretrizes nacionais para uma modalidade de formação de recursos humanos importantes para toda a sociedade brasileira e que, portanto, devem ter um horizonte mais lato na cobertura de todos os contextos nacionais, seja na sua relação com a diversidade de interesses contemporâneos, seja na perspectiva de seus compromissos com o presente mirando o futuro.

Inicialmente, a Comissão havia decidido não abranger a Residência Médica – que sempre teve uma tradicional e específica relação com a Especialização. Ademais, desenvolviam-se, simultaneamente, os trabalhos da Comissão encarregada da elaboração das Diretrizes Nacionais dos Cursos de Graduação em Medicina que, por força da Medida Provisória nº 621, de 8 de julho de 2013, transformada na Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, haveria implicações na Residência Médica e alteraria vários dispositivos relativos às interfaces entre a pós-graduação lato sensu e, mais especificamente, entre a Especialização, e as especialidades proporcionadas pela Residência Médica. Não é, pois, prudente estabelecer, naquele momento, normas sobre a Especialização e suas implicações com a Residência Médica, já que um novo marco regulatório para os cursos de graduação em Medicina estava em elaboração.

Depois de ter reconsiderado sua posição inicial, considerando que o parecer das Diretrizes Nacionais dos Cursos de Graduação em Medicina foi mais celereamente concluído e aprovado na Câmara de Educação Superior (CES) do Conselho Nacional de Educação (CNE), tornando possível verificar, naquela norma, quase todas as características propostas para nova Residência Médica, a Comissão em tela pensou em incluir neste Parecer, também, a Residência Médica no escopo de suas determinações. Posteriormente, já no decorrer do ano de 2014, outros fatores vieram a aconselhar o adiamento e o tratamento singular da área de saúde em geral, e a da Medicina em especial, devendo a Comissão encarregada da elaboração das Diretrizes Nacionais dos Cursos de Especialização pensar uma norma específica para a Residência Médica e congêneres na área de saúde mais tarde.

Mantendo sempre o canal de comunicação com os vários segmentos do Governo, especialmente com os dos Ministérios da Educação e da Saúde, bem como com os da sociedade civil, especialmente com os da comunidade



## Estudo Técnico

educacional brasileira, o relator foi incorporando as sugestões que aperfeiçoavam a norma, registrando, em cada nova versão, as contribuições que vinham de todos os lados, evidentemente consolidando-as e descartando as que eram irreconciliáveis entre si e com os interesses da maioria da população do País.

Novo apelo chegou à Comissão, no sentido de incorporar aspectos da especialização na área de saúde, dada a publicação Decreto nº 8.497, de 4 de agosto de 2015, que “Regulamenta a formação do Cadastro Nacional de Especialistas de que tratam o § 4º e § 5º do art. 1º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e o art. 35 da Lei nº. 12.871, de 22 de outubro de 2013”, revogado pelo Decreto nº 8.516, de 10 de setembro de 2015, de ementa idêntica. Intenso intercâmbio foi estabelecido, então, entre o relator desta norma e os “executivos” dos Ministérios da Educação e da Saúde, no sentido de que estas DCNs cobrissem também os problemas mais específicos decorrentes da relação entre a pós-graduação lato sensu e as residências da área de saúde, especialmente as da Medicina. No entanto, dado o exame mais detalhado que esta relação entre a Especialização e à Área de Saúde exige, a Comissão deliberou, por unanimidade, retirar da minuta resultante deste Parecer toda e qualquer regulamentação da matéria, deixando-a para norma específica.

Além das inúmeras reuniões específicas dos membros da Comissão, agentes públicos e atores sociais, interessados no tema, representando todos os segmentos sociais de alguma maneira envolvidos na formação de especialistas pós-graduados lato sensu, foram convidados os dirigentes dos diversos órgãos de ministérios, particularmente os da Educação para a discussão das minutas elaboradas pelo relator destas Diretrizes que, por meio de um diálogo profícuo, lhe aportaram ricas, adequadas e oportunas contribuições. Basta dizer que esta é a vigésima oitava versão do Parecer sobre as Diretrizes Nacionais para os Cursos de Pós-Graduação Lato Sensu Especialização, a ser submetido à egrégia Câmara de Educação Superior do Colendo Conselho Nacional de Educação, para, em sendo aprovado, seja submetido à homologação do Exmº Sr. Ministro de Estado da Educação, com a minuta de resolução anexada, que passa a integrá-lo.

Considerando a importância estratégica dos cursos de pós-graduação lato sensu para o Estado e para a sociedade brasileira; considerando a cultura resultante das persistências históricas das normas anteriores relativas a esta modalidade de ensino, descritas neste Parecer, e considerando, finalmente, a necessidade de se eliminar qualquer ambiguidade neste campo, proponho aos pares da Câmara de

# Estudo Técnico

Educação Superior do egrégio Conselho Nacional de Educação a minuta de resolução a seguir registrada.

## II – VOTO DO RELATOR

Ao aprovar este Parecer e o Projeto de Resolução das Diretrizes Nacionais dos Cursos de Pós-Graduação Lato Sensu Especialização, em anexo, a Comissão da Câmara de Educação Superior de Diretrizes Nacionais dos Cursos de Pós-Graduação Lato Sensu Especialização submete-os aos pares da Câmara de Educação Superior para decisão.

Brasília (DF), 4 de maio de 2016.

Erasto Fortes Mendonça – Presidente

José Eustáquio Romão – Relator

Luiz Fernandes Dourado – Membro

Sérgio Roberto Kieling Franco – Membro

## III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Comissão.

Sala das Sessões, em 4 de maio de 2016.

Conselheiro Erasto Fortes de Mendonça – Presidente

Conselheiro Sérgio Roberto Kieling Franco – Vice-Presidente

## Estudo Técnico

IV – DECLARAÇÃO DE VOTO do Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone, acompanhado da concordância do Conselheiro Yugo Okida

O debate do Projeto de Resolução anexo ao Parecer, ao longo dos últimos 20 (vinte) meses, levou ao aprimoramento do texto, que incorporou muitos elementos que mudaram consideravelmente o seu teor. No entanto, considero que a criação de restrições à oferta de cursos de especialização por áreas de conhecimento, contrariamente às normas vigentes, consiste em medida que não contribui para o cumprimento do papel destes cursos frente às demandas por formação continuada para o mundo do trabalho, impedindo que experiências virtuosas em curso possam prosseguir.

Brasília (DF), 4 de maio de 2016.

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone

Conselheiro Yugo Okida

# Estudo Técnico

O Projeto, abaixo, ainda, não foi transformado em Resolução.

*Estabelece as Diretrizes Nacionais e normas para os Cursos de Pós-graduação Lato Sensu Especialização no âmbito da educação e dá outras providências.*

O Presidente da Câmara de Educação Superior (CES) do Conselho Nacional de Educação (CNE), no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 9º, § 2º, alínea “h”, da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, e nos arts. 39, 40, 44 e 66 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, tendo em vista o Parecer CNE/CES nº 245, de 4 de maio de 2016, homologado por Despacho do Senhor Ministro de Estado da Educação, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de / /2016, resolve instituir as Diretrizes Nacionais dos Cursos de Pós-Graduação Lato Sensu Especialização de acordo com as seguintes disposições:

Art. 1º Nos termos dessa Resolução, curso de Pós-Graduação lato sensu, denominado Curso de Especialização, de acordo com os arts. 39 e 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB), é programa de nível superior, de formação continuada, com os objetivos de complementar a formação inicial, atualizar, incorporar competências e desenvolver perfis profissionais, tendo em vista o aprimoramento para a atuação no mundo do trabalho, inclusive, para a atuação no âmbito da educação superior.

§ 1º Os demais cursos previstos no inciso III do art. 44 da Lei nº 9.394, de 1996, não serão equivalentes a Curso de Especialização, não podendo fazer uso do termo “Especialização” para sua designação, nem conferir certificado de Especialização.

§ 2º O Curso de Especialização poderá ser ofertado, presencialmente ou à distância, nos termos da legislação pertinente ao respectivo credenciamento institucional, ao Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) e ao Projeto Pedagógico do Curso (PPC) da instituição credenciada ou reconhecida.

§ 3º Incluem-se na categoria de Curso de Especialização aquele cuja equivalência se ajuste aos termos desta Resolução, a exemplo dos cursos denominados Master Business Administration (MBA) e similares.

## Estudo Técnico

Art. 2º O Curso de Especialização poderá ser oferecido por:

I - IES devidamente credenciada para a oferta de curso de graduação reconhecido, no âmbito de seu respectivo sistema de ensino e na mesma grande área de conhecimento do curso de graduação, com Conceito Institucional (CI) igual ou superior a 3 (três);

II - instituição de qualquer natureza que ofereça curso de Mestrado ou Doutorado recomendado pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes) e reconhecidos pelo CNE, na grande área de conhecimento do curso stricto sensu recomendado e reconhecido, durante o período de validade dos respectivos atos autorizativos;

III - Escola de Governo (EG) criada e mantida por instituição pública, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na forma do art. 39, § 2º da Constituição Federal de 1988, e do art. 4º do Decreto nº 5.707, de 23 de fevereiro de 2006, precipuamente para a formação continuada de servidores públicos, mediante credenciamento especial concedido por ato do Ministério da Educação (MEC), por meio de avaliação do Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) e de deliberação do CNE, ou concedido por ato dos órgãos normativos dos respectivos sistemas de ensino;

IV - instituição de pesquisa científica ou tecnológica, pública ou privada, de comprovada qualidade, mediante credenciamento especial concedido por ato do MEC, por meio de avaliação do Inep e deliberação do CNE, para oferta de Curso de Especialização na(s) grande(s) área(s) de conhecimento das pesquisas que desenvolve, ou concedido por ato dos órgãos normativos dos respectivos sistemas de ensino;

V - instituição relacionada ao mundo do trabalho, pública ou privada, de comprovada qualidade, mediante credenciamento especial concedido por ato do MEC, por meio de avaliação do Inep e deliberação do CNE, para oferta de cursos de especialização na(s) área(s) de sua atuação e nos termos desta Resolução.

§ 1º As instituições a que se refere o inciso I deste artigo poderão oferecer Curso de Especialização, na mesma grande área de conhecimento de seu respectivo curso de graduação autorizado e ainda não reconhecido, se tiver Conceito Institucional (CI) mais recente igual ou superior a 4 (quatro) em processos de credenciamento e de credenciamento, aplicando-se às IES que oferecerem Curso de Especialização à distância as mesmas prerrogativas.



## Estudo Técnico

§ 2º A oferta de Curso de Especialização Interdisciplinar poderá ser feita por instituição credenciada que tenha, no mínimo, um componente disciplinar que se inscreva em grande área de conhecimento de sua atuação e nos termos desta Resolução.

§ 3º Para os efeitos desta Resolução, entende-se por áreas de conhecimento as grandes áreas da Capes, cuja atualização implicará a atualização automática das áreas de conhecimento desta Resolução.

§ 4º Fica permitido convênio ou termo de parceria congênere entre instituições credenciadas e entre credenciadas e não credenciadas para a oferta de Curso de Especialização, desde que a instituição certificadora se responsabilize e assuma a realização do curso.

§ 5º O Curso de Especialização à distância somente poderá ser oferecido por instituições credenciadas ou reconhecidas para a modalidade de Educação à Distância (EaD), conforme o que dispõe o § 1º do art. 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o Decreto nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005, na mesma grande área de conhecimento de curso de graduação reconhecidos, seja na modalidade presencial, seja na modalidade à distância, com Conceito de Curso (CC) igual ou superior a 3 (três).

§ 6º O Curso de Especialização oferecido à distância deverá incluir, no mínimo, exames presenciais, nos termos do inciso II e § 2º do art. 4º do Decreto nº 5.622, de 2005.

Art. 3º A oferta de Curso de Especialização será submetida à autoavaliação e à avaliação externa para efeito de credenciamento e de reconhecimento institucional, com a proposta de oferta de pelo menos um curso, devendo alimentar progressivamente o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes) e o Censo da Educação Superior.

§ 1º O Inep terá prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para a inclusão da avaliação prevista no caput no(s) instrumento(s) de credenciamento e de reconhecimento da IES.

§ 2º A modificação do(s) instrumento(s) de credenciamento e reconhecimento institucional para a inclusão prevista no parágrafo anterior será submetida à deliberação e aprovação da CES/CNE.

## Estudo Técnico

Art. 4º O credenciamento especial será concedido pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos, ao fim do qual a instituição interessada em continuar ofertando Curso de Especialização deverá requerer renovação de credenciamento especial.

Art. 5º A avaliação da proposta de oferta de Curso de Pós-Graduação Especialização por instituição candidata ao credenciamento especial, que proporá pelo menos um curso para a oferta, será feita com base em instrumento próprio.

§ 1º O Inep terá prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data publicação desta Resolução, para a conclusão do instrumento de avaliação previsto no caput.

§ 2º O instrumento previsto neste artigo será submetido à aprovação da CES/CNE.

Art. 6º Para o Curso de Especialização à distância, o credenciamento e o recredenciamento especial, quando concedido a instituições previstas nos incisos III, IV e V do art. 2º desta Resolução, observará, no que couber, ao disposto na legislação e em normas vigentes, especialmente o estabelecido pelo art. 9º e pelos parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 12 do Decreto, nº 5.622, de 2005, observado o prazo previsto no art. 5º desta Resolução.

Art. 7º O corpo docente de Curso de Especialização será constituído preferencialmente por, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de portadores do título de pós-graduação stricto sensu, obtido em programa devidamente reconhecido pelo poder público, ou revalidado no caso de diploma obtido no exterior, da mesma grande área, de área correlata, interdisciplinar ou profissional do curso em que vai ministrar aulas ou orientar monografia.

§ 1º Os demais membros do corpo docente serão portadores, no mínimo, de certificado obtido em Curso de Especialização da mesma área, área correlata, interdisciplinar ou profissional do curso em que lecionará.

§ 2º Para fins de cumprimento do art. 66 da Lei nº 9.394, de 1996, para o exercício do magistério superior, a formação mínima recomendável será a obtida em Curso de Especialização, organizado e desenvolvido nos termos desta Resolução, cuja matriz curricular conterá, no mínimo, 120 (cento e vinte) horas que serão dedicadas a disciplinas ou atividades de conteúdo pedagógico.

§ 3º Cada membro do corpo docente, observada a expertise de sua qualificação, poderá lecionar apenas 1/3 (um terço) das disciplinas previstas na matriz curricular do curso por turma.

## Estudo Técnico

Art. 8º Admitir-se-á até 50% (cinquenta por cento) de professores externos à instituição ofertante de Curso de Especialização para composição de seu corpo docente.

Art. 9º Às instituições ofertantes de Curso de Especialização por credenciamento especial que, segundo sua natureza, não possuam corpo docente permanente, não se aplica o disposto no artigo anterior.

Parágrafo único. Os critérios e procedimentos de recrutamento e as modalidades de vinculação do corpo docente das instituições referenciadas no caput, observados os percentuais de titulação mínima e de expertise no campo, serão previstos no processo de credenciamento especial e no de sua renovação.

Art. 10. Para os efeitos do § 2º do art. 1º desta Resolução, o Projeto Pedagógico do Curso de Especialização (PPC) preverá, dentre outras, os seguintes elementos e condições:

I - processo seletivo para ingresso, vedada a matrícula de graduandos que ainda não concluíram curso de graduação;

II - matriz curricular de 450 (quatrocentas e cinquenta) horas, contendo disciplinas ou atividades de aprendizagem com, no mínimo, 360 (trezentas e sessenta) horas de efetiva interação entre professores e estudantes no processo educacional, com os respectivos planos de curso que contenham objetivos, programas, metodologias de ensino-aprendizagem, previsão de trabalhos discentes, avaliação e bibliografia;

III- plano de orientação de monografia ou de trabalho de conclusão do Curso de Especialização (projeto de pesquisa para a continuidade de estudos de pós-graduação; ou projeto de extensão com intervenção na realidade; ou processo de inovação de processo, produto, artefato, protótipo; ou produção artístico-cultural), com duração mínima de 30 (trinta) horas, a ser desenvolvido pelos professores do curso e sempre referenciado na matriz curricular do Curso de Especialização e acompanhado de relatório de sua elaboração, conforme PPC do curso;

IV- previsão de estudos individuais ou em grupo de duração mínima de 60 (sessenta) horas;

V - processo de verificação parcial e final da aprendizagem dos(as) estudantes, levando-se em conta a frequência às atividades presenciais mínimas obrigatórias e a verificação da aprendizagem, conforme legislação aplicável à modalidade de oferta e previsão no PPC.

# Estudo Técnico

§ 1º A avaliação da conclusão do curso, aplicada somente após a integralização de todos os componentes da matriz curricular, se realizada por videoconferência, garantir-se-á pelo menos um membro da banca examinadora junto ao(à) examinando(a).

§ 2º Para os efeitos desta Resolução, entende-se por monografia o trabalho escrito com base, no mínimo, em pesquisa bibliográfica sobre determinado objeto inserido no universo da área ou subárea de conhecimento, ou ainda na matriz curricular do Curso de Especialização.

§ 3º O certificado obtido em Curso de Especialização não equivale ao certificado de especialidade.

Art. 11. As IES que oferecerem cursos de mestrado ou de doutorado poderão conceder certificado de Especialização a estudante que não concluir a dissertação ou a tese, nas seguintes condições:

- a) integralização dos créditos das disciplinas prevista para o curso de pós-graduação stricto sensu respectivo;
- b) aprovação em exame de qualificação do respectivo curso de pós-graduação stricto sensu; sensu.
- c) previsão desta prerrogativa no regulamento do curso de pós-graduação stricto

Art. 12. Os estudos realizados no sistema de ensino militar, exclusivos para membros da corporação respectiva, poderão ser considerados equivalentes a Curso de Especialização, desde que atendam aos requisitos previstos nos dispositivos desta Resolução.

Art. 13. O certificado de Especialização, de validade nacional, a ser registrado pela instituição que ministrou o Curso de Especialização, mencionará a grande área de conhecimento do curso e será acompanhado do respectivo histórico escolar, no qual devem constar, obrigatória e explicitamente:

- I - identificação da instituição e citação do ato legal de credenciamento ou recredenciamento, nos termos do art. 2º desta Resolução;
- II - período de realização do curso, duração total, especificação da carga horária de cada atividade acadêmica, com as correspondentes notas, conceitos ou menções;
- III- título do trabalho de conclusão do curso, com a respectiva nota, conceito ou menção obtida;

## Estudo Técnico

IV- declaração da instituição de que o curso cumpriu todas as disposições da presente Resolução.

Art. 14. A oferta institucional de Curso de Especialização fica sujeita à regulação, avaliação e supervisão dos órgãos competentes com base nesta Resolução.

Art. 15. A instituição que oferecer Curso de Especialização deverá fornecer informações referentes a esse curso, sempre que solicitada pelo órgão coordenador do Censo da Educação Superior, do cadastro de cursos de pós-graduação lato sensu, nos prazos e demais condições estabelecidos nos termos da Resolução CNE/CES nº 2, de 12 de fevereiro de 2014.

Art. 16. O Curso de Especialização de turma iniciada ou ofertada em edital publicado antes da vigência desta Resolução poderá ser concluído com base na Resolução CNE/CES nº 1, de 8 de junho de 2007, observado o disposto na Resolução CNE/CES nº 7, de 8 de setembro de 2011.

Art. 17. Os processos de credenciamento especial em tramitação e ainda não avaliados in loco serão devolvidos aos requerentes para eventuais adaptações, observando-se o disposto nesta Resolução.

Art. 18. Os atos autorizativos de credenciamento especial com prazo determinado, ainda em vigor, permanecem válidos até o vencimento, não podendo ser renovados ou prorrogados.

Art. 19. Nos termos do inciso I do art. 2º desta Resolução, ficará temporariamente suspensa a abertura de novas turmas de Curso de Especialização por IES com Conceito Institucional (CI) inferior a 3,0 (três), até que ela recupere este conceito mínimo para a oferta de cursos de graduação na mesma área de conhecimento.

Art. 20. Nos termos do inciso II do art. 2º desta Resolução, ficará temporariamente suspensa a abertura de novas turmas de Curso de Especialização por instituição de qualquer natureza que tenha perdido o reconhecimento de curso de pós-graduação stricto sensu na mesma área de conhecimento do Curso de Especialização, até que ela recupere o reconhecimento em nova avaliação da Capes e reconhecimento do CNE.

Art. 21. Os casos omissos serão examinados pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.



# Estudo Técnico

Art. 22. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as Resoluções CNE/CES nº 1, de 8 de junho de 2007, e nº 7, de 8 de setembro de 2011, e demais disposições em contrário.

# Estudo Técnico

## m) RESOLUÇÃO Nº 1, DE 22 DE MAIO DE 2017

Esta Resolução dispõe sobre os Cursos Sequenciais e altera o § 3º do Art. 1º da Resolução CNE/CES nº 1, de 8 de junho de 2007.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

### RESOLUÇÃO Nº 1, DE 22 DE MAIO DE 2017 (\*)

*Dispõe sobre os cursos sequenciais.*

O Presidente da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 9º, § 2º, alíneas “h” e “i” da Lei nº 4.024 de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, e tendo em vista o Parecer CNE/CES nº 57/2016, homologado por Despacho do Senhor Ministro de Estado da Educação, publicado no DOU de 19/5/2017, resolve:

Art. 1º Os cursos sequenciais são programas de estudos concebidos por Instituições de Educação Superior devidamente credenciadas pelo MEC para atender a objetivos formativos definidos, individuais ou coletivos, oferecidos a estudantes regularmente matriculados em curso de graduação, a graduados ou àqueles que já iniciaram curso de graduação, mesmo não tendo chegado a concluí-lo.

§ 1º Os cursos sequenciais serão constituídos, no mínimo, por três disciplinas ou outros componentes curriculares.

§ 2º O concluinte de curso sequencial receberá certificado para comprovar a formação recebida, que não corresponde a diploma de graduação nem permite matrícula em cursos de especialização ou cursos de pós-graduação stricto sensu.

(\*) Resolução CNE/CES 1/2017. Diário Oficial da União, Brasília, 24 de maio de 2017, Seção 1, p. 18. (†) Resolução CNE/CES 1/2017. Diário Oficial da União, Brasília, 24 de maio de 2017, Seção 1, p. 18.

## Estudo Técnico

Art. 2º Os cursos sequenciais poderão constituir módulos dos projetos pedagógicos dos cursos de graduação que, em conjunto, permitam alcançar os objetivos formativos globais destes e criar linhas de formação distintas, ou, isoladamente, permitam desenvolver e certificar competências parciais, alcançadas em face de sua conclusão.

Art. 3º Os cursos sequenciais de formação específica regularmente oferecidos pelas Instituições de Educação Superior terão a oferta encerrada em definitivo, no prazo máximo de dois anos, contados a partir da data desta Resolução.

Parágrafo único. As Instituições de Educação Superior que oferecem cursos sequenciais de formação específica permitirão a conclusão dos estudos dos estudantes regularmente matriculados e dos que venham a se matricular em decorrência de processos seletivos em andamento, na forma das normas em vigor na data da edição da presente Resolução.

Art. 4º As Instituições de Educação Superior que oferecem cursos sequenciais de formação específica poderão transformá-los em cursos superiores de tecnologia ou outros cursos de graduação, na mesma área ou em área próxima, mediante a formulação direta dos respectivos requerimentos de reconhecimento, instruídos de novos projetos pedagógicos, em regime especial de tramitação no sistema e-MEC, que não resulte em descontinuidade na oferta.

Art. 5º O § 3º do Art. 1º da Resolução CNE/CES nº 1, de 8 de junho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

*§ 3º Os cursos de pós-graduação lato sensu são abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação que atendam às exigências das instituições de ensino (NR).*

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas a Resolução CNE/CES nº 1, de 27 de janeiro de 1999, e as disposições em contrário.

**LUIZ ROBERTO LIZA CURI**

# Estudo Técnico

## n) RESOLUÇÃO Nº 1, DE 6 DE ABRIL DE 2018

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO SECRETARIA EXECUTIVA

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 6 DE ABRIL DE 2018

Estabelece diretrizes e normas para a oferta dos cursos de pós-graduação lato sensu denominados cursos de especialização, no âmbito do Sistema Federal de Educação Superior, conforme prevê o Art. 39, § 3º, da Lei nº 9.394/1996, e dá outras providências.

O Presidente da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CNE), no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 9º, § 2º, alínea "h", da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, nos artigos 39, 40, 44 e 66 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, no Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e com fundamento no Parecer CNE/CES nº 146/2018, homologado por Despacho do Senhor Ministro de Estado da Educação, publicado no Diário Oficial da União de 6 de abril de 2018, resolve:

Art. 1º Cursos de pós-graduação lato sensu denominados cursos de especialização são programas de nível superior, de educação continuada, com os objetivos de complementar a formação acadêmica, atualizar, incorporar competências técnicas e desenvolver novos perfis profissionais, com vistas ao aprimoramento da atuação no mundo do trabalho e ao atendimento de demandas por profissionais tecnicamente mais qualificados para o setor público, as empresas e as organizações do terceiro setor, tendo em vista o desenvolvimento do país.

§ 1º Os cursos de especialização são abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação, que atendam às exigências das instituições ofertantes.

§ 2º Os cursos de especialização poderão ser oferecidos presencialmente ou a distância, observadas a legislação, as normas e as demais condições aplicáveis à

## Estudo Técnico

oferta, à avaliação e à regulação de cada modalidade, bem como o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI).

§ 3º Poderão ser incluídos na categoria de curso de pós-graduação lato sensu aqueles cuja oferta se ajuste aos termos desta Resolução, mediante declaração de equivalência pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Art. 2º Os cursos de especialização poderão ser oferecidos por:

I - Instituições de Educação Superior (IES) devidamente credenciadas para a oferta de curso(s) de graduação nas modalidades presencial ou a distância reconhecido(s);

II - Instituição de qualquer natureza que ofereça curso de pós-graduação stricto sensu, avaliado pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes), autorizado pelo Conselho Nacional de Educação (CNE), na grande área de conhecimento do curso stricto sensu recomendado e reconhecido, durante o período de validade dos respectivos atos autorizativos;

III - Escola de Governo (EG) criada e mantida por instituição pública, na forma do art. 39, § 2º da Constituição Federal de 1988, do art. 4º do Decreto nº 5.707, de 23 de fevereiro de 2006, credenciada pelo CNE, por meio de instrução processual do MEC e avaliação do Instituto Nacional de Pesquisa Anísio Teixeira (Inep), observado o disposto na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, no art. 30 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e no Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017, no que se refere à oferta de educação a distância, com atuação voltada precipuamente para a formação continuada de servidores públicos;

IV - Instituições que desenvolvam pesquisa científica ou tecnológica, de reconhecida qualidade, mediante credenciamento exclusivo pelo CNE por meio de instrução processual do MEC para oferta de cursos de especialização na(s) grande(s) área(s) de conhecimento das pesquisas que desenvolve;

V - Instituições relacionadas ao mundo do trabalho de reconhecida qualidade, mediante credenciamento exclusivo concedido pelo CNE por meio de instrução processual do MEC para oferta de cursos de especialização na(s) área(s) de sua atuação profissional e nos termos desta Resolução.

§ 1º Os cursos de especialização somente poderão ser oferecidos na modalidade a distância por instituições credenciadas para esse fim, conforme o disposto no § 1º do art. 80 da Lei nº 9.394, de 1996, e o Decreto nº 9.057, de 2017.

§ 2º Fica permitido convênio ou termo de parceria congênere entre instituições credenciadas para a oferta conjunta de curso(s) de especialização no âmbito do sistema federal e dos demais sistemas de ensino.



## Estudo Técnico

Art. 3º O credenciamento de que tratam os incisos III, IV e V do artigo anterior para a oferta de curso(s) de especialização lato sensu no âmbito do Sistema Federal de Educação Superior será concedido pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos, mediante deliberação do CNE homologada pelo Ministro de Estado da Educação.

§ 1º A instituição credenciada poderá solicitar credenciamento antes do vencimento do prazo referido no caput.

§ 2º Os prazos de validade dos atos de credenciamento serão fixados nas deliberações do CNE, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos.

§ 3º O pedido de credenciamento efetuado no prazo de validade do ato de credenciamento autoriza a continuidade das atividades da Instituição até deliberação final do CNE sobre o pedido.

§ 4º Vencido o prazo do ato de credenciamento sem que a Instituição tenha solicitado o credenciamento, a oferta de novos cursos e a abertura de novas turmas devem ser imediatamente suspensos.

§ 5º A avaliação e a deliberação sobre propostas de credenciamento e credenciamento exclusivo de Instituição para a oferta de cursos de especialização lato sensu serão realizadas pelo CNE.

Art. 4º O credenciamento de que tratam os incisos III, IV e V do artigo 2º para a oferta de cursos de especialização lato sensu na modalidade a distância observará o disposto na legislação e normas vigentes, especialmente o Decreto nº 9.057, de 2017, bem como o prazo previsto no caput do artigo 3º desta Resolução.

Art. 5º A oferta institucional de cursos de especialização fica sujeita, no seu conjunto, à regulação, à avaliação e à supervisão dos órgãos competentes.

Art. 6º Os cursos de especialização serão registrados no Censo da Educação Superior e no Cadastro de Instituições e Cursos do Sistema e-MEC, nos termos da Resolução CNE/CES nº 2, de 2014, que instituiu o cadastro nacional de oferta de cursos de pós-graduação lato sensu (especialização) das instituições credenciadas no Sistema Federal de Ensino.

Art. 7º Para cada curso de especialização será previsto Projeto Pedagógico de Curso (PPC), constituído, dentre outros, pelos seguintes componentes:

I - matriz curricular, com a carga mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, contendo disciplinas ou atividades de aprendizagem com efetiva interação no processo educacional, com o respectivo plano de curso, que contenha objetivos, programa, metodologias de ensino-aprendizagem, previsão de trabalhos discentes, avaliação e bibliografia;

## Estudo Técnico

II - composição do corpo docente, devidamente qualificado; III - processos de avaliação da aprendizagem dos estudantes;

Parágrafo único. Quando o curso de especialização tiver como objetivo a formação de professores, deverá ser observado o disposto na legislação específica.

Art. 8º Os certificados de conclusão de cursos de especialização devem ser acompanhados dos respectivos históricos escolares, nos quais devem constar, obrigatória e explicitamente:

I - ato legal de credenciamento da instituição, nos termos do artigo 2º desta Resolução;

II - identificação do curso, período de realização, duração total, especificação da carga horária de cada atividade acadêmica;

III - elenco do corpo docente que efetivamente ministrou o curso, com sua respectiva titulação.

§ 1º Os certificados de conclusão de curso de especialização devem ser obrigatoriamente registrados pelas instituições devidamente credenciadas e que efetivamente ministraram o curso.

§ 2º Os certificados dos cursos ofertados por meio de convênio ou parceria entre instituições credenciadas serão registrados por ambas, com referência ao instrumento por elas celebrado.

§ 3º Os certificados previstos neste artigo, observados os dispositivos desta Resolução, terão validade nacional.

§ 4º Os certificados obtidos em cursos de especialização não equivalem a certificados de especialidade.

Art. 9º O corpo docente do curso de especialização será constituído por, no mínimo, 30% (trinta por cento) de portadores de título de pós-graduação stricto sensu, cujos títulos tenham sido obtidos em programas de pós-graduação stricto sensu devidamente reconhecidos pelo poder público, ou revalidados, nos termos da legislação pertinente.

Art. 10. As instituições que mantêm cursos regulares em programas de stricto sensu poderão converter em certificado de especialização os créditos de disciplinas cursadas aos estudantes que não concluírem dissertação de mestrado ou tese de doutorado, desde que tal previsão conste do regulamento dos respectivos programas institucionais e que sejam observadas as exigências desta Resolução para a certificação.

Art. 11. Os estudos realizados no sistema de ensino militar, conforme a Portaria Interministerial nº 1, de 26 de agosto de 2015, ministrados exclusivamente para

## Estudo Técnico

integrantes da respectiva corporação, serão considerados equivalentes a curso de especialização desde que atendam, no que couber, aos requisitos previstos nos dispositivos desta Resolução.

Art. 12. Os cursos de especialização oferecidos com fundamento na Resolução CNE/CES nº 1, de 2007, ou na Resolução CNE/CES nº 7, de 2011, iniciados ou cujos editais já tenham sido publicados antes da vigência desta Resolução, poderão funcionar regularmente até a conclusão das respectivas turmas, nos termos de seu PPC.

Art.13. Os processos de credenciamento de que tratam os incisos III, IV e V do artigo 2º desta Resolução para a oferta de cursos de especialização lato sensu em tramitação nas Secretarias do Ministério da Educação e no Conselho Nacional de Educação, ainda não submetidos à avaliação in loco, observarão o disposto nesta Resolução.

Art. 14. Os atos autorizativos de credenciamento de que tratam os incisos III, IV e V do artigo 2º desta Resolução para a oferta de cursos de especialização lato sensu com prazo determinado, ainda em vigor, permanecem válidos até o vencimento, podendo ser renovados, nos termos desta Resolução.

Art. 15. Excluem-se desta Resolução:

I - os programas de residência médica ou congêneres, em qualquer área profissional da saúde;

II - os cursos de pós-graduação denominados cursos de aperfeiçoamento, extensão e outros.

Art. 16. Os casos omissos serão examinados pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Art. 17. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas a Resolução CNE/CES nº 1, de 8 de junho de 2007, e a Resolução CNE/CES nº 7, de 8 de setembro de 2011.

LUIZ ROBERTO LIZA CURTI

(DOU nº 67, 09.04.2018, Seção 1, p.43)

A integra encontra-se no link:

[http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com\\_docman&view=download&alias=85591-rces001-18&category\\_slug=abril-2018-pdf&Itemid=30192](http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=85591-rces001-18&category_slug=abril-2018-pdf&Itemid=30192)

# Estudo Técnico

## Decretos regulamentadores do ensino superior Sistema Federal de Ensino

Existem dois principais decretos que se aplicam ao ensino superior: um deles trata especificamente sobre EAD (Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017) e o outro aplica-se, de forma geral, ao segmento educacional (Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017).

Considerando que ambos trazem referência à pós-graduação "lato" sensu os transcrevemos abaixo:

### **a) DECRETO Nº 9.057, DE 25 DE MAIO DE 2017**

#### DECRETO Nº 9.057, DE 25 DE MAIO DE 2017

Regulamenta o art. 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004 e na Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014,

.....

### CAPÍTULO III

#### DA OFERTA DE CURSOS NA MODALIDADE A DISTÂNCIA NA EDUCAÇÃO SUPERIOR

Art. 11. As instituições de ensino superior privadas deverão solicitar credenciamento para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância ao Ministério da Educação.

.....

# Estudo Técnico

§ 4º As escolas de governo do sistema federal credenciadas pelo Ministério da Educação para oferta de cursos de pós-graduação lato sensu poderão ofertar seus cursos nas modalidades presencial e a distância.

.....

Art. 15. Os cursos de pós graduação **lato sensu** na modalidade a distância poderão ter as atividades presenciais realizadas em locais distintos da sede ou dos polos de educação a distância.

.....

Art. 18. A oferta de programas de pós-graduação **stricto sensu** na modalidade a distância ficará condicionada à recomendação da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes, observadas as diretrizes e os pareceres do Conselho Nacional de Educação.

.....

## CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

.....

Art. 22. Os atos de credenciamento para a oferta exclusiva de cursos de pós-graduação lato sensu na modalidade a distância concedidos a instituições de ensino superior serão considerados também para fins de oferta de cursos de graduação nesta modalidade, dispensado novo credenciamento ou aditamento.

.....

A integra encontra-se no link:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/decreto/D9057.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/D9057.htm)



# Estudo Técnico

## b) Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017

Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017

Dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 9º, caput, incisos VI, VIII e IX, e no art. 46, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, na Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DA EDUCAÇÃO SUPERIOR NO SISTEMA FEDERAL DE ENSINO

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior - IES e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação lato sensu, nas modalidades presencial e a distância, no sistema federal de ensino.

§ 1º A regulação será realizada por meio de atos autorizativos de funcionamento de IES e de oferta de cursos superiores de graduação e de pós-graduação lato sensu no sistema federal de ensino, a fim de promover a igualdade de condições de acesso, de garantir o padrão de qualidade das instituições e dos cursos e de estimular o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas e a coexistência de instituições públicas e privadas de ensino.

§ 2º A supervisão será realizada por meio de ações preventivas ou corretivas, com vistas ao cumprimento das normas gerais da educação superior, a fim de zelar pela regularidade e pela qualidade da oferta dos cursos de graduação e de pós-graduação lato sensu e das IES que os ofertam.

# Estudo Técnico

§ 3º A avaliação será realizada por meio do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - Sinaes, com caráter formativo, e constituirá o referencial básico para os processos de regulação e de supervisão da educação superior, a fim de promover a melhoria de sua qualidade.

§ 4º As funções de supervisão e de avaliação de que trata o caput poderão ser exercidas em regime de cooperação com os sistemas de ensino estaduais, distrital e municipais.

§ 5º À oferta de educação superior a distância aplica-se, ainda, o disposto no Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017.

---

## Seção V

### Da oferta de pós-graduação

Art. 29. As IES credenciadas para oferta de cursos de graduação podem oferecer cursos de pós-graduação lato sensu na modalidade em que são credenciadas, nos termos da legislação específica.

§ 1º As instituições que ofertam exclusivamente cursos ou programas de pós-graduação stricto sensu reconhecidos pelo Ministério da Educação podem oferecer cursos de pós-graduação lato sensu nas modalidades presencial e a distância, nos termos da legislação específica.

§ 2º A oferta de pós-graduação lato sensu está condicionada ao funcionamento regular de, pelo menos, um curso de graduação ou de pós-graduação stricto sensu, nos termos da Seção XII deste Capítulo.

§ 3º Os cursos de pós-graduação lato sensu, nos termos deste Decreto, independem de autorização do Ministério da Educação para funcionamento e a instituição deverá informar à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação os cursos criados por atos próprios, no prazo de sessenta dias, contado da data do ato de criação do curso.

Art. 30. As escolas de governo do sistema federal, regidas pelo Decreto nº 5.707, de 23 de fevereiro de 2006, solicitarão credenciamento ao Ministério da Educação para oferta de cursos de pós-graduação lato sensu, nas modalidades presencial e a distância, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação.

# Estudo Técnico

Parágrafo único. As escolas de governo dos sistemas de ensino estaduais e distrital solicitarão credenciamento ao Ministério da Educação para oferta de cursos de pós-graduação lato sensu na modalidade à distância, nos termos do Decreto nº 9.057, de 2017, e da legislação específica.

.....

## CAPÍTULO III DA SUPERVISÃO Seção I

Das fases do processo administrativo de supervisão

Art. 62. O processo administrativo de supervisão instaurado para apuração de deficiências ou irregularidades poderá ser constituído das seguintes fases:

- I - procedimento preparatório;
- II - procedimento saneador; e
- III - procedimento sancionador.

.....

Art. 63. A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação poderá determinar, em caso de risco iminente ou ameaça ao interesse público e ao interesse dos estudantes, motivadamente, sem a prévia manifestação do interessado, as seguintes medidas cautelares, entre outras:

- I - suspensão de ingresso de novos estudantes;
- II - suspensão da oferta de cursos de graduação ou de pós-graduação lato sensu;

.....

Art. 108. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de dezembro de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER

José Mendonça Bezerra Filho

A integra encontra-se no link:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2017/Decreto/D9235.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Decreto/D9235.htm)

# Estudo Técnico

Os decretos foram regulamentados por Portarias Normativas. Uma relativa à EAD (a Portaria Normativa nº 11) e outras pertinentes aos assuntos gerais, valendo citar as Portarias Normativas nº 21 e Portaria 315 que mencionam de forma explícita a pós-graduação "lato sensu".

Há também a Portaria Normativa nº 23 que cita aspectos sobre o credenciamento das Escolas de Governo para a Pós-graduação "lato" sensu.

## **a) Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017**

### GABINETE DO MINISTRO

#### PORTARIA NORMATIVA Nº 11, DE 20 DE JUNHO DE 2017

Estabelece normas para o credenciamento de instituições e a oferta de cursos superiores a distância, em conformidade com o Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; na Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004; na Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; no Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006; no Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017; e na Resolução CNE/CES nº 1, de 11 de março de 2016, resolve:

### CAPÍTULO I

#### DO CREDENCIAMENTO DA EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA – EAD

Art. 1º O funcionamento de Instituições de Educação Superior - IES para oferta de curso superior a distância depende de credenciamento específico pelo Ministério da Educação - MEC, nos termos do art. 80 da Lei nº 9.394, de 1996, e do Decreto nº 9.057, de 2017.

§ 1º O credenciamento de que trata o caput permitirá a oferta de cursos superiores de graduação e pós-graduação lato sensu a distância.

§ 2º É permitido o credenciamento de IES para oferta de cursos superiores a distância, sem o credenciamento para oferta de cursos presenciais.

## Estudo Técnico

§ 3º A oferta regular de curso de graduação, independente da modalidade, é condição indispensável para manutenção do credenciamento.

.....

Art. 4º A oferta de cursos de pós-graduação lato sensu a distância por escolas de governo dos sistemas estaduais e distrital depende de credenciamento pelo MEC.

.....

Art. 20. As atividades presenciais dos cursos de pós-graduação lato sensu a distância poderão ser realizadas em locais distintos da sede ou dos polos de EaD.

.....

Art. 33. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

A integra da Portaria está no link:

[http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com\\_docman&view=download&alias=66431-portaria-normativa-11-pdf&category\\_slug=maio-2017-pdf&Itemid=30192](http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=66431-portaria-normativa-11-pdf&category_slug=maio-2017-pdf&Itemid=30192)



# Estudo Técnico

## b) PORTARIA NORMATIVA Nº 21, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017

Ministério da Educação

Gabinete do Ministro

PORTARIA NORMATIVA Nº 21, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017

Dispõe sobre o sistema e-MEC, sistema eletrônico de fluxo de trabalho e gerenciamento de informações relativas aos processos de regulação, avaliação e supervisão da educação superior no sistema federal de educação, e o Cadastro Nacional de Cursos e Instituições de Educação Superior Cadastro e-MEC.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; no Decreto nº 9.005, de 14 de março de 2017; no Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017; e no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, resolve:

.....

.....

### Seção III

Das Informações Referentes aos Cursos de Pós-Graduação Lato sensu

Art. 27. As IES vinculadas ao Sistema Federal de Ensino deverão inscrever seus cursos de pós-graduação lato sensu no cadastro nacional de cursos de pós-graduação lato sensu (especialização) do sistema e-MEC.

Art. 28. Constarão no cadastro nacional de cursos de especialização, no mínimo, as seguintes informações:

I título;

II carga horária;

## Estudo Técnico

- III modalidade da oferta (presencial ou a distância);
- IV periodicidade da oferta (regular ou eventual);
- V local de oferta;
- VI número de vagas;
- VII nome do coordenador (titulação máxima e regime de trabalho); e
- VIII número de egressos.

Art. 29. Os dados dos cursos de pós-graduação lato sensu possuem natureza declaratória pertencendo às instituições a responsabilidade pela veracidade das informações inseridas no cadastro, nos termos da legislação.

Art. 30. Os endereços de oferta dos cursos de pós-graduação lato sensu, na modalidade presencial e a distância, possuem natureza declaratória e deverão ser informados pelas IES e inseridos no cadastro.

Parágrafo único. No caso dos cursos de pós-graduação lato sensu EaD, devem ser informados os endereços para as atividades presenciais, se for o caso.

.....  
MENDONÇA FILHO

A integra da Portaria encontra-se no link:

[http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com\\_docman&view=download&alias=80181-anexo-2-portaria-normativa-n-21-pdf&category\\_slug=janeiro-2018-pdf&Itemid=30192](http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=80181-anexo-2-portaria-normativa-n-21-pdf&category_slug=janeiro-2018-pdf&Itemid=30192)

# Estudo Técnico

## c) PORTARIA NORMATIVA Nº 23, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017

Ministério da Educação

Gabinete do Ministro

PORTARIA NORMATIVA Nº 23, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017

Dispõe sobre o fluxo dos processos de credenciamento e credenciamento de instituições de educação superior e de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores, bem como seus aditamentos.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, considerando o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado no Diário Oficial da União de 18 de dezembro de 2017, que dispôs sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de instituições de educação superior e de cursos superiores; bem como a conveniência de simplificar, racionalizar e abreviar o trâmite dos processos relacionados, utilizando ao máximo as possibilidades oferecidas pela tecnologia da informação; e o disposto nas Leis nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; nº 10.861, de 14 de abril de 2004; e nº 10.870, de 19 de maio de 2004, resolve:

.....

### Seção VI

#### Do Credenciamento de Escolas de Governo para a Oferta de Pós-Graduação Lato Sensu

Art. 16. As escolas de governo do sistema federal, legalmente constituídas, regidas pelo Decreto nº 5.707, de 23 de fevereiro de 2006, devem solicitar credenciamento ao MEC para oferta de cursos de pós-graduação lato sensu, nas modalidades presencial e a distância.

Parágrafo único. As escolas de governo dos sistemas de ensino estaduais e do Distrito Federal devem solicitar credenciamento ao MEC para oferta de cursos de

# Estudo Técnico

pós-graduação lato sensu na modalidade a distância, nos termos do Decreto nº 9.057, de 2017, e da legislação específica.

Art. 17. O pedido de credenciamento de Escola de Governo deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I da mantenedora:

- a) atos constitutivos, devidamente registrados no órgão competente, que atestem sua existência e capacidade jurídica;
- b) comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda CNPJ/MF; e
- c) termo de responsabilidade assinado pelo representante legal da mantenedora atestando a veracidade e a regularidade das informações prestadas, bem como a capacidade financeira da entidade;

II da Escola de Governo:

- a) comprovante de recolhimento das taxas de avaliação externa in loco, previstas na Lei nº 10.870, de 2004;
- b) Plano de Desenvolvimento Institucional PDI;
- c) regimento ou estatuto; e
- d) identificação dos integrantes do corpo dirigente, destacando a experiência acadêmica e profissional de cada um.

§ 1º Aplica-se aos processos de credenciamento e recredenciamento de Escola de Governo o disposto nos Capítulos II e III desta Portaria.

§ 2º Os cursos de pós-graduação lato sensu, nos termos desta Portaria e do Decreto nº 9.235, de 2017, independem de autorização do MEC para funcionamento, devendo a instituição informar à SERES, por meio do Sistema e-MEC, os cursos criados por atos próprios, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do ato de criação do curso.

Art. 106. Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

A integra da Portaria encontra-se no link:

[http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com\\_docman&view=download&alias=80201-anexo-4-portaria-normativa-n-23-pdf&category\\_slug=janeiro-2018-pdf&Itemid=30192](http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=80201-anexo-4-portaria-normativa-n-23-pdf&category_slug=janeiro-2018-pdf&Itemid=30192)

# Estudo Técnico

## c) PORTARIA Nº 315, DE 04 DE ABRIL DE 2018

### PORTARIA Nº 315, DE 4 DE ABRIL DE 2018

Dispõe sobre os procedimentos de supervisão e monitoramento de instituições de educação superior integrantes do sistema federal de ensino e de cursos superiores de graduação e de pós-graduação lato sensu, nas modalidades presencial e a distância.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; no Decreto nº 9.005, de 14 de março de 2017; no Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017; e no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, resolve:

#### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre os procedimentos de supervisão e monitoramento de instituições de educação superior - IES integrantes do sistema federal de ensino e de cursos superiores de graduação e de pós-graduação lato sensu, nas modalidades presencial e a distância.

Art. 2º As funções de supervisão de IES no sistema federal de ensino serão realizadas mediante ações preventivas ou corretivas a fim de zelar pela regularidade e pela qualidade da oferta dos cursos de graduação e de pós-graduação lato sensu, nas modalidades presencial e a distância, e das IES que os ofertam, e buscarão resguardar o interesse público.

§ 1º A regularidade refere-se ao cumprimento das normas que regem a oferta da educação superior, entre elas, a observância aos atos autorizativos para o funcionamento de IES e para a oferta de cursos superiores de graduação e de pós-graduação lato sensu no sistema federal de ensino.

§ 2º A qualidade diz respeito aos resultados obtidos nos indicadores e conceitos atribuídos em avaliações de instituições e cursos de acordo com os padrões



# Estudo Técnico

estabelecidos no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, instituído pela Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004.

Art. 3º Compete à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES apurar indícios de deficiências e irregularidades na oferta de educação superior, mediante a instauração de processo administrativo de supervisão.

§ 1º A deficiência caracteriza-se pelo não atendimento, por parte de IES e de seus cursos, aos parâmetros de qualidade estabelecidos nos instrumentos de avaliação do SINAES.

§ 2º A irregularidade é caracterizada pelo não cumprimento, por parte da IES ou de sua mantenedora, das normas da legislação educacional.

## CAPÍTULO II

### DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE SUPERVISÃO

#### Seção I Das Fases

Art. 4º Nos termos do art. 62 do Decreto nº 9.235, de 2017, o processo administrativo de supervisão poderá ser constituído das fases:

I - procedimento preparatório;

II - procedimento saneador; e

III - procedimento sancionador.

§ 1º O procedimento preparatório é fase preliminar do processo administrativo de supervisão na qual a SERES, com vistas ao esclarecimento dos indícios de irregularidades e deficiências, poderá requisitar documentos, realizar verificações ou auditorias, inclusive in loco, e demais medidas necessárias à instrução do caso.

§ 2º O procedimento saneador é fase do processo administrativo de supervisão na qual a SERES, nos casos de identificação de irregularidades ou de deficiências passíveis de saneamento, determinará medidas corretivas para instituições e seus cursos, por meio de Despacho ou Termo Saneador.

§ 3º O procedimento sancionador é fase do processo administrativo de supervisão na qual a SERES, nos casos de identificação de irregularidades, dá início ao rito para aplicação de sanções administrativas a IES e suas mantenedoras.

§ 4º Em qualquer fase, a IES será notificada da instauração do procedimento.

# Estudo Técnico

Art. 5º Às IES que possuírem processo administrativo de supervisão em trâmite nas fases de procedimento saneador ou de procedimento sancionador, ou em relação às quais existam medidas cautelares vigentes, poderão ser impostas restrições administrativas no âmbito educacional, nos termos da legislação específica.

## Seção II

### Das Medidas Cautelares

Art. 6º A medida cautelar, nos termos do art. 63 do Decreto nº 9.235, de 2017, poderá ser determinada em qualquer fase do processo administrativo de supervisão e está fundamentada no dever constitucional e legal do Ministério da Educação – MEC de preservar a qualidade do ensino no sistema federal e de cessar ou coibir irregularidades, visando salvaguardar o interesse público.

§ 1º As medidas cautelares não possuem natureza sancionatória nem caráter definitivo.

§ 2º A SERES poderá determinar, além das medidas cautelares referidas no caput deste artigo, quaisquer outras que se justifiquem nos casos de risco iminente ou ameaça ao interesse público.

Art. 7º O não atendimento às medidas cautelares aplicadas, bem como a superveniência de irregularidades ou novas deficiências, poderá ensejar a determinação pela SERES de medidas cautelares adicionais ou a abertura de procedimento sancionador.

Art. 8º As medidas cautelares serão formalizadas por meio de despacho do Secretário, a ser publicado no Diário Oficial da União - DOU, no qual deverão constar o seu prazo e alcance.

§ 1º O Secretário poderá, a qualquer tempo, revogar a medida cautelar aplicada, por meio de despacho.

§ 2º A revogação da medida cautelar não implicará, necessariamente, arquivamento do processo administrativo de supervisão.

§ 3º A medida cautelar poderá ser formalizada por meio de portaria do Secretário, nos casos em que sua determinação ocorrer no mesmo ato que instaurou o procedimento sancionador, ou no Despacho ou Termo Saneador, nos casos de procedimento saneador.

# Estudo Técnico

Art. 9º O recurso interposto pela IES contra as medidas cautelares aplicadas será objeto de manifestação prévia da SERES, que poderá, em juízo de retratação, acatá-lo, integralmente ou em parte, ou encaminhá-lo à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação - CES/CNE.

§ 1º Nos casos de retratação integral, a SERES publicará despacho revogando as medidas, não sendo necessário o encaminhamento do recurso à CES/CNE.

§ 2º Nos casos de retratação parcial, a SERES publicará despacho modificando as medidas iniciais e encaminhará o recurso à CES/CNE.

§ 3º Nos casos de não retratação, a SERES encaminhará o recurso à CES/CNE.

§ 4º Em qualquer caso, a SERES se manifestará mediante documento técnico.

§ 5º Recursos interpostos fora do prazo não serão conhecidos.

Art. 10. A decisão da CES/CNE será homologada pelo Ministro de Estado da Educação.

## Seção III

### Do Procedimento Preparatório

Art. 11. Nos termos do art. 65 do Decreto nº 9.235, de 2017, a SERES, caso tome conhecimento de eventual deficiência ou irregularidade na oferta de educação superior, instaurará, de ofício ou mediante representação, por meio de despacho da Coordenação-Geral responsável, procedimento preparatório de supervisão.

Parágrafo único. As representações protocoladas por órgãos representativos de estudantes, professores e pessoal técnico-administrativo, entidades educacionais, organizações da sociedade civil ou por órgãos de defesa dos direitos do cidadão, desde que reúnam os elementos suficientes mínimos para a atuação da SERES, tais como a identificação clara de objeto de competência do órgão e a documentação probatória pertinente, serão convertidas em procedimentos preparatórios.

Art. 12. A SERES notificará a instituição da instauração do procedimento preparatório, que, no prazo de trinta dias, poderá apresentar documentação comprobatória da insubsistência da irregularidade ou da deficiência ou requerer prazo para saneamento.

## Estudo Técnico

Art. 13. Na fase de procedimento preparatório, a SERES poderá determinar, de ofício, o saneamento de deficiência pontual, caso entenda que a adequação possa ser realizada de imediato pela IES e sua mantenedora.

Art. 14. Após análise, a SERES poderá:

I - instaurar procedimento saneador;

II - instaurar procedimento sancionador; ou

III - arquivar o procedimento preparatório de supervisão, na hipótese de não serem confirmadas as deficiências ou irregularidades.

Art. 15. Poderão ser arquivados, por meio de despacho da Coordenação- Geral competente e conforme previsto no art. 66, § 3º, do Decreto nº 9.235, de 2017, as representações e os procedimentos preparatórios em trâmite na SERES que se enquadrem nas seguintes hipóteses:

I - objeto alheio à competência da SERES, hipótese em que o processo será encaminhado à instância ou órgão competente;

II - a finalidade tenha se exaurido ou cujo objeto da decisão se torne impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente, nos termos do art. 52 da Lei nº 9.784, de 1999;

III - trate, exclusivamente, de situação referente a IES pertencente ao sistema estadual de ensino ou do Distrito Federal, hipótese em que o processo poderá ser encaminhado para conhecimento e providências do órgão competente no âmbito do respectivo sistema;

IV - objeto tratado em outro(s) processo(s) de supervisão em face da mesma instituição, hipótese em que poderão ser transferidos deste ao procedimento remanescente os documentos necessários à sua instrução, subsumindo-se aquele menos grave ao mais grave ou mais abrangente;

V - o denunciante ou autor da representação não tenha atendido ao prazo fixado pela Administração para a respectiva apresentação de dados, atuações ou documentos probatórios necessários à apreciação do pedido formulado, nos termos do art. 40 da Lei nº 9.784, de 1999;

VI - quando a IES apresentar informações, com a devida comprovação documental, da inexistência ou superação da deficiência ou cessação da irregularidade, quando não houver prejuízos ao interesse público;

# Estudo Técnico

VII - trate de situação referente a entidade não credenciada para oferta de educação superior, hipótese em que o processo poderá ser encaminhado para conhecimento e providências da Polícia Federal, do Ministério Público Federal, da Secretaria Nacional do Consumidor e de demais órgãos competentes, desde que não esteja confirmado o envolvimento de IES pertencente ao sistema federal de ensino;

VIII - originado a partir de denúncias anteriores a processo regulatório institucional ou de curso, ou a partir de indicadores insatisfatórios, desde que fique demonstrado, nas avaliações realizadas nos processos de regulação correspondentes, que as alegadas deficiências tenham sido superadas e não tenha havido prejuízo ao interesse público;

IX - da análise não se evidenciem indícios suficientes de autoria e materialidade da irregularidade ou da deficiência;

X - seja verificada, desde logo, a prescrição, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.

## Seção IV

### Do Procedimento Saneador

Art. 16. Nos termos do art. 69 do Decreto nº 9.235, de 2017, a SERES, nos casos de identificação de irregularidades ou de deficiências passíveis de saneamento, poderá instaurar, de ofício, mediante representação ou a pedido da IES interessada, procedimento saneador.

Parágrafo único. O procedimento saneador será determinado por meio de despacho do Secretário, a ser publicado no DOU, ou Termo Saneador, especificando as providências para correção, o prazo e, quando couber, as medidas cautelares pertinentes, sem prejuízo do disposto no art. 13 desta Portaria.

Art. 17. A SERES dará ciência da abertura do procedimento saneador à instituição, que poderá, no prazo de quinze dias, impugnar as medidas determinadas ou o prazo fixado.

Parágrafo único. A SERES apreciará a impugnação e decidirá pela manutenção ou adaptação das providências e do prazo, não cabendo novo recurso dessa decisão.



# Estudo Técnico

Art. 18. Quando o saneamento se der por meio de Termo Saneador, a SERES notificará a IES para sua celebração e expedirá extrato do instrumento firmado para publicação no DOU.

Parágrafo único. O Termo Saneador conterá as medidas saneadoras, bem como o prazo de vigência, que não poderá ser superior a doze meses.

Art. 19. Finalizado o prazo estipulado no Despacho Saneador ou de vigência do Termo Saneador, a SERES, se necessário, fará diligências e realizará verificação in loco, bem como decidirá sobre o cumprimento das medidas estabelecidas.

§ 1º Não será deferido novo prazo para saneamento no curso do processo administrativo de supervisão.

§ 2º Comprovado o saneamento, a SERES concluirá o processo por meio de publicação de despacho do Secretário.

§ 3º Em caso de não adesão ao Termo Saneador ou não cumprimento das providências determinadas nele ou no Despacho Saneador, será instaurado procedimento sancionador para aplicação de penalidades previstas no Decreto nº 9.235, de 2017.

Art. 20. A SERES poderá utilizar, como subsídio na análise de cumprimento do Termo Saneador ou do Despacho Saneador, relatório de visita in loco realizada:

I - no âmbito de processo regulatório institucional ou de curso, quando for o caso, em avaliação realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, inclusive aquelas realizadas em virtude de protocolo de compromisso;

II - no âmbito de processo de reavaliação de IES ou de reavaliação de curso;

ou

III - na mesma IES, em outro processo administrativo de supervisão. Parágrafo único. A reavaliação de IES ou de curso ocorrerá após decorrido o prazo estipulado para o cumprimento de saneamento de deficiências ou do protocolo de compromisso.

## Seção V

### Do Procedimento Sancionador

Art. 21. Nos termos do art. 71 do Decreto nº 9.235, de 2017, a SERES, a partir de procedimento preparatório ou no caso de não cumprimento de providências

## Estudo Técnico

determinadas em procedimento saneador, instaurará procedimento sancionador, mediante publicação de portaria do Secretário no DOU.

Parágrafo único. O procedimento sancionador poderá ser instaurado também nos casos de não adesão ou de não cumprimento pela IES do Protocolo de Compromisso firmado no âmbito regulatório.

Art. 22. A IES será notificada para apresentar defesa contra a instauração do procedimento sancionador, no prazo de quinze dias, sem efeito suspensivo.

§ 1º Nos casos em que a instauração do procedimento sancionador for acompanhada de determinação de medidas cautelares, a instituição será notificada também para apresentar recurso ao CNE, no prazo de trinta dias, nos termos do art. 63, § 2º, do Decreto nº 9.235, de 2017, e da Seção II desta Portaria.

§ 2º Em sua manifestação, a IES deverá deixar claro se o documento encaminhado à SERES trata-se de defesa contra a instauração de procedimento sancionador ou de recurso contra a determinação das medidas cautelares, hipótese em que seguirá o fluxo estabelecido no Art. 9º desta Portaria.

§ 3º A interposição de recurso contra as medidas cautelares, nos termos do art. 63, § 2º, do Decreto nº 9.235, de 2017, não possui efeito suspensivo.

§ 4º A defesa e o recurso interpostos fora do prazo não serão conhecidos.

Art. 23. Decorrido o prazo para manifestação da instituição, a SERES apreciará o conjunto de elementos do processo e decidirá:

I - pelo arquivamento do procedimento sancionador e do processo administrativo de supervisão, mediante publicação de despacho do Secretário;

II - pela aplicação das penalidades previstas na Lei nº 9.394, de 1996, mediante publicação de despacho do Secretário.

Parágrafo único. A ausência de defesa ou sua apresentação fora do prazo não interromperá o fluxo do procedimento sancionador.

Art. 24. Da decisão do Secretário, nos termos do art. 75 do Decreto nº 9.235, de 2017, caberá recurso ao CES/CNE, no prazo de trinta dias.

§ 1º A análise do recurso interposto pela IES contra a decisão da SERES será objeto de manifestação prévia da Secretaria, que poderá, em juízo de retratação,

## Estudo Técnico

acatá-lo, integralmente ou em parte, ou encaminhá-lo à CES/CNE, e seguirá o fluxo descrito no art. 9º desta Portaria.

§ 2º Recursos interpostos fora do prazo não serão conhecidos.

Art. 25. A decisão da CES/CNE será homologada pelo Ministro de Estado da Educação.

Art. 26. Nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017, serão consideradas penalidades de natureza institucional aquelas aplicadas à IES ou à sua mantenedora no âmbito de procedimento sancionador, em razão de confirmação de deficiências não saneadas e de irregularidades na oferta de educação superior.

§ 1º As penalidades aplicadas em razão de identificação de deficiência na qualidade da oferta de um ou mais cursos de uma determinada IES não serão consideradas penalidades de natureza institucional.

§ 2º Sem prejuízo do contido neste artigo e em seu § 1º, a área responsável pelo ato que instituir a medida saneadora, cautelar ou sancionadora, poderá decidir a natureza e o alcance das medidas e das penalidades adotadas.

Art. 27. Na hipótese de descredenciamento ou de desativação de curso, e quando constatada a impossibilidade de transferência dos estudantes para outra instituição, ficam ressalvados, nos termos do § 2º do art. 73 do Decreto nº 9.235, de 2017, os direitos dos estudantes matriculados à conclusão do curso, que será reconhecido para fins de expedição e registro dos diplomas.

§ 1º A impossibilidade de transferência dos estudantes de que trata o caput restringe-se a situações de inexistência ou insuficiência de vagas em outras instituições no mesmo município de oferta da IES descredenciada ou do curso desativado.

§ 2º O reconhecimento para fins de expedição e registro de diplomas de que trata o caput será realizado no ato de descredenciamento ou de desativação do curso, que irá especificar, entre outros aspectos relevantes constantes dos autos, e tendo por referência o Censo da Educação Superior:

- a) a data-limite a ser considerada para a última turma de ingressantes na instituição;
- b) o local de oferta;
- c) o número total de vagas anuais autorizadas; e

## Estudo Técnico

d) a modalidade da oferta, se presencial ou a distância.

Art. 28. A mantenedora que, diretamente ou por uma de suas mantidas, tenha recebido penalidade de natureza institucional, conforme prevê o art. 74 do Decreto nº 9.235, de 2017, ficará impedida de protocolar processos de credenciamento pelo prazo de dois anos, a contar da data de publicação do ato que a penalizou.

§ 1º A SERES procederá ao bloqueio para protocolo de processos no sistema e-MEC.

§ 2º Findo o prazo da penalidade, o protocolo de processos de credenciamento se dará de acordo com o calendário definido pela SERES.

Art. 29. Expirado o prazo de vigência da penalidade, tendo a IES cumprido integralmente a sanção que lhe foi aplicada, e, nos casos em que houve recurso, tendo a decisão da CES/CNE sido homologada pelo Ministro de Estado da Educação, o procedimento sancionador será concluído e o processo administrativo de supervisão será arquivado, mediante publicação de despacho do Secretário.

Parágrafo único. Nos termos do § 6º do art. 73 do Decreto nº 9.235, de 2017, nos casos de descumprimento de penalidade, a SERES poderá substituí-la por outra de maior gravidade, mediante publicação de novo despacho no âmbito do mesmo processo administrativo de supervisão.

### Seção VI

#### Da Oferta sem Ato Autorizativo

Art. 30. O processo administrativo de supervisão em face de instituição ainda não credenciada, mas que possui processos regulatórios de credenciamento e de autorização em tramitação, será processado em rito sumário, conforme o art. 76, § 1º, do Decreto nº 9.235, de 2017, e compreenderá as seguintes fases:

I - notificação da instituição, que terá prazo de quinze dias para se manifestar;

II - análise da manifestação da instituição e realização de diligências, quando necessárias;

III – publicação de portaria da SERES instaurando procedimento sancionador com a decisão de arquivamento do protocolo de credenciamento e de autorização

## Estudo Técnico

de curso, caso confirmada a oferta anterior ao ato de credenciamento, estabelecendo a penalidade prevista; ou

IV - arquivamento do processo administrativo de rito sumário, caso não procedente.

§ 1º Da decisão de aplicação da penalidade, caberá recurso ao CNE, no prazo de trinta dias, sem efeito suspensivo.

§ 2º A análise do recurso interposto pela IES contra a decisão da SERES será objeto de manifestação prévia da Secretaria, que poderá, em juízo de retratação, acatá-lo, integralmente ou em parte, ou encaminhá-lo à CES/CNE, e seguirá o fluxo descrito no art. 9º desta Portaria.

§ 3º Nos casos de recurso ao CNE, a decisão final no processo administrativo de rito sumário será homologada pelo Ministro de Estado da Educação.

§ 4º Quando não houver recurso, o processo administrativo de rito sumário será arquivado mediante publicação de despacho do Secretário.

§ 5º Para os efeitos do caput, considera-se também oferta sem ato autorizativo os casos em que, apesar de credenciada, a IES não possui atos válidos, institucionais ou de curso, e não teve ingresso de estudantes por mais de vinte e quatro meses, mesmo que possua processos regulatórios protocolados.

Art. 31. Os estudos realizados em curso ou instituição sem o devido ato autorizativo não são passíveis de convalidação por instituição devidamente credenciada.

Parágrafo único. Cursos ofertados por entidades não credenciadas pelo MEC são considerados cursos livres, portanto, não são reconhecidos como cursos superiores e não conferem diplomação ou certificação de curso superior ao estudante.

### Seção VII Do Monitoramento

Art. 32. As ações de monitoramento das instituições e dos cursos de educação superior têm caráter permanente e visam contribuir para subsidiar as ações e políticas da SERES e o seu constante aperfeiçoamento, e incluirão:

I - a verificação das condições de funcionamento, independentemente de denúncia ou representação, visando à qualidade na oferta de educação superior e à prevenção de deficiências ou irregularidades;



## Estudo Técnico

II - o apoio a estudos sobre metodologias, instrumentos e indicadores para a supervisão dos cursos e das IES; e

III - o planejamento e a coordenação de ações referentes ao acompanhamento da implantação de IES privadas e da oferta dos cursos de graduação em áreas estratégicas e à verificação das condições estabelecidas nos editais de chamamento público.

Art. 33. O monitoramento da implantação de cursos de Medicina, ou oriundos de processos de chamamento público, conforme prevê a Lei nº 12.871, de 2013, e o Decreto nº 9.235, de 2017, é regido por normativos específicos do MEC.

Art. 34. Nas ações de monitoramento de instituições e cursos, a SERES poderá:

I - requisitar documentos e realizar visitas in loco;

II - articular-se com os conselhos de profissões regulamentadas;

III - firmar convênios ou termos de parceria com entidades de defesa do consumidor e com demais órgãos da administração pública; e

IV - instituir comissões ad hoc para realização de ações de acompanhamento e produção de relatórios e estudos.

Art. 35. Os processos de monitoramento poderão ser utilizados como subsídios às ações de supervisão.

Art. 36. Aplicam-se às atividades e aos processos de monitoramento, no que couber, o previsto nesta Portaria, sem prejuízo da legislação correlata.

### Seção VIII Do Acervo Acadêmico

Art. 37. Para os fins desta Portaria, considera-se acervo acadêmico o conjunto de documentos produzidos e recebidos por instituições públicas ou privadas que ofertam educação superior, pertencentes ao sistema federal de ensino, referentes à vida acadêmica dos estudantes e necessários para comprovar seus estudos.

Art. 38. As IES e suas mantenedoras, integrantes do sistema federal de ensino, ficam obrigadas a manter, sob sua custódia, os documentos referentes às informações acadêmicas, conforme especificações contidas no Código de Classificação de Documentos de Arquivo Relativos às Atividades-Fim das Instituições Federais de Ensino Superior e na Tabela de Temporalidade e Destinação de Documentos de Arquivo Relativos às Atividades-Fim das

# Estudo Técnico

Instituições Federais de Ensino Superior, aprovados pela Portaria AN/MJ nº 92, de 23 de setembro de 2011, e suas eventuais alterações.

Parágrafo único. O acervo acadêmico será composto de documentos e informações definidos no Código e na Tabela mencionados no caput, devendo a IES obedecer a prazos de guarda, destinações finais e observações neles previstos.

Art. 39. O dirigente da IES e o representante legal da mantenedora são pessoalmente responsáveis pela guarda e manutenção do respectivo acervo acadêmico, que deve ser mantido permanentemente organizado e em condições adequadas de conservação, fácil acesso e pronta consulta.

§ 1º O acervo acadêmico poderá ser averiguado a qualquer tempo pelos órgãos e agentes públicos, para fins de regulação, avaliação, supervisão e nas ações de monitoramento.

§ 2º Estará sujeita à avaliação institucional a adequada observância às normas previstas nesta Portaria.

§ 3º Os documentos em meio físico e em meio digital deverão estar disponíveis no endereço para o qual a IES foi credenciada.

§ 4º O representante legal da mantenedora responderá, nos termos da legislação civil e penal, pela guarda e manutenção do acervo acadêmico das instituições mantidas, inclusive nos casos de negligência ou de utilização fraudulenta.

Art. 40. Após o descredenciamento, ou após a conclusão do curso pelos estudantes ou sua transferência, a instituição e sua mantenedora, por meio de seus representantes legais, terão prazo de até seis meses para a emissão de todos os documentos acadêmicos, o registro, quando for o caso, e a entrega aos egressos.

Parágrafo único. Em qualquer caso, o representante legal deve manter atualizadas, junto ao MEC, as informações sobre a localização do acervo e quanto à responsabilidade pela emissão de documentos.

Art. 41. Toda instituição descredenciada ou em processo de descredenciamento, qualquer que seja a forma de encerramento de suas atividades, poderá proceder à transferência de seu acervo acadêmico nos termos do art. 58, § 2º, do Decreto nº 9.235, de 2017.

## Estudo Técnico

§ 1º A IES e sua mantenedora que optarem pela transferência de seu acervo devem indicar a IES sucessora para a guarda e a manutenção do acervo acadêmico recebido.

§ 2º A IES receptora deverá estar com todos os seus atos, institucionais e de curso, regulares e estar localizada na mesma unidade federativa da IES extinta ou em extinção.

§ 3º A IES descredenciada ou em descredenciamento deverá informar o prazo para proceder à transferência de seu acervo, bem como manter, em seu sítio da internet, as informações necessárias e suficientes para os estudantes acerca da localização do acervo, dos responsáveis temporários pela sua guarda e emissão de documentos acadêmicos, com os respectivos contatos.

§ 4º A transferência do acervo acadêmico será realizada mediante termo de transferência e aceite por parte dos responsáveis legais, tanto da mantenedora da IES extinta ou em extinção quanto da IES receptora e de sua mantenedora, que passarão a ser integralmente responsáveis pela totalidade e integridade dos documentos e registros acadêmicos recebidos.

§ 5º O termo de transferência e aceite, devidamente firmado pelos responsáveis citados no parágrafo anterior e com firma reconhecida, deverá ser encaminhado à SERES.

Art. 42. O ato de descredenciamento, a pedido ou de ofício, indicará, a partir da informação do representante legal da mantenedora da IES descredenciada, o nome do responsável pela emissão dos documentos acadêmicos.

Parágrafo único. Caso não tenha havido a transferência do acervo, ou não haja informação sobre a IES receptora, ou caso a indicação não vier acompanhada do referido termo de transferência e aceite, ato da SERES poderá determinar que o mantenedor da IES extinta ou em extinção se responsabilize pela emissão dos documentos, por até um ano, prazo em que deverá se dar sua transferência definitiva.

Art. 43. As mantenedoras de IES extintas até a publicação desta Portaria, quaisquer que sejam os motivos, têm o prazo de até trinta dias para informar a localização do acervo, contados da data de recebimento da notificação da SERES ou, quando da notificação por edital, da data de publicação no DOU.

§ 1º As IES citadas no caput serão notificadas por via postal, no endereço mais atual contido em processo de descredenciamento, naquele informado pelo

## Estudo Técnico

representante legal, no último endereço de funcionamento contido no sistema e-MEC ou, em último caso, em endereço encontrado na rede mundial de computadores.

§ 2º Concomitantemente ou não à notificação por via postal, os responsáveis legais pela mantenedora serão notificados também por meio de edital publicado no DOU.

Art. 44. Nos casos de comprovada impossibilidade de guarda e de manutenção do acervo pelos representantes legais da mantenedora da IES descredenciada ou em descredenciamento, e caso a transferência para outra IES não logre êxito, o responsável legal da mantenedora deverá apresentar à SERES justificativa circunstanciada, com a devida documentação probatória do alegado.

§ 1º A SERES analisará a justificativa e a documentação probatória e decidirá, juntamente com a Secretaria de Educação Superior - SESu e a Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica - SETEC, a possibilidade de transferência do acervo à Instituição Federal de Ensino Superior - IFES, conforme prevê o art. 58, § 4o, do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 2º Caso seja deferida a transferência, a SERES e a SESu, ou a SETEC, a depender da instituição receptora, editarão ato conjunto delegando a uma IFES a responsabilidade pela guarda, manutenção, emissão e registro de diplomas e demais documentos acadêmicos.

§ 3º Os custos com a transferência de que trata o caput serão arcados integralmente pela mantenedora da IES descredenciada ou em descredenciamento.

§ 4º A transferência será feita para instituição federal da mesma unidade federativa da IES descredenciada.

§ 5º Independentemente de acatada a justificativa e autorizada a transferência à IFES, a SERES decidirá sobre a possibilidade de representação junto aos órgãos competentes contra os responsáveis legais da mantenedora da instituição descredenciada, por negligência ou utilização fraudulenta do acervo acadêmico, bem como para ressarcimento de eventuais custos incorridos pelo MEC para a transferência.

Art. 45. Nos termos do art. 104 do Decreto nº 9.235, de 2017, os documentos e informações que compõem o acervo acadêmico, independente da fase em que se encontrem ou de sua destinação final, conforme Código e Tabela aprovados pela

## Estudo Técnico

Portaria AN/MJ nº 92, de 2011, deverão ser convertidos para o meio digital, no prazo de vinte e quatro meses, de modo que a conversão e preservação dos documentos obedeçam aos seguintes critérios:

I - os métodos de digitalização devem garantir a confiabilidade, autenticidade, integridade e durabilidade de todas as informações dos processos e documentos originais; e

II - a IES deverá constituir comitê gestor para elaborar, implementar e acompanhar a política de segurança da informação relativa ao acervo acadêmico, conforme definido nesta Portaria, no Marco Legal da Educação Superior e, de maneira subsidiária, em suas normas institucionais.

Art. 46. O acervo acadêmico, oriundo da digitalização de documentos ou dos documentos nato-digitais, deve ser controlado por sistema especializado de gerenciamento de documentos eletrônicos, que possua, minimamente, as seguintes características:

I - capacidade de utilizar e gerenciar base de dados adequada para a preservação do acervo acadêmico digital;

II - forma de indexação que permita a pronta recuperação do acervo acadêmico digital;

III - método de reprodução do acervo acadêmico digital que garanta a sua segurança e preservação; e

IV - utilização de certificação digital padrão ICP-Brasil, conforme disciplinada em lei, pelos responsáveis pela mantenedora e sua mantida, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica do acervo.

Art. 47. Vencido o prazo de guarda da fase corrente, o documento em suporte físico do acervo acadêmico em fase intermediária, cuja destinação seja a eliminação, poderá ser substituído, a critério da instituição, por documento devidamente microfilmado ou digitalizado, observadas as disposições, no que couber, da Lei nº 5.433, de 8 de maio de 1968, e do Decreto nº 1.799, de 30 janeiro de 1996.

Art. 48. A manutenção de acervo acadêmico não condizente com os prazos de guarda, destinações finais e especificações definidas nesta Portaria poderá ser caracterizada como irregularidade administrativa, sem prejuízo dos efeitos da legislação civil e penal.



# Estudo Técnico

## CAPÍTULO III DO PROCESSO DE TRANSFERÊNCIA ASSISTIDA

Art. 49. A critério do MEC e considerando as condições da IES descredenciada, bem como o impacto, para os estudantes, de seu descredenciamento ou da desativação de cursos, a SERES poderá realizar chamada pública para transferência assistida, conforme previsto no art. 57, § 3º, do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 1º O MEC, quando da análise da necessidade e da razoabilidade de implementação do Processo de Transferência Assistida - PTA, levará em consideração, entre outros, os seguintes fatores:

I - quantidade de alunos matriculados nos cursos ou na instituição em relação à capacidade de absorção dos alunos pela oferta local;

II - existência de cursos equivalentes autorizados em instituições devidamente credenciadas pelo MEC; e

III - proximidade geográfica das possíveis instituições receptoras da IES da qual se deseja transferir os alunos.

§ 2º Não será realizado o PTA nos casos em que a oferta na região onde se localiza a instituição descredenciada ou cujo curso foi desativado for capaz de absorver, de maneira satisfatória, seus estudantes.

Art. 50. O PTA de estudantes regulares do sistema federal de ensino tem o objetivo de assegurar:

I - a continuidade e o aproveitamento dos estudos realizados pelos estudantes regularmente matriculados;

II - a continuidade dos benefícios aos estudantes contemplados por programas federais de acesso ao ensino superior;

III - condições satisfatórias de qualidade de oferta da educação superior e economicamente compatíveis aos estudantes em situação de transferência acadêmica;

IV - a confiança no sistema federal de ensino.

Parágrafo único. O PTA, de que trata o caput, é facultativo para o estudante, que poderá optar pelo processo regular de transferência, observado o disposto no art. 49 da Lei nº 9.394, de 1996, e no art. 57 do Decreto nº 9.235, de 2017, e de



## Estudo Técnico

acordo com a autonomia pedagógica, administrativa e de gestão financeira das IES.

Art. 51. A transferência assistida será realizada por meio de oferta pública de cadastro dos estudantes regularmente matriculados nos cursos desativados e nas IES descredenciadas pelo MEC, convocando-se as instituições interessadas em receber referidos estudantes, nos termos e condições estabelecidos nesta Portaria.

Art. 52. A transferência assistida poderá ser adotada em casos de risco iminente de descontinuidade da oferta da educação superior e após decisão do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior de desativação de curso ou de descredenciamento de instituição de educação superior.

Parágrafo único. Em caso de elevado e iminente risco de descontinuidade da oferta da educação superior, poderá ser lançado o edital de oferta pública no decorrer do processo, providenciando-se a análise e o julgamento das propostas, ficando, todavia, a efetivação das transferências condicionada à decisão de desativação ou descredenciamento.

Art. 53. Poderá participar da chamada pública de propostas a instituição de educação superior vinculada ao sistema federal de ensino que preencha as seguintes condições:

I - possua ato autorizativo institucional válido e condição regular em relação aos processos regulatórios no âmbito do MEC;

II - possua atos autorizativos dos cursos objeto do edital válidos e condição regular em relação aos processos regulatórios no âmbito do MEC;

III - possua conceito satisfatório da IES na última avaliação realizada pelo MEC, conforme o SINAES;

IV - não possua procedimento sancionador em trâmite ou em relação a qual não existam medidas cautelares vigentes, nos termos do Art. 4º desta Portaria.

V - cuja mantenedora demonstre capacidade de autofinanciamento, por meio da apresentação dos documentos relacionados no inciso I do art. 20 do Decreto nº 9.235, de 2017;

VI - firme declaração de não cobrança de taxas de adesão, pré-mensalidade ou qualquer outra taxa de transferência do estudante; e

## Estudo Técnico

VII - garanta a recepção dos estudantes contemplados por programas federais de acesso ao ensino superior, em especial o Programa Universidade Para Todos - Prouni e o Programa de Financiamento Estudantil - FIES, ou alternativamente garanta ela própria os descontos correspondentes às bolsas ou ao valor financiado, se o curso desativado ou a IES descredenciada possuir alunos nestas condições.

§ 1º A recepção de estudantes de um curso desativado ou de uma IES descredenciada implica a assunção da responsabilidade sobre a gestão e a guarda do acervo acadêmico respectivo.

§ 2º O edital poderá estabelecer condições adicionais, caso a situação específica assim o exigir.

Art. 54. O edital de convocação deverá conter, como itens obrigatórios, sem prejuízo de outros que venham a ser estabelecidos:

I - prazo a ser oferecido aos estudantes em situação de transferência acadêmica para adesão aos contratos da IES que tiver a proposta autorizada;

II - prazo mínimo de vigência para condição especial da semestralidade de transição, observada a Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999;

III - possibilidade de desmembramento de vagas, em caso de curso desativado, ou de cursos, em caso de IES descredenciada;

IV - detalhamento sobre o número de estudantes, e sua condição se bolsista ou beneficiário de programa de financiamento estudantil, distribuição pelos cursos, turnos e semestres cursados; e

V - fases e cronograma para apresentação, avaliação e julgamento das propostas.

§ 1º Quando a situação assim demandar, o edital poderá prever cronograma sumário a fim de garantir a continuidade da oferta dos estudos para os estudantes transferidos.

§ 2º Na hipótese de não haver oferta de cursos equivalentes já autorizados para os quais os estudantes do curso desativado ou da IES descredenciada possam ser transferidos, o edital poderá prever uma segunda chamada pública para oferta do curso por meio de autorização excepcional, condicionada necessariamente a análise da proposta, neste caso, à verificação in loco das condições de oferta.

## Estudo Técnico

§ 3º No caso do § 2º, bem como no de curso sem interessado, a chamada pública poderá ser realizada por meio de carta convite endereçada, no mínimo, a três interessados.

§ 4º O edital poderá prever a participação de IES privadas, na forma de consórcio, quando for exigido que a proposta mínima seja para um conjunto de cursos.

§ 5º Em qualquer caso, as informações contidas no edital dependerão da confiabilidade e da integridade dos dados recolhidos junto à instituição descredenciada, naquilo que for de sua competência e responsabilidade.

Art. 55. O processamento da oferta pública caberá à Diretoria de Supervisão da Educação Superior - DISUP e à Diretoria de Política Regulatória - DPR, ambas da SERES, as quais, respeitadas as suas atribuições regimentais e áreas de atribuições, deverão promover:

I - elaboração do respectivo edital;

II - relatório a ser disponibilizado para as IES interessadas sobre os dados cadastrais dos estudantes e dos cursos objeto do edital, disponíveis no MEC;

III - triagem das propostas encaminhadas pelas IES interessadas, com intuito de verificar a adequação das mesmas aos requisitos e condições estabelecidos no edital; e

IV - análise econômico-financeira das IES proponentes.

§ 1º As propostas eliminadas nas etapas de triagem e análise econômico-financeira serão desclassificadas por não atendimento aos requisitos de admissibilidade, não sendo admitidos recursos nestas fases.

§ 2º As instituições habilitadas terão suas propostas avaliadas, pontuadas e classificadas por comissão de especialistas designada, de acordo com as orientações e diretrizes emanadas do MEC, definidas a partir das especificações e critérios fixados no edital correspondente, considerando-se, entre outros, os seguintes aspectos:

a) capacidade instalada (infraestrutura física, cenários de prática, corpo docente e administrativo e demais condições para recepção dos estudantes objeto do edital);

b) conceito da IES e dos cursos correspondentes nas avaliações acadêmicas realizadas pelo MEC, conforme o SINAES;

## Estudo Técnico

- c) equivalência curricular dos cursos da IES com os cursos desativados;
- d) valor da mensalidade; e
- e) proximidade do local de oferta do curso desativado ou da IES descredenciada.

§ 3º A Comissão de Especialistas emitirá parecer sobre cada uma das propostas, o qual será submetido a julgamento pela Diretoria Colegiada da SERES, indicando-se a solução para transferência global dos estudantes.

§ 4º Os membros da Comissão de Especialistas firmarão termo declarando não integrarem os quadros ou prestarem pessoalmente serviço ou consultoria para qualquer instituição que possua uma proposta para o edital e, ainda, não possuírem cônjuge ou parente até o terceiro grau nestas condições, ou qualquer outra situação que configure impedimento ou conflito de interesse.

Art. 56. Ao Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior caberá, findas as medidas mencionadas no art. 50 desta Portaria, proferir decisão, autorizando a(s) melhor(es) proposta(s).

§ 1º Ao autorizar uma proposta, caberá ao Secretário aprovar a forma e o texto do termo de responsabilidade, observando os itens presentes no edital de convocação e no comunicado da autorização da proposta, dispondo, ainda, sobre:

- a) a necessidade de termo de compromisso, a ser firmado com a IES cuja proposta foi autorizada, para implementação de ajustes operacionais e/ou medidas adicionais que contribuam para atendimento aos termos do edital de convocação; e
- b) a publicação do comunicado e, se for o caso, do extrato do termo de compromisso.

§ 2º A divulgação da proposta vencedora não gera nenhum direito para a IES e nenhuma obrigação para o MEC, cabendo sempre ao estudante a decisão final sobre a transferência.

Art. 57. No âmbito do processo de transferência assistida de estudantes, o Secretário poderá conceder, excepcionalmente, à IES vencedora:

- I - alteração do número de vagas autorizadas de cursos de graduação, independentemente dos limites especificados na legislação, na forma de aditamento ao ato autorizativo; e

# Estudo Técnico

II - trâmite prioritário em processos de regulação.

Art. 58. Os alunos beneficiários de bolsas próprias da instituição descredenciada poderão ingressar nas vagas remanescentes do Prouni, desde que atendidos os requisitos socioeconômicos do programa.

Art. 59. Os estudantes concluintes transferidos no âmbito do PTA, que estiverem habilitados ao Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE, serão dispensados da realização da prova no ano da transferência, registrando-se, no histórico escolar: "Dispensa Oficial pelo Ministério da Educação".

§ 1º No ano subsequente ao da realização da transferência, os resultados dos estudantes transferidos no âmbito do processo de transferência assistida não serão considerados no cálculo do ENADE do curso da IES receptora.

§ 2º Nos dois anos subsequentes ao da realização da transferência, os resultados dos estudantes do curso de Medicina, transferidos no âmbito da transferência assistida, não serão considerados no cálculo do ENADE do curso da IES receptora.

§ 3º Os resultados dos estudantes mencionados nos §§ 1º e 2º serão utilizados para fins de estudo dos efeitos do processo de transferência assistida.

Art. 60. À DISUP caberá o acompanhamento, juntamente com a DPR, observadas suas atribuições regimentais, do cumprimento das cláusulas pactuadas nos termos de responsabilidade e compromisso.

Art. 61. A transferência de estudantes nos termos desta Portaria não implica sucessão de passivos, nem assunção de qualquer responsabilidade pela IES receptora por obrigações relacionadas à IES descredenciada, ou atos por ela praticados, ou ao curso desativado.

Art. 62. O Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior poderá editar normas complementares para o cumprimento do disposto neste capítulo.

## CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 63. As IES, por meio de seus dirigentes ou representantes legais, poderão, a qualquer momento, solicitar cópias de processo administrativo de supervisão do qual sejam partes.

§ 1º A liberação das cópias depende de prévia autorização do coordenador da respectiva área, sendo possível a negativa justificada da demanda quando, na

# Estudo Técnico

análise da Coordenação-Geral, o compartilhamento do processo com a IES puder prejudicar sua condução.

§ 2º O interessado deverá solicitar a cópia junto ao protocolo do MEC ou por meio de mensagem eletrônica.

§ 3º A retirada da cópia, quando feita de maneira presencial, deverá ser efetuada pelo representante legal da instituição, formalmente designado e cadastrado no Sistema e-MEC, que deve apresentar documento válido de identificação.

§ 4º Caso o representante legal delegue a terceiro a retirada das cópias do processo de supervisão, deverá encaminhar documento específico subestabelecendo essa competência.

§ 5º As cópias solicitadas poderão ser disponibilizadas via sistema informatizado de tramitação de documentos.

Art. 64. Para os casos de descredenciamento voluntário em que não forem cumpridas as exigências estabelecidas em normativo próprio, será instaurado procedimento sancionador.

Art. 65. Ficam revogadas:

I - a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010;

II - a Portaria Normativa nº 18, de 1º de agosto de 2013, e suas alterações; III - a Portaria nº 1.224, de 18 de dezembro de 2013, e suas alterações; e IV - a Portaria nº 22, de 21 de dezembro de 2017.

Art. 66. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

(DOU nº 65, 05.04.2018, Seção 1, p.13)



# Estudo Técnico

## RESOLUÇÃO Nº 4, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2018

Altera o inciso I do artigo 2º da Resolução CNE/CES nº 1, de 6 de abril de 2018, que estabelece diretrizes e normas para a oferta dos cursos de pós-graduação lato sensu denominados cursos de especialização, no âmbito do Sistema Federal de Educação Superior, conforme prevê o Art. 39, § 3º, da Lei nº 9394/1996, e dá outras providências.

O Presidente da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CNE), no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 9º, § 2.º, alínea “h”, da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, nos artigos 39, 40, 44 e 66 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, no Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e com fundamento no Parecer CNE/CES nº 476/2018, homologado por Despacho do Senhor Ministro de Estado da Educação, publicado no Diário Oficial da União de 21 de novembro de 2018, resolve:

Art. 1º Alterar o inciso I do artigo 2º da Resolução CNE/CES nº 1, de 6 de abril de 2018, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º (...)

I - Instituições de Educação Superior (IES) devidamente credenciadas para a oferta de curso(s) de graduação nas modalidades presencial ou a distância.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ANTONIO DE ARAUJO FREITAS JÚNIOR

(Diário Oficial da União, Brasília, 12 de dezembro de 2018, Seção 1, p. 15.)

A integra encontra-se no link:

[http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com\\_docman&view=download&alias=103631-rces004-18&category\\_slug=dezembro-2018-pdf&Itemid=30192](http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=103631-rces004-18&category_slug=dezembro-2018-pdf&Itemid=30192)

# Estudo Técnico

Resolução nº 1, de 6 de abril de 2018, transcrita com a modificação:

Estabelece diretrizes e normas para a oferta dos cursos de pós-graduação lato sensu denominados cursos de especialização, no âmbito do Sistema Federal de Educação Superior, conforme prevê o Art. 39, § 3º, da Lei nº 9.394/1996, e dá outras providências.

O Presidente da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CNE), no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 9º, § 2º, alínea "h", da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, nos artigos 39, 40, 44 e 66 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, no Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e com fundamento no Parecer CNE/CES nº 146/2018, homologado por Despacho do Senhor Ministro de Estado da Educação, publicado no Diário Oficial da União de 6 de abril de 2018, resolve:

Art. 1º Cursos de pós-graduação lato sensu denominados cursos de especialização são programas de nível superior, de educação continuada, com os objetivos de complementar a formação acadêmica, atualizar, incorporar competências técnicas e desenvolver novos perfis profissionais, com vistas ao aprimoramento da atuação no mundo do trabalho e ao atendimento de demandas por profissionais tecnicamente mais qualificados para o setor público, as empresas e as organizações do terceiro setor, tendo em vista o desenvolvimento do país.

§ 1º Os cursos de especialização são abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação, que atendam às exigências das instituições ofertantes.

§ 2º Os cursos de especialização poderão ser oferecidos presencialmente ou a distância, observadas a legislação, as normas e as demais condições aplicáveis à oferta, à avaliação e à regulação de cada modalidade, bem como o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI).

§ 3º Poderão ser incluídos na categoria de curso de pós-graduação lato sensu aqueles cuja oferta se ajuste aos termos desta Resolução, mediante declaração

## Estudo Técnico

de equivalência pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Art. 2º Os cursos de especialização poderão ser oferecidos por:

I - Instituições de Educação Superior (IES) devidamente credenciadas para a oferta de curso(s) de graduação nas modalidades presencial ou a distância;

II - Instituição de qualquer natureza que ofereça curso de pós-graduação stricto sensu, avaliado pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes), autorizado pelo Conselho Nacional de Educação (CNE), na grande área de conhecimento do curso stricto sensu recomendado e reconhecido, durante o período de validade dos respectivos atos autorizativos;

III - Escola de Governo (EG) criada e mantida por instituição pública, na forma do art. 39, § 2º da Constituição Federal de 1988, do art. 4º do Decreto nº 5.707, de 23 de fevereiro de 2006, credenciada pelo CNE, por meio de instrução processual do MEC e avaliação do Instituto Nacional de Pesquisa Anísio Teixeira (Inep), observado o disposto na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, no art. 30 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e no Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017, no que se refere à oferta de educação a distância, com atuação voltada precipuamente para a formação continuada de servidores públicos;

IV - Instituições que desenvolvam pesquisa científica ou tecnológica, de reconhecida qualidade, mediante credenciamento exclusivo pelo CNE por meio de instrução processual do MEC para oferta de cursos de especialização na(s) grande(s) área(s) de conhecimento das pesquisas que desenvolve;

V - Instituições relacionadas ao mundo do trabalho de reconhecida qualidade, mediante credenciamento exclusivo concedido pelo CNE por meio de instrução processual do MEC para oferta de cursos de especialização na(s) área(s) de sua atuação profissional e nos termos desta Resolução.

§ 1º Os cursos de especialização somente poderão ser oferecidos na modalidade a distância por instituições credenciadas para esse fim, conforme o disposto no § 1º do art. 80 da Lei nº 9.394, de 1996, e o Decreto nº 9.057, de 2017.

§ 2º Fica permitido convênio ou termo de parceria congênere entre instituições credenciadas para a oferta conjunta de curso(s) de especialização no âmbito do sistema federal e dos demais sistemas de ensino.

Art. 3º O credenciamento de que tratam os incisos III, IV e V do artigo anterior para a oferta de curso(s) de especialização lato sensu no âmbito do Sistema Federal de Educação Superior será concedido pelo prazo máximo de 5 (cinco)

## Estudo Técnico

anos, mediante deliberação do CNE homologada pelo Ministro de Estado da Educação.

§ 1º A instituição credenciada poderá solicitar credenciamento antes do vencimento do prazo referido no caput.

§ 2º Os prazos de validade dos atos de credenciamento serão fixados nas deliberações do CNE, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos.

§ 3º O pedido de credenciamento efetuado no prazo de validade do ato de credenciamento autoriza a continuidade das atividades da Instituição até deliberação final do CNE sobre o pedido.

§ 4º Vencido o prazo do ato de credenciamento sem que a Instituição tenha solicitado o credenciamento, a oferta de novos cursos e a abertura de novas turmas devem ser imediatamente suspensos.

§ 5º A avaliação e a deliberação sobre propostas de credenciamento e credenciamento exclusivo de Instituição para a oferta de cursos de especialização lato sensu serão realizadas pelo CNE.

Art. 4º O credenciamento de que tratam os incisos III, IV e V do artigo 2º para a oferta de cursos de especialização lato sensu na modalidade a distância observará o disposto na legislação e normas vigentes, especialmente o Decreto nº 9.057, de 2017, bem como o prazo previsto no caput do artigo 3º desta Resolução.

Art. 5º A oferta institucional de cursos de especialização fica sujeita, no seu conjunto, à regulação, à avaliação e à supervisão dos órgãos competentes.

Art. 6º Os cursos de especialização serão registrados no Censo da Educação Superior e no Cadastro de Instituições e Cursos do Sistema e-MEC, nos termos da Resolução CNE/CES nº 2, de 2014, que instituiu o cadastro nacional de oferta de cursos de pós-graduação lato sensu (especialização) das instituições credenciadas no Sistema Federal de Ensino.

Art. 7º Para cada curso de especialização será previsto Projeto Pedagógico de Curso (PPC), constituído, dentre outros, pelos seguintes componentes:

I - matriz curricular, com a carga mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, contendo disciplinas ou atividades de aprendizagem com efetiva interação no processo educacional, com o respectivo plano de curso, que contenha objetivos, programa, metodologias de ensino-aprendizagem, previsão de trabalhos discentes, avaliação e bibliografia;

II - composição do corpo docente, devidamente qualificado; III - processos de avaliação da aprendizagem dos estudantes;

## Estudo Técnico

Parágrafo único. Quando o curso de especialização tiver como objetivo a formação de professores, deverá ser observado o disposto na legislação específica.

Art. 8º Os certificados de conclusão de cursos de especialização devem ser acompanhados dos respectivos históricos escolares, nos quais devem constar, obrigatória e explicitamente:

I - ato legal de credenciamento da instituição, nos termos do artigo 2º desta Resolução;

II - identificação do curso, período de realização, duração total, especificação da carga horária de cada atividade acadêmica;

III - elenco do corpo docente que efetivamente ministrou o curso, com sua respectiva titulação.

§ 1º Os certificados de conclusão de curso de especialização devem ser obrigatoriamente registrados pelas instituições devidamente credenciadas e que efetivamente ministraram o curso.

§ 2º Os certificados dos cursos ofertados por meio de convênio ou parceria entre instituições credenciadas serão registrados por ambas, com referência ao instrumento por elas celebrado.

§ 3º Os certificados previstos neste artigo, observados os dispositivos desta Resolução, terão validade nacional.

§ 4º Os certificados obtidos em cursos de especialização não equivalem a certificados de especialidade.

Art. 9º O corpo docente do curso de especialização será constituído por, no mínimo, 30% (trinta por cento) de portadores de título de pós-graduação stricto sensu, cujos títulos tenham sido obtidos em programas de pós-graduação stricto sensu devidamente reconhecidos pelo poder público, ou revalidados, nos termos da legislação pertinente.

Art. 10. As instituições que mantêm cursos regulares em programas de stricto sensu poderão converter em certificado de especialização os créditos de disciplinas cursadas aos estudantes que não concluírem dissertação de mestrado ou tese de doutorado, desde que tal previsão conste do regulamento dos respectivos programas institucionais e que sejam observadas as exigências desta Resolução para a certificação.

Art. 11. Os estudos realizados no sistema de ensino militar, conforme a Portaria Interministerial nº 1, de 26 de agosto de 2015, ministrados exclusivamente para integrantes da respectiva corporação, serão considerados equivalentes a curso



## Estudo Técnico

de especialização desde que atendam, no que couber, aos requisitos previstos nos dispositivos desta Resolução.

Art. 12. Os cursos de especialização oferecidos com fundamento na Resolução CNE/CES nº 1, de 2007, ou na Resolução CNE/CES nº 7, de 2011, iniciados ou cujos editais já tenham sido publicados antes da vigência desta Resolução, poderão funcionar regularmente até a conclusão das respectivas turmas, nos termos de seu PPC.

Art.13. Os processos de credenciamento de que tratam os incisos III, IV e V do artigo 2º desta Resolução para a oferta de cursos de especialização lato sensu em tramitação nas Secretarias do Ministério da Educação e no Conselho Nacional de Educação, ainda não submetidos à avaliação in loco, observarão o disposto nesta Resolução.

Art. 14. Os atos autorizativos de credenciamento de que tratam os incisos III, IV e V do artigo 2º desta Resolução para a oferta de cursos de especialização lato sensu com prazo determinado, ainda em vigor, permanecem válidos até o vencimento, podendo ser renovados, nos termos desta Resolução.

Art. 15. Excluem-se desta Resolução:

I - os programas de residência médica ou congêneres, em qualquer área profissional da saúde;

II - os cursos de pós-graduação denominados cursos de aperfeiçoamento, extensão e outros.

Art. 16. Os casos omissos serão examinados pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Art. 17. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas a Resolução CNE/CES nº 1, de 8 de junho de 2007, e a Resolução CNE/CES nº 7, de 8 de setembro de 2011.

LUIZ ROBERTO LIZA CURTI

(DOU nº 67, 09.04.2018, Seção 1, p.43)



# Estudo Técnico

Concluindo, os cursos de especialização somente podem ser oferecidos por instituições de ensino superior, já credenciadas que poderão oferecer cursos de especialização na área em que possui competência, experiência e capacidade instalada.

A instituição credenciada deve ser diretamente responsável pelo curso (projeto pedagógico, corpo docente, metodologia etc.), não podendo se limitar a “chancelar” ou “validar” os certificados emitidos por terceiros nem delegar essa atribuição a outra entidade (escritórios, cursinhos, organizações diversas). Não existe possibilidade de “terceirização” da sua responsabilidade e competência acadêmica.

Os cursos de especialização e estão sujeitos à supervisão dos órgãos competentes, a ser efetuada por ocasião do credenciamento da instituição, quando é analisada a atuação da instituição na pós-graduação (Ministério da Educação, no caso dos cursos oferecidos por instituições privadas e federais, bem como os ofertados na modalidade a distância; sistemas estaduais, nos casos dos cursos oferecidos por instituições estaduais e municipais).

As instituições que oferecem cursos de especialização devem fornecer todas as informações referentes a esses cursos, sempre que solicitadas pelo órgão coordenador do Censo do Ensino Superior, nos prazos e demais condições estabelecidas.

O corpo docente deverá ser constituído necessariamente por, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) de professores portadores de título de mestre ou de doutor, obtido em programa de pós-graduação *stricto sensu* reconhecido. Os demais docentes devem possuir, no mínimo, também formação em nível de especialização.

Os cursos devem ter duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, nestas não computado o tempo de estudo individual ou em grupo, sem assistência docente, e o reservado, obrigatoriamente, para elaboração de monografia ou trabalho de conclusão de curso. A duração poderá ser ampliada de acordo com o projeto pedagógico do curso e o seu objeto específico.

Os cursos de especialização em nível de pós-graduação a distância só poderão ser oferecidos por instituições credenciadas pela União, conforme o disposto na legislação vigente, sendo que as provas deverão ser presenciais.

# Estudo Técnico

Os certificados de conclusão devem mencionar a área de conhecimento do curso e serem acompanhados do respectivo histórico escolar, do qual deve constar, obrigatoriamente: relação das disciplinas, carga horária, nota ou conceito obtido pelo aluno e nome e qualificação dos professores por elas responsáveis; período e local em que o curso foi realizado e a sua duração total, em horas de efetivo trabalho acadêmico, entre outras.

O presente estudo foi elaborado pela equipe técnica do Instituto de Pesquisas e Administração da Educação, que mantém um grande acervo de estudos e pesquisas sobre o setor, coloca-se à disposição das organizações de ensino, corporações, entidades representativas e autoridades públicas para auxiliá-los no aprofundamento dos estudos, realização de eventos para análise de aspectos técnicos e legais, consultoria em programas e projetos, para um efetivo aumento do uso das novas tecnologias na educação nos curso de pós-graduação lato sensu.

## **João Roberto Moreira Alves**

*Presidente do Instituto de Pesquisas e Administração da Educação*

*Av. Rio Branco, 156, conjunto 1926 – CEP: 20040-901*

*Rio de Janeiro – RJ*

*ipae@ipae.com.br - www.ipae.com.br*

*(21) 3905-0964 – 3471-6301*

**Pesquisadora Aurora Carvalho** – *Coordenadora do Núcleo de Produção Científica do Instituto de Pesquisas e Administração da Educação*